



**Lei n.º. 269/2013.**

**Ementa:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaubeira da Penha para o exercício de 2014.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha sanciona a Lei Orçamentária para o exercício de 2014.

## **CAPÍTULO I** **Abrangência**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaubeira da Penha para o exercício de 2014, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

## **CAPÍTULO II** **Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º.** A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 22.277.160,00 (vinte e dois milhões duzentos e setenta e sete mil cento e sessenta reais)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 18.594.160,00 (dezoito milhões quinhentos e noventa e quatro mil cento e sessenta reais).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.683.000,00 (três milhões seiscentos e oitenta e três mil reais), onde:

- a) R\$ 1.704.000,00 (um milhão setecentos e quatro mil reais), compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 1.327.000,00 (um milhão trezentos e vinte e sete mil reais), compreende receitas do Regime próprio de Previdência Social.



**Art. 3º.** As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

**Art. 4º.** As receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

## Da Fixação da Despesa

**Art. 5º.** A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **22.277.160,00 (vinte e dois milhões duzentos e setenta e sete mil cento e sessenta reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I – Orçamento fiscal R\$ 15.792.560,00 (quinze milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e sessenta reais);

II – Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 6.484.600,00 (seis milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), onde:

- a) R\$ 3.601.520,00 (tres milhões seiscentos e um mil quinhentos e vinte reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 1.556.080,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil e oitenta reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 1.327.000,00 (um milhão trezentos e vinte e sete mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 2.801.600,00 (dois milhões oitocentos e um mil e seiscentos reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

## Da Distribuição das Despesas por Órgãos

**Art. 6º.** A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

## Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2014, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa geral fixada no orçamento fiscal da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para



abertura de crédito complementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art. 9º.** O limite autorizado nos artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;
- II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
- IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, de ensino e de assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

## Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2014.

II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

## Das Disposições Gerais

**Art. 11.** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.



**Art. 12.** A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2014, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

**Art. 14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Carnaubeira da Penha, 13 de dezembro de 2013.

  
**Simão Lopes Gonçalves**  
Prefeito Municipal





## LEI Nº 292/2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA/PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA** aprova e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Carnaubeira da Penha para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades, metas fiscais e riscos fiscais da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo;
- VIII - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- IX - a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- X - as disposições sobre transparência fiscal; e
- XI - as disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### AS METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### Seção I

#### Das Prioridades e Metas

Art.2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação



de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2015, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica;

II - ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão do programa Saúde na Escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

III - garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, expansão das intervenções em vias urbanas;

IV - melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios públicos e criação de uma rede municipal de prevenção social da violência;

V- estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, expansão dos programas de qualificação de jovens, ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;

VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação;

VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação do programa Minha Casa, Minha Vida e do programa Vila Viva, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais;

VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

IX - promoção da recuperação e preservação ambiental, notadamente por meio



de ações voltadas para a despoluição de cursos d'água e redução de inundações, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia dos serviços de limpeza urbana e expansão dos serviços de coleta; garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, melhoria da qualidade ambiental, da informação e das infraestruturas;

X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2015 são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

## **Seção II Das Metas Fiscais**

Art. 5º As Metas Fiscais, constantes do Anexo II que integra esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - demonstrativo I -metas anuais
- II - demonstrativo II- avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III - demonstrativo III- metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo IV- evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo V- origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo VI- avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- VII -demonstrativo VII- estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo VIII- margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº



101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6° Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000.

### **Seção III Dos Riscos Fiscais**

Art. 7° Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1° Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§2° Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 8°. O projeto de lei orçamentária do Município de Carnaubeira da Penha, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;





III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Na Lei Orçamentária de 2015, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão os seguintes:

- I - 5000 – Câmara Municipal;
- II - 5001 - Gestão Pública;
- III - 5002 – Carnaubeira da Penha Mais Saudável;
- IV - 5003 - Família Cidadã: Ações Sociais;
- V - 5004 - Acesso à Educação Básica e Qualidade do Ensino;
- VI - 5005 - Difusão e Desenvolvimento Cultural;
- VII - 5006 – Cresce Carnaubeira da Penha;
- VIII - 5007 – Carnaubeira da Penha Integrado; e
- IX - 5008 - Reserva de Contingência.

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo compreendem:

- I - Tesouro Livre - Administração Direta;
- II - Tesouro Livre - Administração Indireta;
- III - Tesouro - Vinculados pela Constituição - Educação - MDE;
- IV - Tesouro - Vinculados pela Constituição - Saúde;
- V - Vinculados por Lei;
- VI - Tesouro - Contrapartida;
- VII - Tesouro - Contrapartida - PAC;
- VIII - Recursos Vinculados / Convênios e Contratos; e
- IX - Operações de Crédito.

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado,



especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VII - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

VIII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.



Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Contabilidade Pública Integrado - SCPI.

Art.12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 15, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa.

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;



§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40);
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Aplicações Diretas (MA 90); e
- V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 13 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia cinco de outubro, a proposta Orçamentária Anual do Município de Carnaubeira da Penha/PE (LOA) para o exercício seguinte, e compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
  - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de



recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei no 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

VII - Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;

IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V. Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo



da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015 a, no mínimo, 1% (um por cento) e 0,5 (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

### CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### Seção I Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 4º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo



umento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - ações de caráter sigiloso;

III - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

IV - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

V - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VI - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

VII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

VIII - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 4º; e

b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas



de que trata o § 1º do art. 59; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2014-2017.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos àqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2014-2017.

## **Seção II** **Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

Art. 20. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 5 de setembro de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2014.

§ 2º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos art. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Municipal, conforme os art. 19 e 20 da LC 101/00.





III. Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

§ 4º À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Paragrafo único - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativo ao mês de janeiro de 2015, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

### **Seção III Dos Débitos Judiciais**

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.



## Seção IV Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social:

I - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas e de fundos, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

## Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 23. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.



§ 2º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2015, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 14, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2015;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2015, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2014.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 6º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 10 Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 8º as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;



- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 11 As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 12 Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 24. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015 serão submetidas ao Prefeito, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 4º do art. 23.

§1º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2015.

§2º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema municipal de Ensino;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 25. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.



Art. 26. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2015.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2015 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 15 de fevereiro de 2015, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 10, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa Gestão Pública.

## Seção VIII Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem, conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, as contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e as



demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará mediante relatório, ao Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2015.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o **caput** ser divulgado na internet e encaminhado à Câmara Municipal.

## Seção IX

### Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária.

III - Pessoal e Encargos Sociais;

IV - Serviço da dívida; e

XII - despesas com apoio ao transporte escolar.



§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 na Câmara Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º As programações não contempladas nos incisos do **caput** poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV  
AS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS  
Seção I  
Das Transferências para o Setor Privado  
Subseção Única  
Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou



dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

## **Seção II** **Disposições Gerais**

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou





aplicação irregular dos recursos;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular;

IX - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades; e

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### Seção I

#### Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2015, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36. Os Poderes do Município disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado a legislação vigente.

§ 1º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá ao modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo.



§ 2º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2015 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 37. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a criar cargos e admitir pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e contratação temporária por excepcional interesse para atender as necessidade da administração direta, indireta e empresas públicas.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,



criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Municipal até 31 de agosto de 2014, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

- I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de Lei, ou a lei correspondente;
- II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
- III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização.

Art. 40. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes do Município, deverão ser, obrigatoriamente, publicados e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se



constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I

#### Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 42. As proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitados por Presidente da Câmara Municipal, prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 4º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição.

### Seção II

#### Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 43. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos



serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Art. 44. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2015.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

### Seção Única Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 46. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de



créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 47. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos e convênios com indícios de irregularidades graves.

## CAPÍTULO VIII

### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

## CAPÍTULO IX

### A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. Não compete ao Município de Carnaubeira da Penha estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento

## CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 50. Os Poderes do Município divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas termos dos arts. 33 a 34, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor; e
- VII - valores transferidos e respectivas datas.

### Seção Única Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 51. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de



acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3o, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2015, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário;
- f) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
- g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;
- h) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo; e

II - pelos Poderes, no sítio de cada Poder, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

Art. 52. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4o do art. 9o da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até três dias da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o



que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 2º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 54. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

- I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
- II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 55. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da





Constituição;

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2015, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaubeira da Penha-PE, em 30 de Setembro de 2014.

  
**Simão Lopes Gonçalves**  
Prefeito





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ANEXO I

**PROGRAMA**

5000 – Câmara Municipal

**OBJETIVO**

Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo e de suas unidades de suporte técnico-administrativo para atingir maior eficácia no exercício de suas funções por meio de adequação da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Câmara Municipal

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR
P	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
P	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	Unid	Manutenção da Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA	Unid	Manutenção da Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA	Unid	Unidade	01	CAMARA MUNICIPAL

**PROGRAMA****5001 – Gestão Pública****OBJETIVO**

Dotar a administração municipal de meios adequados para consolidar-se no centro de excelência de gestão pública.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E- OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR
A	DESPESAS COM SENTENÇAS JUDICIAIS	Unid	Unidade	01	GABINETE DO PREFEITO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unid	Manutenção da unidade	01	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
P	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE PRÉDIOS	Unid	Unidade	01	GABINETE DO PREFEITO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	Unid	Unidade	01	GABINETE DO PREFEITO
A	ATENDIMENTO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
A	MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES DE DIVULGAÇÃO CERIMONIAL	Unid	Manutenção	01	GABINETE DO PREFEITO
A	DISPÊNDIOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
A	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
A	ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA	Unid	Encargos	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
A	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	Unid	Manutenção da Unidade	01	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	Unid	Manutenção da Atividade	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS	Unid	Manutenção da Atividade	01	SECRETARIA DE OBRAS
E	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unid	Unidade	01	FUNPRECAPE
P	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNPRECAPE	Unid	Unidade	10	FUNPRECAPE
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNPRECAPE	Unid	Manutenção da Atividade	01	FUNPRECAPE
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS	Unid	Manutenção da Atividade	01	FUNPRECAPE
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	Unid	Manutenção da Atividade	01	SECRETARIA DE SAÚDE



A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE GOVERNO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE DES. ECONOMICO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL INDIGENA E IGUALDADE RACIAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA INDIGENA E IGUALDADE RACIAL
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E JUVENTUDE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DA MULHER E JUVENTUDE
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE
P	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, MÓVEIS E UTEINSÍLIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO	Unid	Unidade	20	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	TRANSFERENCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS

Documento Assinado Digitalmente por CARLOS MARCELO RODRIGUES ARAUJO  
Data e Hora: 2023.08.24 14:59:00  
ID do Documento: 47fb842e-2a11-4cb9-a12e-7178f72af228

**PROGRAMA****5002 – CARNAUBEIRA DA PENHA MAIS SAÚDÁVEL****OBJETIVO**

Melhorar o acesso aos serviços básicos e especializados, com ampliação e qualificação da rede de atendimento, e fortalecer ações de atenção básica, proteção e promoção à saúde.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Saúde

**Denominação**

<b>AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)</b>	<b>UNID.</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>META 2015</b>	<b>ÓRGÃO EXECUTOR</b>
A PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS	Unid	Unidade	01	Saúde
A PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA TFD	Unid	Manutenção do Programa	01	Saúde
P CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	Unid	Unidade	02	Saúde
A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA UNIDADE MISTA	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA	Unid	Manutenção	01	Saúde
A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADE MISTA	Unid	Unidade	01	Saúde
A AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA UNIDADE MISTA	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA DE CARNAUBEIRA	Unid	Manutenção da Unidade	01	Saúde
P AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS	Unid	Unidade	01	Saúde
P AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULÂNCIAS	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TFD	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E FARMÁCIA BÁSICA	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	Unid	Unidade	01	Saúde
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Unid	Unidade	01	Saúde
P AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, MÓVEIS E UTEINSÍLIOS PARA A SAÚDE	Unid	Unidade	20	Saúde
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS	Unid	Unidade	01	Saúde

**PROGRAMA****5003 – FAMÍLIA CIDADÃ: AÇÕES SOCIAIS****OBJETIVO**

Melhorar efetivamente a qualidade de vida das famílias de baixa renda com ações integradas. Transferência de renda, suplementação alimentar, atendimento emergencial para desempregados e capacitação para jovens, possibilitando meios para a superação da situação de vulnerabilidade.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Assistência Social

**Denominação**

<b>AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E- OPERAÇÕES ESPECIAIS)</b>	<b>UNID.</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>META 2015</b>	<b>ÓRGÃO EXECUTOR</b>
A MANUTENÇÃO DO SCFV	Unid	Manutenção de programa	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRAS	Unid	Manutenção de programa	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO A POBREZA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A PROGRAMA DE APOIO AO PORT. DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Unid	Manutenção da unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A PROGRAMA DE ASSIST. COMUNITÁRIA A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES COM PROGRAMAS APOIO POPULAR	Unid	Manutenção do programa	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO CREAS	Unid	Manutenção do programa	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A INCENTIVO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES COMUNITÁRIAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO C/ DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
P AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP. DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	Unid	Unidades	05	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
P MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA - PAIF	unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO APOIO A GESTÃO DO SUAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ASS. SOCIAL



A	MANUTENÇÃO DO BPC - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE A SOCIAL
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE A SOCIAL
P	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, MÓVEIS E UTEINSILIOS PARA O FMAS	Unid.	Unidade	20	SECRETARIA DE A SOCIAL
A	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO PROGRAMA PARCEIRO DO IDOSO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE A SOCIAL

Documento assinado digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Assinatura em http://www2.camara.gov.br/epi/validador.seam Código do documento: 47fb842e-2a11-4cb9-a12e-7178f72af228

**PROGRAMA****5004 – ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA E QUALIDADE DO ENSINO****OBJETIVO**

Garantir às crianças, adolescentes, jovens e adultos o acesso à educação visando, bem como a formação permanente dos profissionais de educação. Dar continuidade aos investimentos da infraestrutura física e pedagógica da rede para atender a demanda da educação básica.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Educação

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	Unid	Alunos beneficiados	1.700	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS DE ESCOLAS	Unid	Unidade	20	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS	Unid	Unidade	200	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	Unid	Manutenção da Atividade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 60% ENSINO FUNDAMENTAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 40% ENSINO FUNDAMENTAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUTENÇÃO DE CASA DE APOIO A ESTUDANTE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 60% EDUCAÇÃO INFANTIL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 40% EDUCAÇÃO INFANTIL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 60% JOVEM E ADULTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	FUNDEB 40% JOVEM E ADULTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	Unid	Unidade	03	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO	Unid	Unidade	500	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	DISPÊNDIO COM O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE CRECHES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – RECURSOS DIVERSOS	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA POVOADO BARRA DO SILVA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**PROGRAMA****5005 – DIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL****OBJETIVO**

Promover o acesso de crianças, jovens e adultos em atividades artísticas e culturais de qualidade nos diversos segmentos culturais de formação. Desenvolvimento do setor de cultura do município. Apoio e fortalecimento de atividades esportivas

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR
A	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE CULTURA E DESPORTOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
A	APOIO AOS EVENTOS/FESTAS CULTURAIS, POPULARES, TRADICIONAIS E EDUCACIONAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
A	INCENTIVO A PRÁTICA ESPORTIVA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
A	APOIO FINANCEIRO E AJUDA DE CUSTO A ARTISTAS E DESPORTISTAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
A	APOIO E INCENTIVO A DIFUSÃO CULTURAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA

**PROGRAMA****5006 – CRESCE CARNAUBEIRA DA PENHA****OBJETIVO**

Fomentar e prospectar oportunidades de parcerias e de captação de investimentos para impulsionar o desenvolvimento econômico do município, com geração de emprego e renda para a população.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR
P CONSTRUÇÃO DE MUSEU PADRE BÉTT	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE TURISMO
P CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DOS AÇOUGUES PÚBLICOS	Unid	Manutenção	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE MATADOURO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	Unid	Unidade	05	SECRETARIA DE AGRICULTURA
P CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS NO MUNICÍPIO	Unid	Unidade	05	SECRETARIA DE AGRICULTURA
A MANUTENÇÃO DE POÇOS E DESALINIZADORES	Unid	Manutenção	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA
P IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
A PROGRAMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA
P ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA ZONA URBANA E RURAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P APOIO E INCENTIVO A PRODUTORES RURAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA
A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA
P AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA

**PROGRAMA****5007 – CARNAUBEIRA DA PENHA INTEGRADO****OBJETIVO**

Promover a preservação e a conscientização ambiental, a urbanização e manutenção dos espaços públicos, garantindo e otimizando a mobilidade urbana e rural, bem como proporcionar as intervenções necessárias para manter o patrimônio cultural do município.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Públicos

**Denominação**

<b>AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)</b>	<b>UNID.</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>META 2015</b>	<b>ÓRGÃO EXECUTOR</b>
P CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA PÚBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE OBRAS
P AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO DE LINHAS D'ÁGUA	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA, PONTES E/OU BUEIROS	Unid	Unidade	04	SECRETARIA DE OBRAS
A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL	Unid	Unidades Habitacionais	50	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÍPEDOS GRANÍTICOS E/OU ASFALTO	KM	Unidades	5	SECRETARIA DE OBRAS

**PROGRAMA**

5008 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**OBJETIVO**

Abertura de créditos adicionais e atendimento de passivos contingentes.

**UNIDADE RESPONSÁVEL**

Secretaria Municipal de Finanças

**Denominação**

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2015	ÓRGÃO EXECUTOR
E	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS



## AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2015

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	24.112.128,60	22.811.852,98	1,81%	26.282.220,17	23.524.048,96	1,87%	26.676.453,48	22.589.318,54	1,84%
Receitas Primárias (I)	23.881.240,60	22.593.415,89	1,79%	26.030.552,25	23.298.792,17	1,85%	26.421.010,54	22.373.012,35	1,83%
Despesa Total	24.170.718,60	22.867.283,44	1,81%	26.346.083,27	23.581.209,98	1,88%	26.741.274,52	22.644.208,26	1,85%
Despesas Primárias (II)	23.619.972,60	22.346.237,09	1,77%	25.745.770,13	23.043.896,33	1,83%	26.131.956,69	22.128.244,82	1,81%
Resultado Primário (III) = (I – II)	261.268,00	247.178,81	0,02%	284.782,12	254.895,84	0,02%	289.053,85	244.767,53	0,02%
Resultado Nominal	-82.747,42	-78.285,17	-0,01%	-84.732,48	-75.840,28	-0,01%	-45.036,09	-38.136,05	0,00%
Dívida Pública Consolidada	2.562.005,44	2.423.846,21	0,19%	2.792.585,93	2.499.519,74	0,20%	2.834.474,72	2.400.201,07	0,20%
Dívida Consolidada Líquida	-16.778,87	-15.874,05	0,00%	-101.511,35	-90.858,31	-0,01%	-146.547,44	-124.094,71	-0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: IBGE, CODEPE/FIDEM

Notas: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIAVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,50	3,50	3,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00%	0,00%	0,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,70	5,70	5,70
Projeção do PIB do Estado de Pernambuco - R\$ milhares	133.564.731.000	140.376.533.000	144.587.828.990
Índice para Deflação	1,057	1,117	1,181



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2015

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	20.677.000,00	0,017	19.144.783,28	0,015	-1.532.216,72	-7,41
Receitas Primárias (I)	19.980.000,00	0,016	19.881.380,69	0,016	-98.619,31	-0,49
Despesa Total	20.627.000,00	0,017	20.707.240,81	0,017	80.240,81	0,39
Despesas Primárias (II)	20.157.000,00	0,016	20.387.870,99	0,016	230.870,99	1,15
Resultado Primário (III) = (I-II)	-177.000,00	0,000	-506.490,30	0,000	-329.490,30	186,15
Resultado Nominal	3.041.025,85	0,002	-1.131.716,23	-0,001	-4.172.742,08	-137,21
Dívida Pública Consolidada	2.186.384,57	0,002	-51.486,76	0,000	-2.237.871,33	-102,35
Dívida Consolidada Líquida	199.970,88	0,000	199.970,88	0,000	0,00	0,00

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2013

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2013	124.800.000.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013	124.800.000.000



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
 2015

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	22.489.000,00	20.677.000,00	-8,06	22.277.160,00	7,74	24.112.128,60	8,24	26.282.220,17	9,00	26.676.453,48	1,50
Receitas Primárias (I)	21.642.000,00	19.980.000,00	-7,68	21.646.400,00	8,34	23.881.240,60	10,32	26.030.552,25	9,00	26.421.010,54	1,50
Despesa Total	22.674.000,00	20.627.000,00	-9,03	22.277.160,00	8,00	24.170.718,60	8,50	26.346.083,27	9,00	26.741.274,52	1,50
Despesas Primárias (II)	22.394.000,00	20.157.000,00	-9,99	21.769.560,00	8,00	23.619.972,60	8,50	25.745.770,13	9,00	26.131.956,69	1,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	-752.000,00	-177.000,00	-76,46	-123.160,00	-30,42	261.268,00	-312,14	284.782,12	9,00	289.053,85	1,50
Resultado Nominal	-325.255,53	3.041.025,85	-1034,97	-134.002,33	-104,41	-82.747,42	-38,25	-84.732,48	2,40	-45.036,09	-46,85
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.186.384,57	#DIV/0!	2.361.295,34	8,00	2.562.005,44	8,50	2.792.585,93	9,00	2.834.474,72	1,50
Dívida Consolidada Líquida	-2.841.054,97	199.970,88	-107,04	65.968,55	-67,01	-16.778,87	-125,43	-101.511,35	505,00	-146.547,44	44,37

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	24.959.416,65	21.855.589,00	-12,44	22.277.160,00	1,93	22.811.852,98	2,40	23.524.048,96	3,12	21.371.162,29	-9,15
Receitas Primárias (I)	24.019.373,70	21.118.860,00	-12,08	21.646.400,00	2,50	22.593.415,89	4,37	23.298.792,17	3,12	21.166.520,67	-9,15
Despesa Total	25.164.738,90	21.802.739,00	-13,36	22.277.160,00	2,18	22.867.283,44	2,65	23.581.209,98	3,12	21.423.092,02	-9,15
Despesas Primárias (II)	24.853.980,90	21.305.949,00	-14,28	21.769.560,00	2,18	22.346.237,09	2,65	23.043.896,33	3,12	20.934.952,53	-9,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	-834.607,20	-187.089,00	-77,58	-123.160,00	-34,17	247.178,80	-300,70	254.895,84	3,12	231.568,14	-9,15
Resultado Nominal	-360.984,85	3.214.364,32	-990,44	-134.002,33	-104,17	-78.285,17	-41,58	-75.840,28	-3,12	-36.079,52	-52,43
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.311.008,49	#DIV/0!	2.361.295,34	2,18	2.423.846,21	2,65	2.499.519,74	3,12	2.270.767,34	-9,15
Dívida Consolidada Líquida	-3.153.144,86	211.369,22	-106,70	65.968,55	-68,79	-15.874,05	-124,06	-90.858,31	472,37	-117.402,75	29,22

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2012	2013*	2014*	2015*	2016*	2017*
INDICES DE INFLAÇÃO	5,00%	5,70%	6,40%	5,70%	5,70%	5,70%
% Aplicação p/ valores Correntes	1,110	1,057	-	1,057	1,117	1,248

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN - junho/2014.

Obs.: No Relatório não informa a perspectiva da inflação para 2016 e 2017. Aplicamos o índice de 2015 para os anos de 2016 e 2017.



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2015

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	2.396.801,92	-10,32%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	-25.630.291,98	110,32%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-23.233.490,06</b>	<b>100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio	1.956.552,51	-7,52%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-27.959.061,07	107,52%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-26.002.508,56</b>	<b>100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Secretaria de Finanças





Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2015

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2013 (a)</b>	<b>2012 (b)</b>	<b>2011 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	137.693,22	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	137.693,22		
Alienação de Bens Imóveis			
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2013 (d)</b>	<b>2012 (e)</b>	<b>2011 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2013 (g) = ((Ia - II d) +</b>	<b>2012 (h) = ((Ib - II e) +</b>	<b>2011 (i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	137.693,22	0,00	0,00

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota :



Município de Carnaubera da Penha - PE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
 2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRE art.º 4º inciso IV, alínea "c")		R\$ 1,00		
RECEITAS		2011	2012	2013
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>				
RECEITAS CORRENTES		209.237,80	115.429,01	609.283,76
Recursos de Contribuições dos Segurados		520.860,73	218.322,43	609.283,76
Pessoal Civil		520.860,73	218.322,43	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	564.865,78
Receta Patrimonial		0,00	0,00	44.217,37
Receta de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	200,61
Contribuição Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	200,61
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEBÜCÖES DA RECEITA		730.098,53	333.751,44	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>		730.098,53	414.412,92	0,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Recursos de Contribuições		0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil		0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Recurso de Dívidas e Parcelamentos		0,00	0,00	0,00
Receta Patrimonial		0,00	0,00	0,00
Receta de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		730.098,53	414.412,92	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
(-) DEBÜCÖES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I+II) = (I+II)</b>		520.860,73	298.983,91	609.283,76
<b>DESPESAS</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>				
ADMINISTRAÇÃO		0,00	765.538,08	917.801,69
Despesas Correntes		0,00	0,00	109.246,62
Despesas de Capital		0,00	2.630,00	0,00
<b>PREVIDENCIA</b>				
Pessoal Civil		0,00	762.908,08	808.855,07
Pessoal Militar		0,00	641.742,80	808.026,13
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	121.165,28	528,94
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias		0,00	121.165,28	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>				
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV+V) = (IV+V)</b>		0,00	765.538,08	917.801,69
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)</b>		520.860,73	-466.554,17	-308.517,93
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO</b>				
<b>DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR</b>				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>		520.860,73	-466.554,17	-308.517,93
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>		520.860,73	54.306,56	2.391.383,30

FONTE: Secretaria de Finanças  
 Nota: O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior ao exercício de 2011, R\$ 0,00

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

Município de Carnaubera da Penha - PE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
 2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRE art.º 4º inciso IV, alínea "c")		R\$ 1,00		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2.013	822.000,00	1.072.000,00	-250.000,00	1.493.784,51
2.014	646.880,00	1.114.880,00	-468.000,00	1.025.784,51
2.015	672.755,20	1.159.475,20	-486.720,00	539.064,51
2.016	699.665,41	1.205.854,21	-506.188,80	32.875,71
2.017	727.652,02	1.254.088,38	-526.436,35	-493.560,64
2.018	756.758,11	1.304.251,91	-547.493,81	-1.041.054,45
2.019	787.028,43	1.356.421,99	-569.393,56	-1.610.448,01
2.020	818.509,57	1.410.678,87	-592.169,30	-2.202.617,31
2.021	851.240,95	1.467.105,02	-615.864,07	-2.818.481,38
2.022	885.239,95	1.525.790,26	-640.550,32	-3.458.963,70
2.023	920.711,95	1.586.821,97	-666.109,93	-4.125.073,62
2.024	957.540,42	1.650.297,50	-692.757,08	-4.817.830,70
2.025	995.842,04	1.716.306,54	-720.464,50	-5.538.295,20
2.026	1.035.675,72	1.784.958,80	-749.283,08	-6.287.578,28
2.027	1.077.102,75	1.856.357,15	-779.254,40	-7.066.832,68
2.028	1.120.186,86	1.930.811,44	-810.624,58	-7.877.457,26
2.029	1.164.982,33	1.998.958,80	-834.976,47	-8.712.433,73
2.030	1.211.594,11	2.088.149,33	-876.555,22	-9.588.988,95
2.031	1.260.057,87	2.171.675,30	-911.617,43	-10.500.606,38
2.032	1.310.460,19	2.259.540,33	-949.080,13	-11.449.686,51
2.033	1.362.878,59	2.348.884,01	-986.005,41	-12.443.356,26
2.034	1.417.393,74	2.442.839,37	-1.025.445,63	-13.467.801,89
2.035	1.474.089,49	2.540.552,94	-1.066.463,46	-14.534.265,35
2.036	1.533.053,07	2.642.175,06	-1.109.121,99	-15.643.387,35
2.037	1.594.375,19	2.747.862,06	-1.153.486,87	-16.796.874,22
2.038	1.658.150,20	2.857.776,55	-1.199.626,35	-17.996.500,57
2.039	1.724.476,21	2.972.087,61	-1.247.611,40	-19.244.111,97
2.040	1.793.455,25	3.090.991,13	-1.297.535,88	-20.541.647,85
2.041	1.865.193,46	3.214.609,96	-1.349.416,49	-21.891.064,32
2.042	1.939.801,20	3.343.194,36	-1.403.393,15	-23.294.457,48
2.043	2.017.393,25	3.476.923,13	-1.459.529,88	-24.753.987,36
2.044	2.098.088,98	3.615.999,02	-1.517.910,03	-26.271.876,39
2.045	2.182.072,54	3.760.638,98	-1.578.566,44	-27.850.442,83
2.046	2.269.253,04	3.911.054,56	-1.641.771,49	-29.492.214,32
2.047	2.360.064,76	4.067.507,12	-1.707.442,35	-31.199.716,67
2.048	2.454.467,35	4.230.207,40	-1.775.740,05	-32.975.456,72
2.049	2.552.565,05	4.399.415,70	-1.846.850,65	-34.822.307,37
2.050	2.654.791,89	4.575.392,33	-1.920.600,44	-36.742.907,81
2.051	2.760.941,97	4.759.400,02	-1.998.458,05	-38.741.355,86
2.052	2.871.379,64	4.948.744,34	-2.077.364,69	-40.818.720,55
2.053	2.986.234,83	5.146.694,11	-2.160.459,28	-42.979.180,84
2.054	3.105.894,22	5.352.561,88	-2.246.667,65	-45.225.848,49
2.055	3.229.911,59	5.568.664,35	-2.338.752,76	-47.564.601,25
2.056	3.359.108,06	5.795.393,93	-2.430.285,87	-49.994.887,12
2.057	3.493.472,38	6.030.904,16	-2.537.431,79	-52.532.318,91
2.058	3.633.211,27	6.281.740,33	-2.648.529,06	-55.180.847,97
2.059	3.778.539,72	6.542.208,94	-2.763.669,22	-57.944.517,19
2.060	3.929.881,31	6.772.898,94	-2.843.017,63	-60.727.534,82
2.061	4.086.868,57	7.043.606,28	-2.956.737,71	-63.684.272,53
2.062	4.250.343,31	7.325.303,53	-3.075.000,22	-66.759.272,75
2.063	4.420.357,04	7.618.364,55	-3.198.007,51	-69.957.280,26
2.064	4.597.171,32	7.923.099,13	-3.325.927,81	-73.283.207,47
2.065	4.781.058,18	8.240.022,08	-3.458.963,90	-76.732.143,57
2.066	4.972.300,50	8.569.624,02	-3.597.323,52	-80.330.628,88
2.067	5.171.192,52	8.912.408,98	-3.741.216,46	-84.071.845,34
2.068	5.378.040,22	9.269.905,94	-3.890.865,71	-87.962.711,05
2.069	5.593.161,83	9.639.661,55	-4.046.499,72	-92.009.210,77
2.070	5.816.898,31	10.025.248,01	-4.208.359,71	-96.227.570,48
2.071	6.049.863,84	10.429.297,93	-4.379.434,10	-100.607.004,58
2.072	6.291.546,39	10.843.308,26	-4.551.761,86	-105.158.766,44
2.073	6.542.528,28	11.277.048,57	-4.734.520,29	-110.893.286,73
2.074	6.804.936,58	11.728.122,20	-4.923.185,63	-116.816.472,10
2.075	7.077.134,04	12.197.247,09	-5.120.113,05	-122.936.606,15
2.076	7.360.216,40	12.684.363,89	-5.324.147,49	-129.260.753,64
2.077	7.654.628,18	13.192.542,46	-5.537.914,28	-135.798.667,92
2.078	7.960.813,31	13.720.244,15	-5.759.430,85	-142.548.108,77
2.079	8.279.245,84	14.269.893,92	-5.989.648,08	-149.537.756,85
2.080	8.610.415,67	14.839.816,08	-6.229.400,41	-156.767.157,26
2.081	8.954.832,30	15.430.408,72	-6.478.576,42	-164.238.683,68
2.082	9.313.025,69	16.043.745,07	-6.730.719,38	-171.969.403,06
2.083	9.685.546,61	16.680.774,87	-7.005.228,26	-180.004.631,32
2.084	10.072.968,48	17.342.855,67	-7.269.887,19	-188.274.518,51
2.085	10.475.897,22	18.030.926,20	-7.555.029,00	-196.829.547,51
2.086	10.894.922,71	18.777.101,51	-7.882.178,81	-205.651.726,32
2.087	11.330.716,61	19.582.195,57	-8.251.478,96	-214.803.205,28
2.088	11.783.948,40	20.390.313,00	-8.606.364,60	-225.409.569,88

FONTE: Sistema -<Nome>. Unidade Responsável -<Nome>. Data da emissão -<dd/mm/aaaa> e hora de emissão -<hh:mm>.  
 Nota: Projeção atuarial elaborada em -<DATA DA AVALIAÇÃO>.



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Nota:

1- O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para o exercício de 2015, 2016 e 2017 por meio de incentivos fiscais, alterações de alíquotas, modificações de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2015

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Secretaria de Finanças

Notas:

1- O Município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2015.



### I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Receitas

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>19.515.000,00</b>	<b>22.042.000,00</b>	<b>20.230.000,00</b>	<b>21.794.400,00</b>	<b>24.041.820,60</b>	<b>26.205.584,45</b>	<b>26.598.668,22</b>
Receita Tributária	440.000,00	550.000,00	600.000,00	648.000,00	703.080,00	766.357,20	777.852,56
Receitas de Contribuições	615.000,00	1.220.000,00	685.000,00	739.800,00	802.683,00	874.924,47	888.048,34
Receita Patrimonial	120.000,00	400.000,00	250.000,00	180.000,00	195.300,00	212.877,00	216.070,16
Aplicações Financeiras (II)	120.000,00	400.000,00	250.000,00	180.000,00	195.300,00	212.877,00	216.070,16
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	18.305.000,00	19.827.000,00	18.600.000,00	20.088.000,00	21.795.480,00	23.757.073,20	24.113.429,30
Outras Receitas Correntes	35.000,00	45.000,00	95.000,00	138.600,00	545.277,60	594.352,58	603.267,87
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>64.800,00</b>	<b>70.308,00</b>	<b>76.635,72</b>	<b>77.785,26</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	60.000,00	60.000,00	60.000,00	32.800,00	35.588,00	38.790,92	39.372,78
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	32.000,00	34.720,00	37.844,80	38.412,47
<b>RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>440.000,00</b>	<b>387.000,00</b>	<b>387.000,00</b>	<b>417.960,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>20.015.000,00</b>	<b>22.489.000,00</b>	<b>20.677.000,00</b>	<b>22.277.160,00</b>	<b>24.112.128,60</b>	<b>26.282.220,17</b>	<b>26.676.453,48</b>

### I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>16.632.000,00</b>	<b>19.419.000,00</b>	<b>17.592.000,00</b>	<b>18.999.360,00</b>	<b>20.614.305,60</b>	<b>22.469.593,10</b>	<b>22.806.637,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	10.605.200,00	12.561.200,00	11.171.200,00	12.064.896,00	13.090.412,16	14.268.549,25	14.482.577,49
Juros e Encargos da Dívida	280.000,00	280.000,00	470.000,00	507.600,00	550.746,00	600.313,14	609.317,84
Outras Despesas Correntes	5.746.800,00	6.577.800,00	5.950.800,00	6.426.864,00	6.973.147,44	7.600.730,71	7.714.741,67
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>2.448.000,00</b>	<b>3.055.000,00</b>	<b>2.835.000,00</b>	<b>3.061.800,00</b>	<b>3.322.053,00</b>	<b>3.621.037,77</b>	<b>3.675.353,34</b>
Investimentos	2.448.000,00	3.055.000,00	2.835.000,00	3.061.800,00	3.322.053,00	3.621.037,77	3.675.353,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>216.000,00</b>	<b>234.360,00</b>	<b>255.452,40</b>	<b>259.284,19</b>
<b>RESERVA DO RPPS (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS (V) = (I)+(II)+(III)+(IV)</b>	<b>19.280.000,00</b>	<b>22.674.000,00</b>	<b>20.627.000,00</b>	<b>22.277.160,00</b>	<b>24.170.718,60</b>	<b>26.346.083,27</b>	<b>26.741.274,52</b>



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>19.515.000,00</b>	<b>22.042.000,00</b>	<b>20.230.000,00</b>	<b>21.794.400,00</b>	<b>24.041.820,60</b>	<b>26.205.584,45</b>	<b>26.598.668,22</b>
Receita Tributária	440.000,00	550.000,00	600.000,00	648.000,00	703.080,00	766.357,20	777.852,56
Receitas de Contribuições	615.000,00	1.220.000,00	685.000,00	739.800,00	802.683,00	874.924,47	888.048,34
Receita Patrimonial	120.000,00	400.000,00	250.000,00	180.000,00	195.300,00	212.877,00	216.070,16
Aplicações Financeiras (II)	120.000,00	400.000,00	250.000,00	180.000,00	195.300,00	212.877,00	216.070,16
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	18.305.000,00	19.827.000,00	18.600.000,00	20.088.000,00	21.795.480,00	23.757.073,20	24.113.429,30
Outras Receitas Correntes	35.000,00	45.000,00	95.000,00	138.600,00	545.277,60	594.352,58	603.267,87
<b>RECEITAS FICAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	<b>19.395.000,00</b>	<b>21.642.000,00</b>	<b>19.980.000,00</b>	<b>21.614.400,00</b>	<b>23.846.520,60</b>	<b>25.992.707,45</b>	<b>26.382.598,07</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>64.800,00</b>	<b>70.308,00</b>	<b>76.635,72</b>	<b>77.785,26</b>
Operações de Créditos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VII)	60.000,00	60.000,00	60.000,00	32.800,00	35.588,00	38.790,92	39.372,78
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	32.000,00	34.720,00	37.844,80	38.412,47
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>32.000,00</b>	<b>34.720,00</b>	<b>37.844,80</b>	<b>38.412,47</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)</b>	<b>19.395.000,00</b>	<b>21.642.000,00</b>	<b>19.980.000,00</b>	<b>21.646.400,00</b>	<b>23.881.240,60</b>	<b>26.030.552,25</b>	<b>26.421.010,54</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>16.632.000,00</b>	<b>19.419.000,00</b>	<b>17.592.000,00</b>	<b>18.999.360,00</b>	<b>20.614.305,60</b>	<b>22.469.593,10</b>	<b>22.806.637,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	10.605.200,00	12.561.200,00	11.171.200,00	12.064.896,00	13.090.412,16	14.268.549,25	14.482.577,49
Juros e Encargos da Dívida (XI)	280.000,00	280.000,00	470.000,00	507.600,00	550.746,00	600.313,14	609.317,84
Outras Despesas Correntes	5.746.800,00	6.577.800,00	5.950.800,00	6.426.864,00	6.973.147,44	7.600.730,71	7.714.741,67
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)</b>	<b>16.352.000,00</b>	<b>19.139.000,00</b>	<b>17.122.000,00</b>	<b>18.491.760,00</b>	<b>20.063.559,60</b>	<b>21.869.279,96</b>	<b>22.197.319,16</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>2.448.000,00</b>	<b>3.055.000,00</b>	<b>2.835.000,00</b>	<b>3.061.800,00</b>	<b>3.322.053,00</b>	<b>3.621.037,77</b>	<b>3.675.353,34</b>
Investimentos	2.448.000,00	3.055.000,00	2.835.000,00	3.061.800,00	3.322.053,00	3.621.037,77	3.675.353,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)</b>	<b>2.448.000,00</b>	<b>3.055.000,00</b>	<b>2.835.000,00</b>	<b>3.061.800,00</b>	<b>3.322.053,00</b>	<b>3.621.037,77</b>	<b>3.675.353,34</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>216.000,00</b>	<b>234.360,00</b>	<b>255.452,40</b>	<b>259.284,19</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)</b>	<b>19.000.000,00</b>	<b>22.394.000,00</b>	<b>20.157.000,00</b>	<b>21.769.560,00</b>	<b>23.619.972,60</b>	<b>25.745.770,13</b>	<b>26.131.956,69</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>395.000,00</b>	<b>-752.000,00</b>	<b>-177.000,00</b>	<b>-123.160,00</b>	<b>261.268,00</b>	<b>284.782,12</b>	<b>289.053,85</b>

Nota:  
 1- Os dados relativos as receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.  
 Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(b) 2011	(c) 2012	(d) 2013	(e) 2014	(f) 2015	(g) 2016	(h) 2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	2.186.384,57	2.361.295,34	2.562.005,44	2.792.585,93	2.834.474,72
DEDUÇÕES (II)	2.515.799,44	2.841.054,97	1.986.413,69	2.295.326,79	2.578.784,31	2.894.097,28	2.981.022,16
Ativo Financeiro	3.005.856,98	3.206.732,32	2.595.325,02	2.802.951,02	3.041.201,86	3.314.910,03	3.364.633,68
Haveres Financeiros	740.147,56	740.147,56	11.212,59	12.109,60	13.138,91	14.321,42	14.536,24
(-) Restos a Pagar Processados	1.230.205,10	1.105.824,91	620.123,92	519.733,83	475.556,46	435.134,16	398.147,76
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	(2.515.799,44)	(2.841.054,97)	199.970,88	65.968,55	(16.778,87)	(101.511,35)	(146.547,44)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(2.515.799,44)	(2.841.054,97)	199.970,88	65.968,55	(16.778,87)	(101.511,35)	(146.547,44)
	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)
RESULTADO NOMINAL	(2.515.799,44)	(325.255,53)	3.041.025,85	(134.002,33)	(82.747,42)	(84.732,48)	(45.036,09)

#### Notas:

1- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal,

\*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2010.



## V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	2.186.384,57	2.361.295,34	2.562.005,44	2.792.585,93	2.834.474,72
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outra Dívidas	0,00	0,00	2.186.384,57	2.361.295,34	2.562.005,44	2.792.585,93	2.834.474,72
DEDUÇÕES (II)	2.515.799,44	2.841.054,97	1.986.413,69	2.295.326,79	2.578.784,31	2.894.097,28	2.981.022,16
Ativo Disponível	3.005.856,98	3.206.732,32	2.595.325,02	2.802.951,02	3.041.201,86	3.314.910,03	3.364.633,68
Haveres Financeiros	740.147,56	740.147,56	11.212,59	12.109,60	13.138,91	14.321,42	14.536,24
(-) Restos a Pagar Processados	1.230.205,10	1.105.824,91	620.123,92	519.733,83	475.556,46	435.134,16	398.147,76
DCL (III)=(I-II)	(2.515.799,44)	(2.841.054,97)	199.970,88	65.968,55	(16.778,87)	(101.511,35)	(146.547,44)

Nota:

1- Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será considerado igual a zero.





## Parametros Iniciais

Município:  
Ano da LDO:

Carnaubeira da Penha - PE  
2015

VARIAVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,50	3,50	3,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,70	5,70	5,70
Projeção do PIB do Estado de Pernambuco - R\$ milhares	133.564.731.000	140.376.533.000	144.587.828.990

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em (R\$)	
		Realizado	Previsto
2013	7,77%	124.800.000.000	124.800.000.000
2014	3,50%	127.204.506.000	127.204.506.000
2015	3,50%	133.564.731.000	133.564.731.000
2016	3,50%	140.376.533.000	140.376.533.000
2017	3,50%	145.289.711.655	145.289.711.655

	2012	2013*	2014*	2015*	2016*	2017*
INDICES DE INFLAÇÃO	5,00%	5,70%	6,40%	5,70%	5,70%	5,70%

FONTE: Secretaria de Finanças



Município de Carnaubeira da Penha - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	234.360,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	234.360,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>234.360,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>234.360,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>234.360,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>234.360,00</b>

FONTE: Secretaria de Finanças



**Lei n.º. 296/2014.**

**Ementa:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaubeira da Penha para o exercício de 2015.

O **Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **Abrangência**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaubeira da Penha para o exercício de 2015, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

## **CAPÍTULO II** **Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º.** A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 27.846.380,00 (vinte e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta reais)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 23.358.180,00 (vinte e três milhões trezentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta reais).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 4.488.200,00 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil e duzentos reais), onde:

- a) R\$ 2.259.200,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 902.000,00 (novecentos e dois mil), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 1.327.000,00 (um milhão trezentos e vinte e sete mil reais), compreende receitas do Regime próprio de Previdência Social.



**Art. 3º.** As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

**Art. 4º.** A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

### **Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º.** A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 27.846.380,00 (vinte e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I – Orçamento fiscal R\$ 18.944.480,00 (dezoito milhões novecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais);

II – Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 8.901.900,00 (oito milhões novecentos e um mil e novecentos reais), onde:

- a) R\$ 5.471.300,00 (cinco milhões quatrocentos e setenta e um mil e trezentos reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 2.103.600,00 (dois milhões cento e três mil e seiscentos reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 1.327.000,00 (um milhão trezentos e vinte e sete mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 4.413.700,00 (quatro milhões quatrocentos e treze mil e setecentos reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

### **Da Distribuição das Despesas por Órgãos**

**Art. 6º.** A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

### **Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2015, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa geral fixada no orçamento fiscal da presente Lei, na forma do que dispõem



os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art. 9º.** O limite autorizado nos artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;
- II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
- IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, de ensino e de assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

## Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2015.

II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitadas os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

## Das Disposições Gerais

**Art. 11.** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da



Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

**Art. 12.** A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2015, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

**Art. 14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Carnaubeira da Penha, 28 de Outubro de 2014.

  
**Simão Lopes Gonçalves**  
Prefeito Municipal



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
		(Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)</b>	12.078.161,08	255.589,16
2	Pessoal Ativo	11.165.428,71	252.253,46
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	912.732,37	3.335,70
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
5	<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6+7+8+9)</b>	912.732,37	0,00
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
8	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	912.732,37	0,00
10	<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	11.165.428,71	255.589,16
11	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)</b>		11.421.017,87

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	20.642.616,86
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	55,33
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - ( 54,00%)	11.147.013,10
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (51,30%)	10.589.662,45
16	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - ( 48,60%)	10.032.311,79

CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)
-------	------------------	--------------------	-----------------------------------------------------

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: def5123b-7ca6-48c-c-afe1-93b89f0c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

17	Os abaixo-assinados declaram que publicaram o relatório cujos dados encontram-se resumidos neste demonstrativo, conforme determina o art. 48 da Lei Compl. nº 101/00, na data e meio indicados a seguir	29/01/2014	PUBLICADO POR MEIO DE MURAL E QUADRO DE AVISOS
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------------------------------------------

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES

PREFEITO

CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA

CONTROLE INTERNO

CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ

SECRETARIA DE FINANÇAS

CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dafd5123b-7ca6-48c-c-afe1-93b89f6c58bb





**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 TRAJETÓRIA DE RETORNO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL									
	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro quadrimestre seguinte			Segundo quadrimestre seguinte			
1	3º QUADRIMESTRE/2014			1º QUADRIMESTRE/2015			2º QUADRIMESTRE/2015			
CAMPO	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)	
2	54,00	55,33	1,33	0,44	54,88	0,00	0,00	54,00	0,00	

CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - SITUAÇÃO ESPECIAL DE BAIXO CRESCIMENTO									
	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro e segundo quadrimestres seguintes			Terceiro e quarto quadrimestres seguintes			
3										
CAMPO	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)	
4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
 SIMAO LOPES GONÇALVES  
 PREFEITO  
 CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
 IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
 CONTROLE INTERNO  
 CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
 JULIANA ARAÚJO FERAZ  
 SECRETARIA DE FINANÇAS  
 CPF.: 77585097468

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
1	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) = (2+3+6+7)	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Dívida Contratual = (4+5)	0,00	0,00	0,00	0,00
4	Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
8	DEDUÇÕES (II) <sup>1</sup> = (9+10-11)	2.273.333,94	2.360.942,63	2.730.454,41	1.496.009,31
9	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.287.400,09	2.377.917,89	2.746.655,45	1.576.832,63
10	Demais Haveres Financeiros	-14.066,15	-16.975,26	-16.201,04	-21.078,12
11	(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	0,00	0,00	0,00	59.745,20
12	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-2.273.333,94	-2.360.942,63	-2.730.454,41	-1.496.009,31
13	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	18.187.674,03	0,00	0,00	20.642.616,86
14	% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00
15	% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-12,50	0,00	0,00	-7,25
16	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%				24.771.140,23
17	LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%				22.294.026,21

CAMPO	DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
18	DÍVIDA CONTRATUAL (IV) = (V+VI+VII+VIII)	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87
19	DÍVIDA DE PPP = (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
20	PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI) = (21+22+25+26)	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87
21	De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
22	De Contribuições Sociais = (23+24)	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87
23	Previdenciárias	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87	2.232.870,87
24	Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
25	Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
26	Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
27	DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA = (VII) = (28+29)	0,00	0,00	0,00	0,00
28	Interna.	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Externa.	0,00	0,00	0,00	0,00
30	DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS = (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00

CAMPO	OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
31	PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
32	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-	-	-	-
33	DEPÓSITOS	1.580.700,38	1.513.850,02	1.417.358,79	1.657.352,06
34	RP PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00
35	ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

CAMPO	REGIME PREVIDENCIÁRIO				
	DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: da6f5123b-7ca6-48cc-afe1-93b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

36	DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (37+38)	0,00	0,00	0,00	0,00
37	Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
38	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
39	DEDUÇÕES (X) <sup>1</sup> = (40+41+42-43)	-	-	-	-
40	Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00	0,00
41	Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
42	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
43	(-) Restos a Pagar Processados	8.244,08	8.000,00	8.000,00	355.959,53
44	OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00	0,00
45	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX-X)	0,00	0,00	0,00	0,00

<sup>1</sup> Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos os Demais Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da Insuficiência Financeira, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um " - " (traço) nessa linha.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES

PREFEITO

CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA

CONTROLE INTERNO

CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ

SECRETARIA DE FINANÇAS

CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dcd5123b-7ca6-48cc-ate1-93b89f0c58bb



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA												
CAMPO	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro quadrimestre seguinte			Segundo quadrimestre seguinte			Terceiro quadrimestre seguinte		
1												
CAMPO	Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25 * c)	Limite. (e) = (b - d)	% DCL (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (e)	% DCL (i)	Redutor Residual. (j) = (i - a)	Limite (k) = (a)	% DCL (l)
2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - SITUAÇÃO ESPECIAL DE BAIXO CRESCIMENTO												
CAMPO	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro e segundo quadrimestres seguintes			Terceiro e quarto quadrimestres seguintes			Quinto e sexto quadrimestres seguintes		
3												
CAMPO	Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DCL (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (e)	% DCL (i)	Redutor Residual. (j) = (i - a)	Limite (k) = (a)	% DCL (l)
4	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
 SIMAO LOPES GONÇALVES  
 PREFEITO  
 CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
 IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
 CONTROLE INTERNO  
 CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
 JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
 SECRETARIA DE FINANÇAS  
 CPF.: 77585097468



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
TRAJETÓRIA DE AJUSTE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

CAMPO	Exercício Financeiro	TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO					
		2001			2002		
		DCL	Excedente <sup>1</sup>	Redutor	Quadrimestre		
1	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	1°	2°	3°
2	% Limite de Endividamento			0,00	0,00	0,00	0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2003			2004		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
3	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2005			2006		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
5	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2007			2008		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
7	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2009			2010		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
9	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2011			2012		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
11	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2013			2014		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
13	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	% Limite de Endividamento			0,00			0,00
CAMPO	Exercício Financeiro	2015			2016		
		Quadrimestre			Quadrimestre		
		1°	2°	3°	1°	2°	3°
15	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	% Limite de Endividamento			0,00			0,00

<sup>1</sup> O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro. O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avos) do excedente, é apresentado na coluna Redutor.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

JULIANA ARAÚJO FERAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: da65123b-7ca6-48c-c-af1-93b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO 2014

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1,00

CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup> .	0,00	0,00	0,00	0,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	18.187.673,72	0,00	0,00	20.642.616,86
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - (22%)	4.001.288,22	0,00	0,00	4.541.375,71
11	LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - (19,80%)	3.601.159,40	0,00	0,00	4.087.238,14

CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2014		
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
12	EXTERNAS (V) = (13+14)	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00
15	INTERNAS (VI) = (16+17)	0,00	0,00	0,00	0,00
16	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Outras Garantias nos Termos da LRF <sup>1</sup> .	0,00	0,00	0,00	0,00
18	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
19	MEDIDAS CORRETIVAS :				

<sup>1</sup> Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dafd5123b-7ca6-48c-c-atel-193b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c")

R\$ 1,00

CAMPO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
		No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
1	<b>SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I) = (2+5)</b>	0,00	-22.159,61
2	Mobiliária = (3+4)	0,00	0,00
3	Interna	0,00	0,00
4	Externa	0,00	0,00
5	Contratual = (6+16)	0,00	-22.159,61
6	Interna. = (7+8+11+14+15)	0,00	-22.159,61
7	Abertura de Crédito	0,00	0,00
8	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro = (9+10)	0,00	0,00
9	Derivadas de PPP	0,00	0,00
10	Demais Aquisições Financiadas	0,00	0,00
11	Antecipação de Receita = (12+13)	0,00	-22.159,61
12	Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
13	Demais Antecipações de Receita	0,00	-22.159,61
14	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
15	Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
16	Externa. = (17+18+19+22+23)	0,00	0,00
17	Abertura de Crédito	0,00	0,00
18	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
19	Antecipação de Receita. = (20+21)	0,00	0,00
20	Pela Venda a Termo de Bens e Serviços.	0,00	0,00
21	Outras Antecipações de Receita	0,00	0,00
22	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
23	Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
24	<b>NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II) = (25+31+32+33)</b>	0,00	2.232.870,87
25	Parcelamento de Dívidas = (26+27+30)	0,00	2.232.870,87
26	De Tributos	0,00	0,00
27	De Contribuições Sociais = (28+29)	0,00	2.232.870,87
28	Previdenciárias	0,00	2.232.870,87
29	Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
30	Do FGTS	0,00	0,00
31	Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial	0,00	0,00
32	Programa de Iluminação Pública - RELUZ	0,00	0,00
33	Outras Operações de Crédito Não Sujeitas ao Limite	0,00	0,00

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
34	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	20.642.616,86	-
35	<b>OPERAÇÕES VEDADAS = (36+37)</b>	0,00	0,00
36	<b>Do Período de Referência (III)</b>	0,00	0,00
37	De Períodos Anteriores ao de Referência	0,00	0,00
38	<b>TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia+III)</b>	-22.159,61	-0,11

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: da45123b-7ca6-48c-c-afe1-93b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c")

R\$ 1,00

39	<b>LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS</b>	3.302.818,70	16,00
40	<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)</b>	2.972.536,83	14,40
41	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	0,00	0,00
42	<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	1.444.983,18	7,00
43	<b>TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)</b>	2.210.711,26	10,71

1 Para fins de contratação de operações de crédito, verificadas pela STN/COPEM segundo o Manual para Instrução de Pleitos, serão consideradas no cálculo do limite as operações que pressupõem ingresso financeiro.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dafd5123b-7ca6-48cc-afef-93b89f6c58bb



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
1	RECURSOS VINCULADOS	1.182.975,53	2.231,68	1.180.743,85
2	MERENDA	0,00	7.000,00	-7.000,00
3	EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO	3.930,15	-47.859,61	51.789,76
4	EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS	220.604,09	-6.115,96	226.720,05
5	SAÚDE	639.360,80	49.207,25	590.153,55
6	REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	319.080,49	0,00	319.080,49
7	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.182.975,53	2.231,68	1.180.743,85
8	RECURSOS NÃO VINCULADOS	984.098,31	3.737.520,63	-2.753.422,32
9	RECURSOS PROPRIOS DO MUNICIPIO	45.403,65	1.214.379,08	-1.168.975,43
10	GERAL TOTAL	48.779,15	0,00	48.779,15
11	GERAL	582.467,72	323.810,44	258.657,28
12	EDUCAÇÃO	305.184,36	-2.988,59	308.172,95
13	ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	826.691,88	-826.691,88
14	SAÚDE-GERAL	1.809,48	116.974,83	-115.165,35
15	ASSISTENCIA SOCIAL	453,95	3.541,24	-3.087,29
16	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	0,00	11.302,98	-11.302,98
17	OUTROS	0,00	1.243.808,77	-1.243.808,77
18	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	984.098,31	3.737.520,63	-2.753.422,32
19	<b>TOTAL (III) = (I+II)</b>	<b>2.167.073,84</b>	<b>3.739.752,31</b>	<b>-1.572.678,47</b>
20	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES <sup>1</sup>	3.873.443,91	26.100,90	3.847.343,01

Nota: <sup>1</sup>A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: daef5123b-7ca6-48c-c-afe1-93b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores.	Do Exercício.		
1	RECURSOS VINCULADOS	0,00	51.681,67	0,00	1.106.602,40	1.180.743,85	0,00
2	MERENDA	0,00	7.000,00	0,00	25.604,03	-7.000,00	0,00
3	ESCOLA BARRA DO SILVA	0,00	0,00	0,00	817.876,11	0,00	0,00
4	EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	51.789,76	0,00
5	EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS	0,00	12.834,99	0,00	0,00	226.720,05	0,00
6	SAÚDE	0,00	31.846,68	0,00	263.122,26	590.153,55	0,00
7	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	319.080,49	0,00
8	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	51.681,67	0,00	1.106.602,40	1.180.743,85	0,00
9	RECURSOS NÃO VINCULADOS	58.169,99	661.042,32	1.682.197,57	1.459.910,34	-2.753.422,32	0,00
10	OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.243.808,77	0,00
11	RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO	49.923,22	1.161,45	1.177.214,77	0,00	-1.168.975,43	0,00
12	GERAL TOTAL	0,00	0,00	0,00	280.300,77	48.779,15	0,00
13	GERAL	8.246,77	211.226,18	0,00	99.890,29	258.657,28	0,00
14	EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	308.172,95	0,00
15	ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	321.709,08	504.982,80	1.079.412,52	-826.691,88	0,00
16	SAÚDE GERAL	0,00	114.119,23	0,00	27,00	-115.165,35	0,00
17	ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.313,80	0,00	0,00	-3.087,29	0,00
18	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	0,00	9.512,58	0,00	279,76	-11.302,98	0,00
19	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	58.169,99	661.042,32	1.682.197,57	1.459.910,34	-2.753.422,32	0,00
20	<b>TOTAL (III) = (I+II)</b>	58.169,99	712.723,99	1.682.197,57	2.566.512,74	-1.572.678,47	0,00
21	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES <sup>1</sup>	0,00	15.888,42	0,00	0,00	3.847.343,01	0,00

Nota: <sup>1</sup>A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dafd5123b-7ca6-48c-c-afel-193b89f6c58bb

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



MUNICÍPIO: CARNAUBEIRA DA PENHA/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 35.444.991/0001-86

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020710403600103881

RGF - ANEXO 7 (LRF, art. 48)

R\$ 1,00

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
1	Despesa Total com Pessoal - DTP	11.421.017,87	55,33
2	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (54,00%)	11.147.013,10	54,00
3	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (51,30%)	10.589.662,45	51,30

CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
4	Dívida Consolidada Líquida	-1.496.009,31	-7,25
5	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	24.771.140,23	120,00

CAMPO	GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
6	Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
7	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	4.541.375,71	22,00

CAMPO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
8	Operações de Crédito Externas e Internas	-22.159,61	-0,11
9	Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
10	Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	3.302.818,70	16,00
11	Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	1.444.983,18	7,00

CAMPO	RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
12	Valor Total	2.566.512,74	-1.572.678,47

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Nota: RELATÓRIO PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL EM 29/01/2015.

CARNAUBEIRA DA PENHA, 07/02/2015

\_\_\_\_\_  
SIMAO LOPES GONÇALVES  
PREFEITO  
CPF.: 36063576487

\_\_\_\_\_  
IVAN JEAN GONÇALVES FREIRE DE SA  
CONTROLE INTERNO  
CPF.: 03695960485

\_\_\_\_\_  
JULIANA ARAÚJO FERRAZ  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CPF.: 77585097468

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: da65123b-7ca6-48cc-afe1-93b89f6c58bb



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO  
Rua Manoel Francisco Santiago, 300. Augusto Alencar Sampaio. Salgueiro/PE CEP 56.000-000  
Telefone: (87) 3871 8355 - e-mail: irsa@tce.pe.gov.br

OFÍCIO CIRCULAR TCE/IRSA Nº 08/2015  
**PETCE 17306/2015**

Salgueiro, 25 de março de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor(a)  
**Simão Lopes Gonçalves**  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Senhor(a) Prefeito(a),

Com o objetivo de subsidiar às Prestações de Contas desta prefeitura, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **apenas em formato digital (CD/ DVD)**, os documentos indicados abaixo.

1. Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO) do exercício de 2015;
2. Lei Orçamentária Anual ( LOA) dos exercícios de 2014 e 2015;
3. Instrumentos legais que promoveram alterações na legislação previdenciária do Município (leis, decretos, portarias, etc.) durante o exercício;
4. Lei que regulamenta tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte;
5. Plano de Saneamento Básico;
6. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);
7. Termo de Compromisso Ambiental (TCA), junto ao Ministério Público Estadual, visando a atender às Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, caso o município não tenha atendido a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Federal nº 12.305/10;
8. Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício;
9. Plano municipal de Saúde (2014-2017).

A falta de qualquer informação deve ser justificada através de ofício dentro do mesmo prazo estabelecido acima.

Atenciosamente,

**Ivan Camelo Rocha**  
Inspetor Regional - Mat. 1271



**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 089/2015 – GAB**

Carnaubeira da Penha, 06 de abril de 2015.

Ao  
**Tribunal de Contas – Estado de Pernambuco**  
Departamento de Controle Municipal  
Inspetoria Regional de Salgueiro – PE

**REF.: OFICIO CIRCULAR TCE/IRSA Nº 08/2015**

Em cumprimento ao objeto solicitado através do referido ofício circular TCE/IRSA nº 08/2015, **item 5**, em relação ao Plano de Saneamento Básico, informamos que:

- 1) O Plano de Saneamento Básico está sendo elaborado em conjunto com o Plano Diretor, já estando em fase avançada, com a realização da 2ª Audiência Pública, faltando apenas 3 reuniões públicas e a última reunião onde será apresentado o Projeto de Lei de implementação do PSB desde município.
- 2) Vale salientar que o prazo previsto para conclusão do referido plano é 30 de maio de 2015.
- 3) Informamos ainda, que, o município de Carnaubeira da Penha está cadastrado no SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico – Ministério das Cidades, desde julho de 2014, com todas informações referente ao município.

Sendo só que temos a informar para o momento.

Atenciosamente,

  
**SIMÃO LOPES GONÇALVES**

- PREFEITO -



**GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 090/2015 – GAB**

Carnaubeira da Penha, 06 de abril de 2015.

Ao  
**Tribunal de Contas – Estado de Pernambuco**  
Departamento de Controle Municipal  
Inspetoria Regional de Salgueiro – PE

**REF.: OFICIO CIRCULAR TCE/IRSA Nº 08/2015**

Em cumprimento ao objeto solicitado através do referido ofício circular TCE/IRSA nº 08/2015, **item 7**, em relação ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA, junto ao Ministério Público Estadual, segue cópia anexa em formato digital (CD/DVD). Ainda, informamos que:

- 1) Este município integra o Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó – COMSIM e que todas as medidas estão sendo tomadas visando atender as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.
- 2) Informamos a essa Inspetoria Regional que por ser integrante do referido Consórcio, e, conforme já deliberado em reuniões a respeito da referida política, o consórcio está recebendo a Prefeitura de Floresta a doação de uma área onde será implantado uma UTR por uma empresa já contratada e que aguarda apenas o recebimento do documento por parte da Prefeitura de Floresta para ser implantada a 1ª célula.
- 3) Neste sentido e por ser integrante do consórcio, todo o lixo recolhido neste município, a partir da implantação da 1ª célula, será entregue na UTR em Floresta, cumprindo assim o que determina a Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

Sendo só que temos a informar para o momento.

Atenciosamente,



**SIMÃO LOPES GONÇALVES**

- PREFEITO -



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**

Recife, 21 de julho de 2014

Ofício TC/CCE nº 273/2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **49,66%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **91,96%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2014**.

Atenciosamente,

**Ana Luísa Gusmão Furtado**  
Coordenadora de Controle Externo em Exercício

Excelentíssimo Senhor,  
**Simão Lopes Gonçalves**  
Digníssimo Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha





Browser tabs: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha | Transparência | Prefeitura

Address bar: carnaubeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

Navigation: Aplicativos, Nova guia, Escola de Contas Públicas, Ultra, AVEC-TCU: Acesso..., Idiomas, Tribunal, Futebol, Lojas, Outros, Concursos, Viagem, Serviço de Emulação..., Outros favoritos

---

**Portal da Transparência** Menu (Portal Transparência)

**Acompanhe as Contas Públicas**

Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.

Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.

Exercício:  Entidade Contábil:

**Menu de Opções de Pesquisas**

- ▶ Planejamento Orçamentário
  - PPA - Plano Plurianual
  - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
  - LOA - Lei Orçamentária Anual
- ▶ Execução Orçamentária
  - Receitas
  - Despesas
  - Transferências
  - Relatórios
  - Listagem
- ▶ Prestação de Contas
  - Balancos

Planejamento Orçamentário - PPA Plano Plurianual

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem ser pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

Windows Taskbar: Windows Me..., Transparência..., Carnaiba, Nova aba - ..., Pref Carnau..., Processos n..., 14:28 19/01/2015





Browser tabs: Prefeitura Municipal de C... x | Transparência | Prefeitura x

Address bar: carnaubeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

Navigation bar: Aplicativos, Nova guia, Escola de Contas Pú..., Ultra, AVEC-TCU: Acesso..., Idiomas, Tribunal, Futebol, Lojas, Outros, Concursos, Viagem, Serviço de Emulaçã..., Outros favoritos

---

**Portal da Transparência** Menu (Portal Transparência)

**Acompanhe as Contas Públicas**

Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.

Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.

Exercício:  Entidade Contábil:

**Menu de Opções de Pesquisas**

- ▶ Planejamento Orçamentário
  - PPA - Plano Plurianual
  - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
  - LOA - Lei Orçamentária Anual
- ▶ Execução Orçamentária
  - Receitas
  - Despesas
  - Transferências
  - Relatórios
  - Listagem
- ▶ Prestação de Contas
  - Balanços

Planejamento Orçamentário - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

Windows Taskbar: Windows Me..., Transparênci..., Carnaiba, Nova aba - ..., Pref Carnau..., Processos n..., 14:29 19/01/2015



Browser tabs: Prefeitura Municipal de C... x | Transparência | Prefeitura x | Rogério Noguei...

Address bar: carnaubeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

Navigation: Aplicativos, Nova guia, Escola de Contas Pú..., Ultra, AVEC-TCU: Acesso..., Idiomas, Tribunal, Futebol, Lojas, Outros, Concursos, Viagem, Serviço de Emulaçã..., Outros favoritos

---

**Portal da Transparência** Menu (Portal Transparência)

**Acompanhe as Contas Públicas**

Em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e ao Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, esta opção permite o acesso às informações sobre os valores arrecadados por uma entidade contábil (receitas) e sobre os gastos públicos em que foram utilizados esses recursos (despesas) durante determinado exercício. Além disso, também possibilita a consulta e o acompanhamento de outros dados relativos às operações contábeis realizadas por uma Entidade durante certo exercício, como forma de garantir a transparência das contas públicas municipais.

Para acessar essas informações, o usuário deve informar o Exercício e a Entidade Contábil nos campos respectivos e, em seguida, no menu existente na tela, selecionar a opção correspondente ao tipo de informação desejada.

Exercício:  Entidade Contábil:

**Menu de Opções de Pesquisas**

- ▶ Planejamento Orçamentário
  - PPA - Plano Plurianual
  - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
  - LOA - Lei Orçamentária Anual
- ▶ Execução Orçamentária
  - Receitas
  - Despesas
  - Transferências
  - Relatórios
  - Listagem
- ▶ Prestação de Contas
  - Balanços

Planejamento Orçamentário - LOA - Lei Orçamentária Anual

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

Taskbar: Windows Me..., Transparênci..., Carnaiba, Nova aba - ..., Pref Carnau..., Processos n..., 14:29 19/01/2015



Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha | Transparência | Prefeitura

carnebeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

Aplicativos Nova guia Escola de Contas Pú... Ultra AVEC-TCU: Acesso ... Idiomas Tribunal Futebol Lojas Outros Concursos Viagem Serviço de Emulaçã... Outros favoritos

# Transparência

## Transferências entre Entidades - Exercício 2014

Data	Histórico	Entidade Pagadora	Entidade Recebedora	Valor Transferido
24/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	3.000,00
30/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	24.599,97
30/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	15.000,00
03/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	14.000,00
10/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	149,00
15/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	1.000,00
21/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	6,54
30/10/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	4,61
30/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	1.000,00
03/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	60,88
26/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	1.000,00
10/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	79.002,82
13/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	2.000,00
18/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	20.000,00
20/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	11.619,70
20/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	67.879,62
27/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	10.000,00
28/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	29.996,22
28/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	70.000,00
10/11/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	9,84
				<b>3.266.349,84</b>

Windows Me... Transparênci... Carnaiba Entrada (202... Pref Carnau... Processos n... 14:42 19/01/2015



Transparência | Prefeitura

carnaubeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

Aplicativos Nova guia Escola de Contas Pú... Ultra AVEC-TCU: Acesso ... Idiomas Tribunal Futebol Lojas Outros Concursos Viagem Serviço de Emulaçã... Outros favoritos

### Receitas Acumuladas - Exercício 2014

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2014 Data Final da Pesquisa: 31/12/2014

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	19.699.760,00	19.699.760,00	17.859.948,95	17.859.948,95
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	603.600,00	603.600,00	757.240,65	757.240,65
1110.00.00.00	IMPOSTOS	577.000,00	577.000,00	754.417,38	754.417,38
1112.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	277.000,00	277.000,00	181.765,73	181.765,73
1112.02.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	21.600,00	21.600,00	6.759,81	6.759,81
1112.04.31.00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO T	250.000,00	250.000,00	175.005,92	175.005,92
1112.08.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE D	5.400,00	5.400,00	0,00	0,00
1113.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	300.000,00	300.000,00	572.651,65	572.651,65
1113.05.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	300.000,00	300.000,00	572.651,65	572.651,65
1120.00.00.00	TAXAS	26.600,00	26.600,00	2.823,27	2.823,27
1121.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	26.600,00	26.600,00	2.823,27	2.823,27
1121.21.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	10.800,00	10.800,00	0,00	0,00
1121.29.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	10.800,00	10.800,00	0,00	0,00
1121.31.00.00	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO	5.000,00	5.000,00	2.823,27	2.823,27
1200.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1220.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1220.99.00.00	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	142.000,00	142.000,00	106.904,12	106.904,12
	RES MOBILIÁRIOS	142.000,00	142.000,00	106.904,12	106.904,12

javascript:\_doPostBack('LnkReceitas','')

Windows Me... Transparênci... Transparênci... Carnaiba Entrada (202... Pref Carnau... Processos n... 14:42 19/01/2015



Transparência | Prefeitura

carnaubeiradapenha.pe.gov.br/transparencia/

### Despesas por Sub-Função - Exercício 2014

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2014 | Data Final da Pesquisa: 31/12/2014

Código	Descrição	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	62.404,57	57.269,57	53.217,80
122	Administração Geral	4.597.759,71	4.208.087,58	4.099.995,78
306	Alimentação e Nutrição	309.162,72	206.558,69	200.669,24
361	Ensino Fundamental	8.533.059,18	6.517.501,97	6.476.594,48
392	Difusão Cultural	798.828,90	727.725,17	568.660,87
423	Assistência aos Povos Indígenas	38.324,00	34.060,00	34.060,00
451	Infra-Estrutura Urbana	865.491,05	475.358,94	475.358,94
482	Habitação Urbana	125,00	125,00	125,00
605	Abastecimento	300.744,95	254.496,61	205.023,11
606	Extensão Rural	102.242,76	102.128,28	102.128,28
782	Transporte Rodoviário	75.101,84	75.101,84	75.101,84
812	Desporto Comunitário	509.041,00	29.388,87	29.388,87
		<b>16.192.285,68</b>	<b>12.687.802,52</b>	<b>12.320.324,21</b>

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 12

javascript:\_\_doPostBack('lnkDespesasPor\_Subfuncao','')

Windows Me... | Transparênci... | Carnaiba | Entrada (202... | Pref Carnau... | Processos n... | 14:43 19/01/2015



Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Contato | Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

carnaubeiradapenha.pe.gov.br/contato/

Aplicativos Nova guia Escola de Contas Públicas Ultra AVEC-TCU: Acesso ... Idiomas Tribunal Futebol Lojas Outros Concursos Viagem Serviço de Emulação... Outros favoritos

# Contato

Seu nome (obrigatório)


Seu e-mail (obrigatório)

Assunto

Sua mensagem

Buscar

### Mais Notícias



**Encontro Pedagógico**  
A Prefeitura municipal de Carnaubeira da Penha através da Secretaria de Educação do Município realiz[...]

BRVG

Windows Me... Transparência... Contato | Pr... Carnaiba Entrada (202... Pref Carnau... Processos n... 14:43 19/01/2015



Browser window showing the contact page of the Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha. The address bar displays [carnaubeiradapenha.pe.gov.br/contato/](http://carnaubeiradapenha.pe.gov.br/contato/). The page content includes a contact form with a text input field and an "Enviar" button. Below the form is a footer with three columns: "Endereço", "Arquivos do Site", and "Meta".

Endereço	Arquivos do Site	Meta
Rua Endereço de Teste, 98 Centro, Carnaubeira da Penha - PE (87) 3831-2565 <a href="mailto:contato@carnaubeira.gov.pe.br">contato@carnaubeira.gov.pe.br</a>	abril 2014 (3) março 2014 (1)	Entrar Posts <a href="#">RSS</a> <a href="#">RSS dos comentários</a> <a href="#">WordPress.org</a>

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha © 2015. Todos os direitos reservados.

Windows taskbar shows the following open applications: Windows Me..., Transparênci..., Contato | Pr..., Carnaiba, Entrada (202..., Pref Carnau..., Processos n... The system clock indicates 14:43 on 19/01/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87719/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssima Senhora,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

A Exma. Sra.  
Eugênia de Souza Araújo  
Prefeita do Município  
Betânia - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87720/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr  
José Mário Cassiano Bezerra  
Prefeito do Município  
Carnaíba - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87721/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Simão Lopes Gonçalves  
Prefeito do Município  
Carnaubeira da Penha - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87722/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Josenildo Leite Soares  
Prefeito do Município  
Cedro - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87723/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssima Senhora,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

A Exma. Sra.  
Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros  
Prefeita do Município  
Flores - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87724/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssima Senhora,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

A Exma. Sra.  
Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz  
Prefeita do Município  
Floresta - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87725/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Robson Silva Barbosa  
Prefeito do Município  
Jatobá - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87726/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Bartolomeu Tirbutino de Carvalho Barros  
Prefeito do Município  
Mirandiba - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87727/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Lourival Antônio Simões Neto  
Prefeito do Município  
Petrolândia - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87728/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Julio Emilio Lossio de Macedo  
Prefeito do Município  
Petrolina - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87729/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Tássio Bezerra dos Santos  
Prefeito do Município  
Santa Cruz da Baixa Verde - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87730/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Eugênio Marcelo Pereira Lins  
Prefeito do Município  
São José do Belmonte - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87731/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Luciano Duque de Godoy Souza  
Prefeito do Município  
Serra Talhada - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87732/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Carlos Eurico Ferreira Cecílio  
Prefeito do Município  
Serrita - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87733/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
José Gerson da Silva  
Prefeito do Município  
Tacaratu - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

**Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014**  
**PETCE 87734/2014**

Salgueiro, 01 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência, **no prazo de 4 (quatro) dias**, contados do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Site eletrônico em que constam as seguintes informações e demonstrativos de que trata o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):
  1. Plano Plurianual;
  2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  3. Lei Orçamentária Anual;
  4. Prestação de Contas Anual;
  5. Parecer Prévio;
  6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
  7. Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
  8. Versões simplificadas do RGF e RREO;
  
- b) Site eletrônico em que constam as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que tratam os incisos II e III do artigo 48 da LRF, com requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10;
  
- c) Site eletrônico em que constam as seguintes informações de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11:
  1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  3. Registro das despesas;
  4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
  5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
  6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
  7. Indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e257a8dc-20b3-46f8-b8b6-f64cf7aa4fc2

- d) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (com nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- e) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Atenciosamente,

---

Jorge Luis Pereira Portela  
Inspetor em substituição

Ao Exmo. Sr.  
Luciano Fernando de Souza  
Prefeito do Município  
Triunfo - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAÚJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1b3e48

# RELATÓRIO DE AUDITORIA

**CONTAS DE GOVERNO**

**PROCESSO TCE-PE nº:** 151000610

**MODALIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**TIPO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

**EXERCÍCIO:** 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**SERVIDOR DESIGNADO:** CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAÚJO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....</b>	<b>5</b>
2.1 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
2.1.1 Resultado Orçamentário.....	6
2.1.2 Receita Arrecadada.....	8
2.1.3 Despesa Executada.....	13
2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	15
2.2.1 Índices de Liquidez.....	15
2.2.1.1 Liquidez Imediata.....	15
2.2.1.2 Liquidez Corrente.....	15
2.2.2 Dívida Ativa.....	16
2.2.3 Passivo Circulante.....	17
2.2.4 Passivo não Circulante.....	19
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.....	21
2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO.....	22
2.4.1 Plano Plurianual (PPA).....	22
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	23
2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).....	25
<b>3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....</b>	<b>25</b>
<b>4 GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>28</b>
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	28
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	29
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	29
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal.....	29
4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal.....	32
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	34
4.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	35
<b>5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>35</b>
5.1 INDICADORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.....	35
5.1.1 Fracasso Escolar.....	35
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	37
5.1.3 Taxa de distorção idade-série.....	40
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	41
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	42
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB.....	43
<b>6. GESTÃO DA SAÚDE.....</b>	<b>44</b>
6.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	44
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE.....	44
6.2.1 Despesa per capita com saúde.....	45
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.....	46
6.2.3 Médico por habitante.....	50
6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil.....	52
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE.....	57
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.....	57
<b>7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....</b>	<b>58</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

7.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	59
7.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	61
7.3. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	63
7.4. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO.....	65
<b>8. GESTÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>66</b>
8.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	67
8.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS.....	68
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	69
8.4. DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	70
<b>9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....</b>	<b>71</b>
9.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	71
9.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	74
9.2.1. <i>Informações disponibilizadas na Internet</i> .....	74
9.2.2. <i>Serviço de informações ao cidadão</i> .....	75
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.....	76
9.3.1. <i>Módulo de Execução Orçamentária e Financeira</i> .....	76
9.3.2. <i>Módulo de Pessoal</i> .....	77
<b>10. CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
10.1. RECOMENDAÇÕES.....	81
10.2. DADOS PESSOAIS DO PREFEITO.....	83

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, Sr. SIMÃO LOPES GONÇALVES, relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 29/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 151000610 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sr. SIMÃO LOPES GONÇALVES atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, conforme relação dos responsáveis do processo de gestão nº 15100290-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

## 2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº 269/2013, LOA/2014 (documento 49), foi aprovada da seguinte forma:

LOA		Receita Estimada	Despesa Fixada	%
Orçamento Fiscal		22.277.160,00(1)	15.792.560,00(1)	70,89
Orçamento da Seguridade Social	Saúde		3.601.520,00(1)	16,17
	Assistência Social		1.556.080,00(1)	6,99
	Previdência Social		1.327.000,00(1)	5,96
<b>Total</b>		<b>22.277.160,00(1)</b>	<b>22.277.160,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária supracitada dispôs que poderiam ser abertos créditos suplementares até o limite de 10% da despesa geral autorizada na respectiva LOA, excetuando no art. 9º da respectiva lei supracitada, diversos tipos de gastos que não onerariam o percentual delimitado.

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Carnaubeira da Penha foram encaminhados na prestação de contas, conforme Decreto nº 34/2013 (documento 24).

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

### 2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do município de Carnaubeira da Penha, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	22.277.160,00(1)	23.246.887,65(2)	104,35
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	26.848.219,21(1)	24.459.018,59(3)	91,10
Déficit de Execução Orçamentária		-1.212.130,94	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: 1.613.116,48(4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3) Item 2.1.3. deste relatório.

(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 1.613.116,48, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 6,01%, conforme arts. 8º e 9º da respectiva LOA/2014, atendendo a legislação pertinente.

A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	23.246.887,65(5)	21.189.376,87(2)	18.378.059,45(3)	18.835.699,08(4)
Receita Prevista (II)	22.277.160,00(1)	20.627.000,00(2)	22.489.000,00(3)	19.280.000,00(4)
QDA (I/II)	1,04	1,03	0,82	0,98

Fonte: (1) Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).

(2) Relatório de Auditoria (Processo N° 1450048-6)

(3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1350068-5)

(4) Relatório de Auditoria (Processo N° 1250101-3)

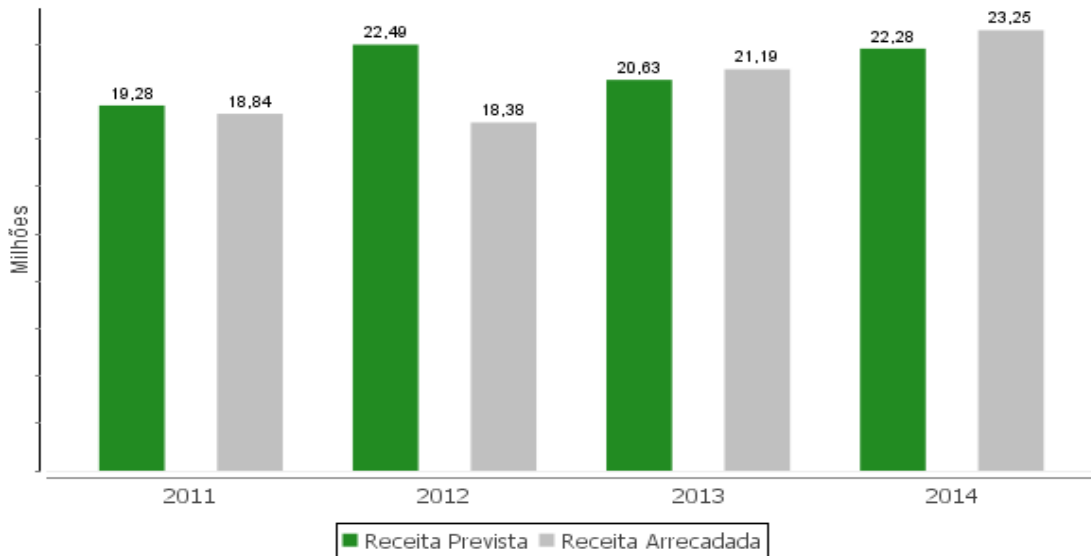
(5) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

**Receita Prevista x Receita Arrecadada - Carnaubeira da Penha (2011-2014) – Em milhões**



O quociente de desempenho da arrecadação foi de 1,04, indicando que para cada R\$1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 1,04.

**b) Quociente de Execução de Despesa (QED):**

Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	24.459.018,59(5)	20.804.797,38(2)	18.768.696,62(3)	17.458.489,36(4)
Despesa Autorizada (II)	26.848.219,21(1)	24.765.248,04(2)	22.795.000,00(3)	19.265.530,00(4)
QED (I/II)	0,91	0,84	0,82	0,91

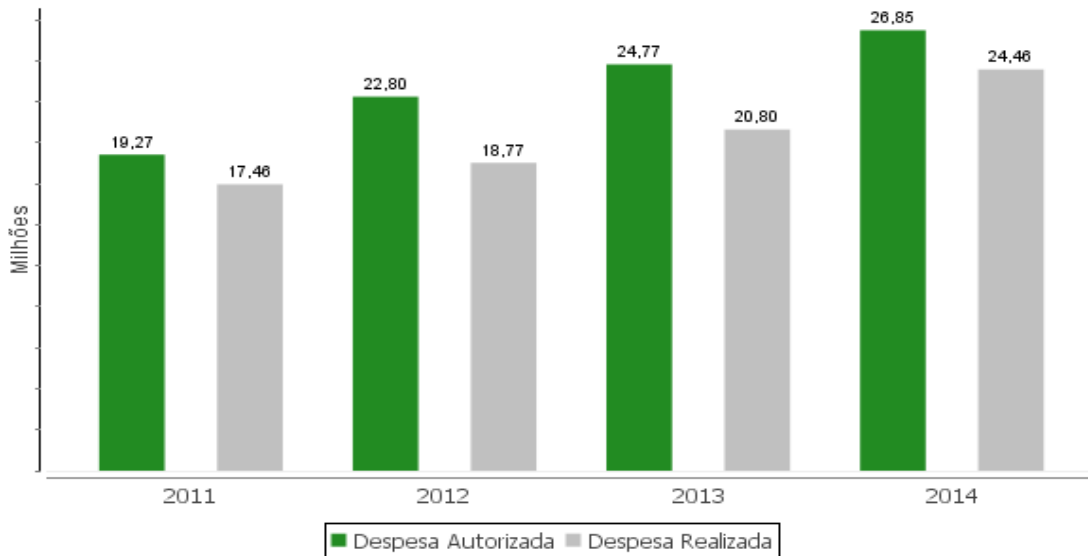
Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).  
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1450048-6)  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1350068-5)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1250101-3)  
 (5)Item 2.1.3. deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

**Despesa Autorizada x Despesa Realizada - Carnaubeira da Penha (2011-2014) – Em milhões**



Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,91, resultando em economia orçamentária.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Relevante déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.212.130,94 (item 2.1.1).

### 2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 23.246.887,65, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:

Receita	Arrecadação	% do Total <sup>1</sup>
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>23.500.985,21</b>	<b>101,09</b>
Receita Tributária	859.683,18(1)	3,70
Receita de Contribuições	620.932,06(1)	2,67
Receita Patrimonial	492.870,35(1)	2,12
Receita Agropecuária	0,00(1)	0,00
Receita Industrial	0,00(1)	0,00
Receita de Serviços	0,00(1)	0,00
Transferências Correntes	21.505.822,97(1)	92,51
Outras Receitas Correntes	21.676,65(1)	0,09

<sup>1</sup> As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Receita	Arrecadação	% do Total
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>698.698,92</b>	<b>3,01</b>
Operações de Crédito	0,00(1)	0,00
Alienação de Bens	0,00(1)	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00(1)	0,00
Transferências de Capital	698.698,92(1)	3,01
Outras Receitas de Capital	0,00(1)	0,00
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-2.273.238,32(1)</b>	<b>-9,78</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>1.320.441,84(1)</b>	<b>5,68</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>23.246.887,65</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas tributárias próprias do Município de Carnaubeira da Penha perfizeram um total de R\$ 895.485,21, equivalentes a 3,85% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	21.600,00(1)	17.435,86(2)	-29,73	24.811,64(3)	5.362,42(4)
ITBI	5.400,00(1)	0,00(2)	-100,00	310,00(3)	0,00(4)
ISS	300.000,00(1)	623.295,69(2)	-50,66	1.263.293,96(3)	325.920,19(4)
IRRF	250.000,00(1)	215.869,36(2)	72,55	125.103,12(3)	62.678,36(4)
Taxas	26.600,00(1)	3.082,27(2)	41,31	2.181,26(3)	646,25(4)
Contribuição de Iluminação Pública	0,00(1)	35.802,03(2)	0,00	0,00(3)	0,00(4)
Dívida Ativa Tributária	27.000,00(1)	0,00(2)	0,00	0,00(3)	0,00(4)
<b>Total</b>	<b>630.600,00</b>	<b>895.485,21</b>	<b>-36,75</b>	<b>1.415.699,98</b>	<b>394.607,22</b>

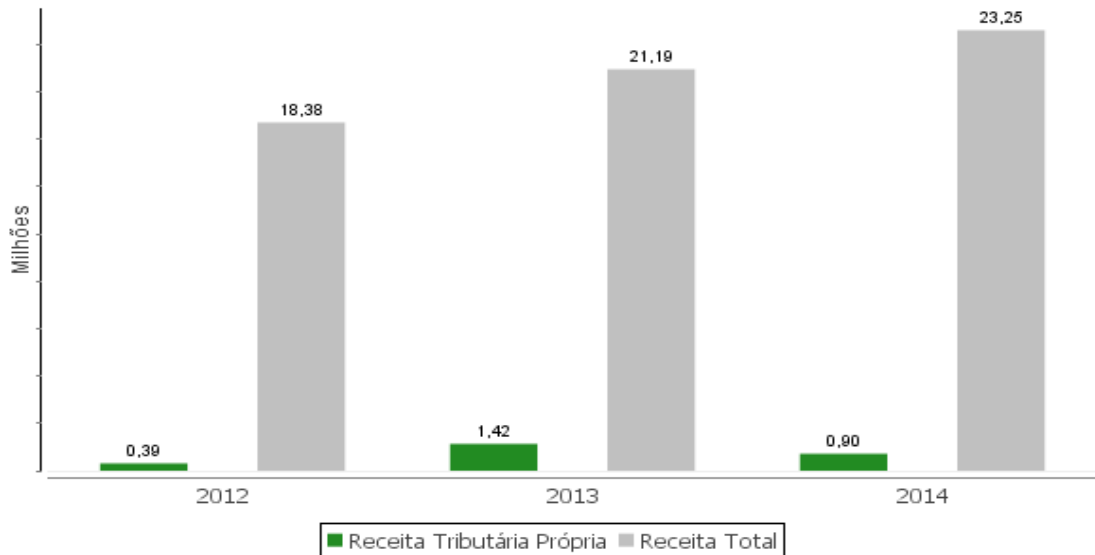
Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)  
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1450048-6)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1350068-5)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - Carnaubeira da Penha (2012-2014) –  
Em milhões**



Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

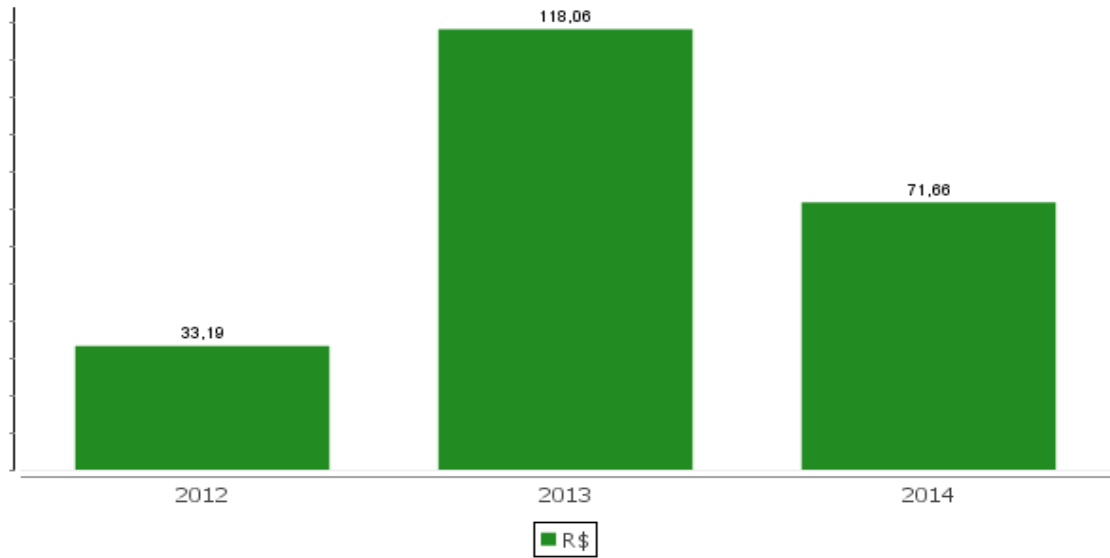
Conforme exposto acima, não houve arrecadação de ITBI e nem da Dívida Ativa Tributária durante o exercício, caracterizando o descumprimento do art. 11, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que cabe ao ente da Federação a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, e não consta na respectiva PC, nenhuma nota explicativa sobre tal fato.

O município possui uma população total de 12.496 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 71,66. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Receita Tributária Própria por Habitante - Carnaubeira da Penha (2012-2014)**

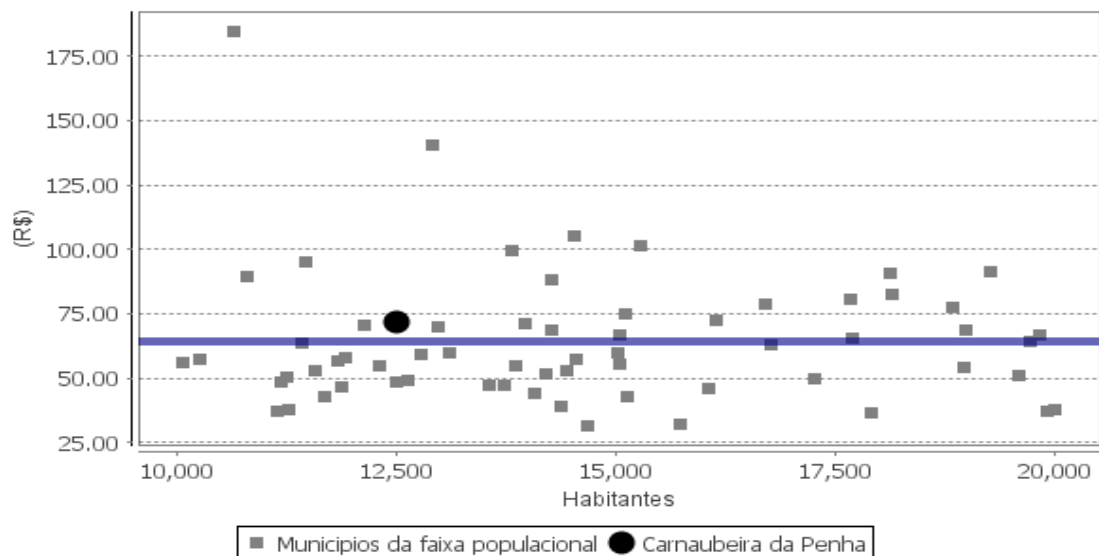


Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:

**Receita Tributária Própria por Habitante - Carnaubeira da Penha (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

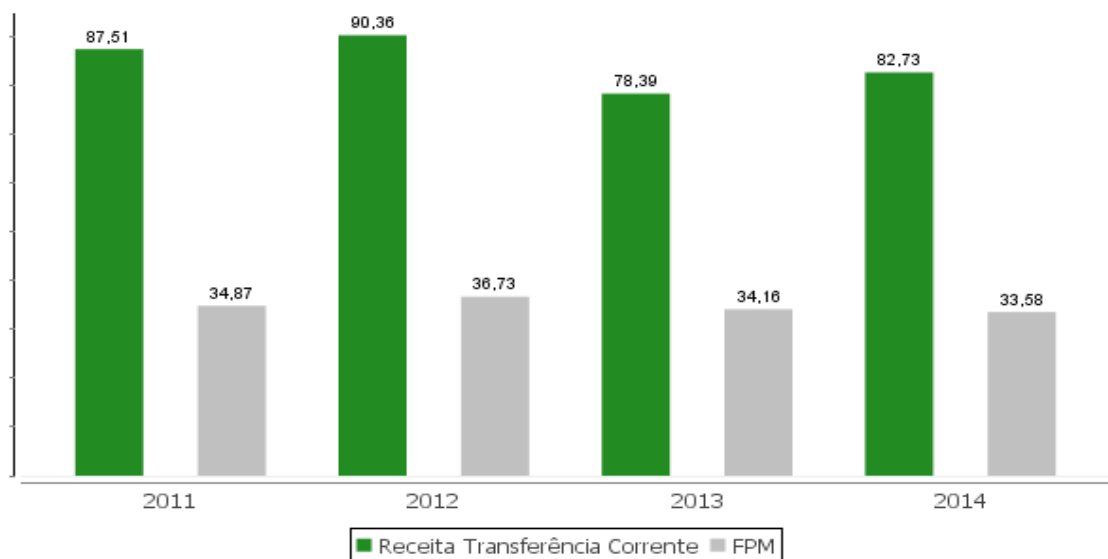
Já as receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 82,73% e 33,58%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	21.505.822,97(1)	82,73
Deduções da Receita de Transferência	2.273.238,32(1)	
Receita do FPM	9.654.649,74(1)	33,58
Deduções do FPM	1.848.912,25(1)	
<b>Total da Receita Arrecadada</b>	<b>23.246.887,65(1)</b>	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

**Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total - Carnaubeira da Penha (2011-2014)**



Fonte: Prestações de Contas 2011 a 2014 (Carnaubeira da Penha) e Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não arrecadação de todos os tributos devidos, como determina a legislação pertinente (item 2.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bh3e48

### 2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de Carnaubeira da Penha foram alocados conforme demonstrado a seguir:

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	800.993,81(1)	3,27
Judiciária	0,00(1)	0,00
Essencial à Justiça	0,00(1)	0,00
Administração	2.595.469,47(1)	10,61
Defesa Nacional	0,00(1)	0,00
Segurança Pública	0,00(1)	0,00
Relações Exteriores	0,00(1)	0,00
Assistencial Social	1.193.149,31(1)	4,88
Previdência Social	1.028.775,99(1)	4,21
Saúde	4.419.586,47	18,07
Atenção Básica	891.132,59(1)	3,64
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.353.779,27(1)	5,53
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00(1)	0,00
Vigilância Sanitária	58.508,68(1)	0,24
Vigilância Epidemiológica	0,00(1)	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00(1)	0,00
Demais Subfunções	2.116.165,93(1)	8,65
Trabalho	229.689,01(1)	0,94
Educação	9.554.974,69	39,07
Ensino Fundamental	9.315.811,97(1)	38,09
Educação Infantil	0,00(1)	0,00
Demais Subfunções	239.162,72(1)	0,98
Cultura	1.312.376,30(1)	5,37
Direitos da Cidadania	0,00(1)	0,00
Urbanismo	865.296,39(1)	3,54
Habitação	0,00(1)	0,00
Saneamento	176.262,47(1)	0,72
Gestão Ambiental	351.410,06(1)	1,44
Ciência e Tecnologia	0,00(1)	0,00
Agricultura	573.623,67(1)	2,35
Organização Agrária	0,00(1)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

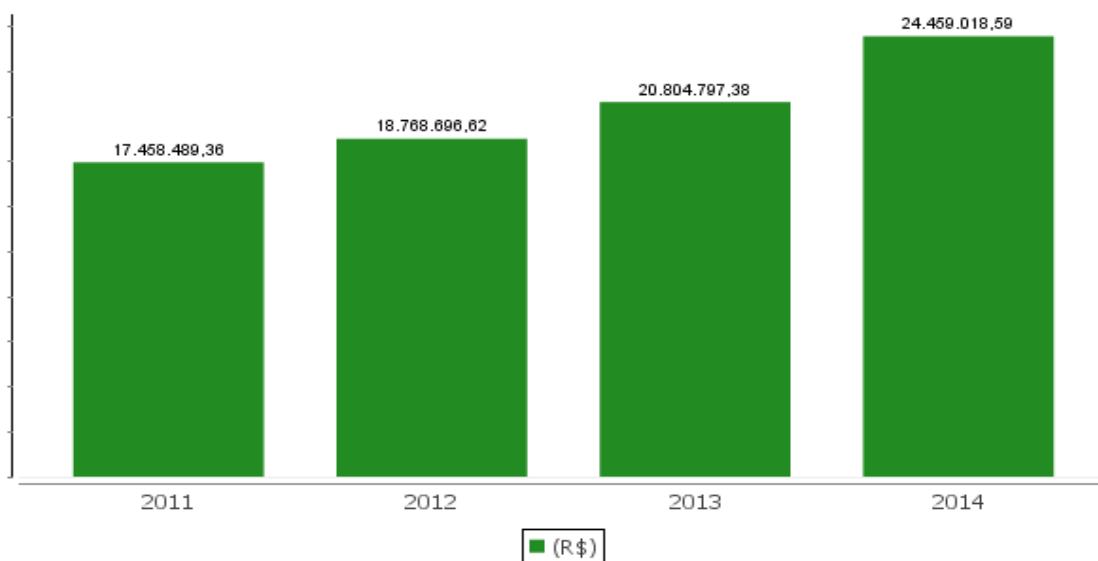
Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Função	Empenhado	% Participação
Indústria	0,00(1)	0,00
Comércio e Serviços	0,00(1)	0,00
Comunicações	0,00(1)	0,00
Energia	0,00(1)	0,00
Transporte	1.357.410,95(1)	5,55
Desporto e Lazer	0,00(1)	0,00
Encargos Especiais	0,00(1)	0,00
Outras Funções	0,00(1)	0,00
<b>Total</b>	<b>24.459.018,59</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:

**Evolução da Despesa Total - Carnaubeira da Penha (2011-2014)**



Pela tabela acima, constata-se que os principais gastos foram em Educação, Saúde e Administração, sendo que as gestões de educação e saúde serão analisadas especificamente nos itens 5 e 6 deste relatório.

Quanto ao controle da despesa por fonte, os demonstrativos apresentados na respectiva prestação de contas não evidenciam efetivamente e transparentemente a existência do registro e controle das despesas por fonte, como devido.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

- Não foi evidenciado transparentemente, nos demonstrativos apresentados, o atendimento do controle da despesa por fonte, como devido (item 2.1.3).

## 2.2 Análise Financeira e Patrimonial

### 2.2.1 Índices de Liquidez

#### 2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Disponível	5.957.134,09(1)	4.933.683,79(2)	3.245.026,63(3)	3.171.371,12(4)
Disponível do RPPS	3.873.443,91(5)	2.645.594,57(6)	1.943.784,51(3)	1.927.662,72(4)
<b>Disponível (Exceto RPPS)</b>	<b>2.083.690,18</b>	<b>2.288.089,22</b>	<b>1.301.242,12</b>	<b>1.243.708,40</b>
Passivo Circulante	2.011.224,40(1)	4.765.438,92(7)	3.200.479,82(3)	2.182.054,64(4)
Passivo Circulante do RPPS	26.232,91(5)	9.078,88(7)	0,00(3)	2.126,44(4)
<b>Passivo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>1.984.991,49</b>	<b>4.756.360,04</b>	<b>3.200.479,82</b>	<b>2.179.928,20</b>
<b>Liquidez Imediata</b>	<b>98.698,69</b>	<b>-2.468.270,82</b>	<b>-1.899.237,70</b>	<b>-936.219,80</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	<b>1,05</b>	<b>0,48</b>	<b>0,41</b>	<b>0,57</b>

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)  
 (2)Balço Patrimonial consolidado 2013  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1350068-5)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1250101-3)  
 (5)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS  
 (6)Balço Patrimonial do RPPS 2013  
 (7)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1450048-6)

#### 2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-ad14-e600c1bb3e48

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	6.027.418,22(1)	4.920.217,64(2)	3.985.174,19(3)	3.911.518,68(4)
Ativo Circulante do RPPS	3.873.443,91(5)	2.645.594,57(2)	1.943.784,51(3)	1.927.662,72(4)
<b>Ativo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>2.153.974,31</b>	<b>2.274.623,07</b>	<b>2.041.389,68</b>	<b>1.983.855,96</b>
Passivo Circulante	2.011.224,40(6)	4.765.438,92(2)	3.200.479,82(3)	2.182.054,64(4)
Passivo Circulante do RPPS	26.232,91(6)	9.078,88(2)	0,00(3)	2.126,44(4)
<b>Passivo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>1.984.991,49</b>	<b>4.756.360,04</b>	<b>3.200.479,82</b>	<b>2.179.928,20</b>
<b>Superavit / Deficit Financeiro</b>	<b>168.982,82</b>	<b>-2.481.736,97</b>	<b>-1.159.090,14</b>	<b>-196.072,24</b>
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	<b>1,09</b>	<b>0,48</b>	<b>0,64</b>	<b>0,91</b>

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)  
 (2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1450048-6)  
 (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1350068-5)  
 (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1250101-3)  
 (5) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS  
 (6) Item 2.2.1.1. deste relatório.

## 2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 90.210,98(5). Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	90.210,98(5)	29.811,64(2)	0,00(3)	0,00(4)
Recebimentos	0,00(1)	0,00(2)	0,00(3)	0,00(4)
% Recebimento	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64)  
 (2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1450048-6)  
 (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1350068-5)  
 (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1250101-3)  
 (5) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Receita da Dívida Ativa - Carnaubeira da Penha (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não arrecadação de dívida ativa tributária, tanto em 2014, quanto em 2013 (item 2.2.2).

### 2.2.3 Passivo Circulante

O Passivo Circulante<sup>2</sup> do município de Carnaubeira da Penha alcançou o montante de R\$ 1.984.991,49 ao final do exercício de 2014, diminuindo 58,27% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.756.360,04, para R\$ 1.984.991,49.

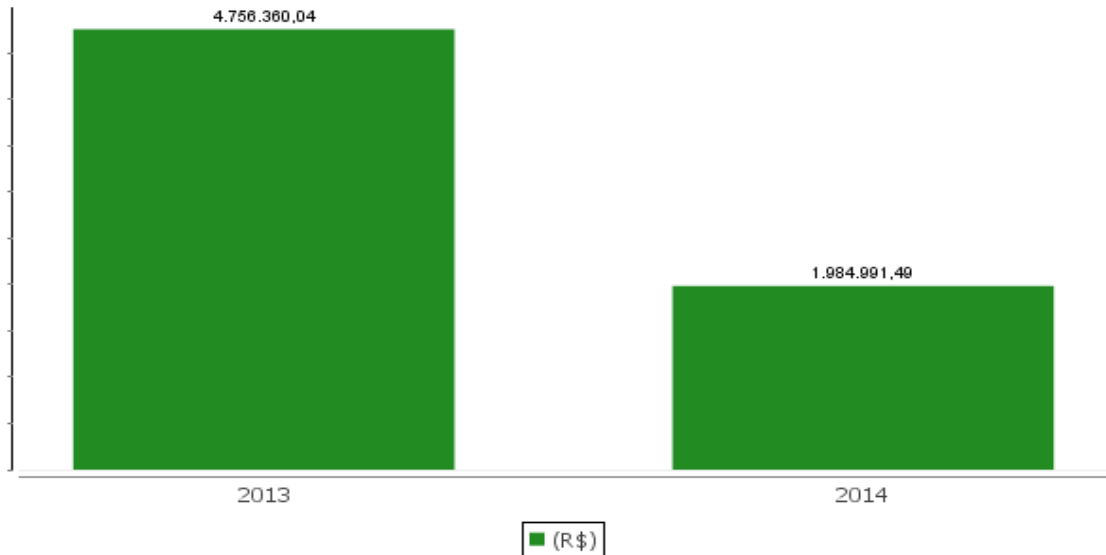
<sup>2</sup> Excluído do RPPS acaso existente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
 INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Passivo Circulante - Carnaubeira da Penha (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

Passivo Circulante <sup>3</sup>		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais	1.603,10(1)	0,08
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	670.048,84(1)	33,76
Demais obrigações de curto prazo	1.313.339,55(1)	66,16
<b>Total</b>	<b>1.984.991,49</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

$$QIRPP = \frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{681.155,04(1)}{24.459.018,59(5)} = 0,03$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

$$QIRPNP = \frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{2.566.511,94(1)}{24.459.018,59(5)} = 0,10$$

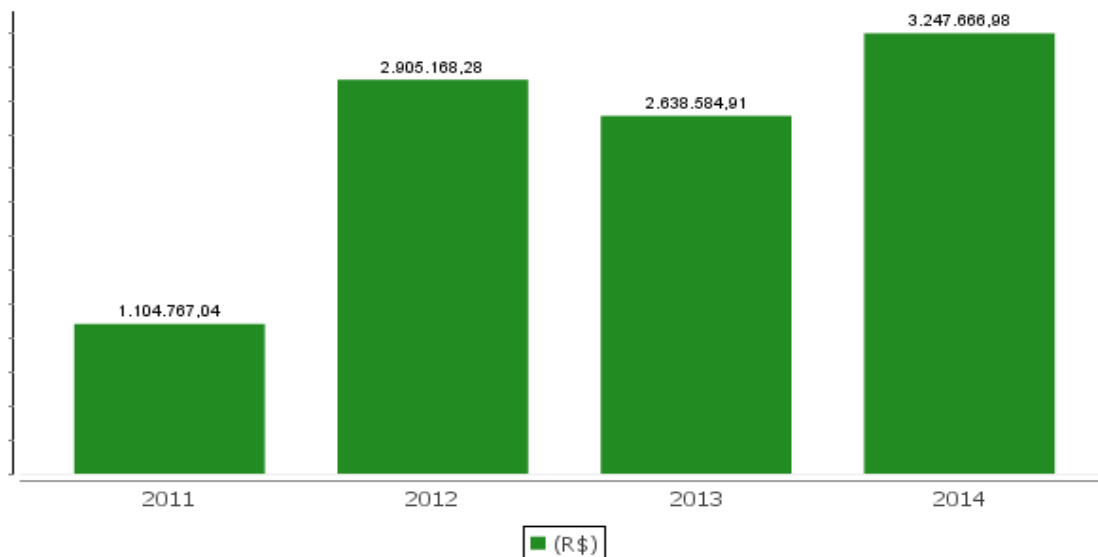
A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:

<sup>3</sup> Excluído do RPPS acaso existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Inscrição em Restos a Pagar - Carnaubeira da Penha (2011-2014)



Fonte (QIRPP/QIRPNP e gráfico): (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014  
(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1450048-6)  
(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1350068-5)  
(4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1250101-3)  
(5)Item 2.1.3. deste relatório

É importante salientar que a inscrição de restos a pagar não processados corresponde a 79,03% do total de restos a pagar inscritos. Sendo 3,77 vezes o valor dos restos a pagar processados inscritos, sem nenhuma nota explicativa que esclareça tal fato.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Relevante inscrição de restos a pagar não processados, sem nenhuma nota explicativa esclarecendo tal fato (item 2.2.3).

## 2.2.4 Passivo não Circulante

O Passivo não Circulante<sup>4</sup> do município de Carnaubeira da Penha no exercício de 2014 diminuiu em relação ao exercício anterior, passando de R\$2.232.870,87 para R\$2.003.181,86.

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

<sup>4</sup> Excluído do RPPS acaso existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Passivo não Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais	2.003.181,86(1)	100,00
<b>Total</b>	<b>2.003.181,86</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Tendo por base o balanço patrimonial (documento 04) e o demonstrativo da dívida fundada (documento 07), constata-se incompatibilidades nos valores apresentados, quanto ao passivo não circulante, haja vista a existência de valores negativos indevidos, demonstrando inconsistências nos valores apresentados.

É necessário evidenciar também que o total do passivo não circulante refere-se a dívidas para com o INSS, no valor total individual de R\$ 2.156.668,04.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

### 2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE<sup>5</sup>, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN <sup>6</sup>
<b>Receitas</b>			
IPTU	17.435,86(1)	10.330,40(2)	-
Imposto de Renda	215.869,36(1)	0,00(2)	-
ISSQN	623.295,69(1)	674.459,45(2)	-
Cota-Parte - FPM	9.654.649,74(1)	9.996.163,57(2)	-
Cota-Parte - ITR	2.197,75(1)	2.406,01(2)	-
Cota-Parte - ICMS	2.073.653,95(1)	2.187.092,03(2)	-
Cota-Parte - IPVA	27.708,42(1)	32.271,18(2)	-
Cota-Parte - IPI sobre Exportação	14.193,51(1)	14.476,53(2)	-
Transf. Multigov. – FUNDEB	4.846.681,90(1)	5.148.691,23(2)	-
Complementação da União - FUNDEB	685.761,70(1)	5.148.691,23(2)	-
<b>Despesas por Função</b>			
Educação	9.554.974,69(4)	14.040.085,50(2)	9.554.974,69(5)
Saúde	4.419.586,47(4)	0,00(2)	4.419.586,47(5)
Urbanismo	865.296,39(4)	846.190,22(2)	865.296,39(5)
Administração	2.595.469,47(4)	3.738.637,64(2)	2.595.469,47(5)
Saneamento	176.262,47(4)	126.460,63(2)	0,00(5)
Assistência Social	1.193.149,31(4)	172.048,88(2)	0,00(5)
Cultura	1.312.376,30(4)	1.837.546,72(2)	1.312.376,30(5)
Gestão Ambiental	351.410,06(4)	471.068,35(2)	351.410,06(5)
Trabalho	229.689,01(4)	250.106,20(2)	229.689,01(5)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(2)Sagres  
(3)SISTN (dados da receita não disponíveis)  
(4)Item 2.1.3. deste relatório.  
(5)SISTN

Quanto à receita constata-se diversas divergências entre a Prestação de Contas - PC e o SAGRES. É necessário salientar que não foram disponibilizados os dados da receita pelo SISTN, conforme nota do PAE.

<sup>5</sup> As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)

<sup>6</sup> Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Quanto à despesa constata-se diversas divergências entre a PC e o SAGRES. E duas entre a PC, o SAGRES e o SISTN, como evidenciado acima.

Além das divergências supracitadas, foram constatados outros indicativos que revelam deficiências nos serviços de contabilidade e de controle interno do município de Carnaubeira da Penha, conforme abaixo:

- O Balanço Patrimonial (documento 04) e o Demonstrativo da Dívida Fundada (documento 07), apresentam valores negativos indevidos e incompatíveis com as normas contábeis pertinentes;
- Ausência de Notas Explicativas sobre fatos relevantes, como: se houve ou não cancelamento de dívidas, inscrição de restos a pagar não processados;
- Os valores das transferências correntes, quanto ao FUNDEB, foram evidenciados no Balanço Orçamentário pelo líquido (documento 02), já deduzidos dos respectivos valores, o que mesmo não alterando o resultado final, não fica evidenciado como devido;
- O demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, documento 25, evidencia diversos procedimentos contábeis que já deveriam estar implementados até 31/12/2014, mas que ainda estão em andamento, contrariando a legislação pertinente;
- Não evidenciação efetiva e transparente do devido controle da despesa por fonte, como citado no item 2.3.1.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Diversas divergências de informações entre os dados da Prestação de Contas, do SAGRES e do SISTN (item 2.3).
- Demonstrativos contábeis com evidenciação de dados inconsistentes e incompatíveis, com falta de transparência, e não implantação de procedimentos contábeis que já deveriam ter sido implantados (item 2.3).

## **2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo**

### **2.4.1 Plano Plurianual (PPA)**

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

Conforme declaração (documento 41), o PPA - Revisão para 2015 foi enviado ao Poder Legislativo em 03/10/2014, cumprindo o prazo previsto pela legislação pertinente. Entretanto, não foi apresentada a respectiva lei, impossibilitando a informação quanto à publicação da mesma.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não apresentação da lei de revisão do PPA, impossibilitando saber-se a data de publicação da mesma (item 2.4.1).

#### 2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Conforme declaração apresentada (documento 41), o projeto da LDO do Município de Carnaubeira da Penha, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 31/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 292/2014, LDO/2015 (documento 50), sendo publicada em 30/09/2014.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, II, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO	Observação
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Artigos 1º a 4º	Anexo I
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Artigos 1º a 22	-
Disposições sobre alteração na legislação tributária	Artigos 42 a 45	-
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Artigos 35 a 41	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou **parcialmente** os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	Sim	-
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal nº 101 (LRF), art. 4º, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	Sim	-
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos	Parcialmente	Apenas como diretriz
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Sim	-
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	Não	-
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	Sim	-

O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2015:

- Como meta de Resultado Primário a valor corrente, R\$261.268,00, positivo, significando que as Receitas Primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- Como meta de Resultado Nominal a valor corrente, R\$82.747,42, negativo (DCL em 31/12/2015 menos DCL em 31/12/2014), significando que a Dívida Consolidada Líquida deverá diminuir ao final do exercício.

O Anexo de Riscos Fiscais foi apresentado parcialmente conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), evidenciando para o exercício de 2015 como principal risco capaz de influenciar no alcance das metas fiscais, as potenciais demandas judiciais. Para que esse risco não afete as metas fiscais propostas, foram definidas a seguinte providência: utilização da reserva de contingência. Entretanto, não foi evidenciado como se chegou a tal risco e valor estimado.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

- Apresentação da LDO com os requisitos parciais exigidos pela LRF, inclusive quanto ao Anexo de Riscos Fiscais (item 2.4.2).

### 2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

Conforme declaração apresentada (documento 41), o projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Carnaubeira da Penha, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 03/10/2014, cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 296/2014, LOA/2015, sendo evidenciada a data de publicação em 28/10/2014 (documento 51).

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Não apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Não apresentou quadro resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Não apresentou quadro resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Não apresentou quadro resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº 42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);
- e) Não evidencia previsão de receitas de operações de crédito.

Em análise acerca da LOA/2015, encaminhada em meio digital, observou-se a ausência do quadro demonstrativo da despesa, exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64. Tal demonstrativo constitui um importante quadro evidenciador das despesas e ações a serem realizadas pelo poder público municipal, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A LOA/2015 não evidencia os quadros/anexos sobre a receita prevista e despesa autorizada, descumprindo a legislação pertinente (item 2.4.3).

### 3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Carnaubeira da Penha é de 12.496 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	870.502,03(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.194.000,00(2)
Valor permitido	870.502,03
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	814.555,44 (3)
Valor repassado a menor que o devido	55.946,59

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).  
(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).  
(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, constata-se um valor repassado a menor R\$ 55.946,59, concluindo-se que a Prefeitura de Carnaubeira da Penha descumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (documento 45), constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Repasse a menor que o devido de duodécimo, descumprindo a legislação pertinente (item 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

## 4 GESTÃO FISCAL

### 4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre, respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao SISTN na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de Carnaubeira da Penha:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	07/10/2014	Intempestivo
	1º Bim./14	09/04/2014	07/10/2014	Intempestivo
	2º Bim./14	11/06/2014	07/10/2014	Intempestivo
	3º Bim./14	11/08/2014	07/10/2014	Intempestivo
	4º Bim./14	10/10/2014	07/10/2014	Tempestivo
	5º Bim./14	10/12/2014	09/12/2014	Tempestivo
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	07/10/2014	Intempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	07/10/2014	Intempestivo
	2º Quad./14	10/10/2014	07/10/2014	Tempestivo

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1b3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Pelo quadro, constata-se que diversos RREO e RGF foram enviados fora do prazo, contrariando a legislação pertinente.

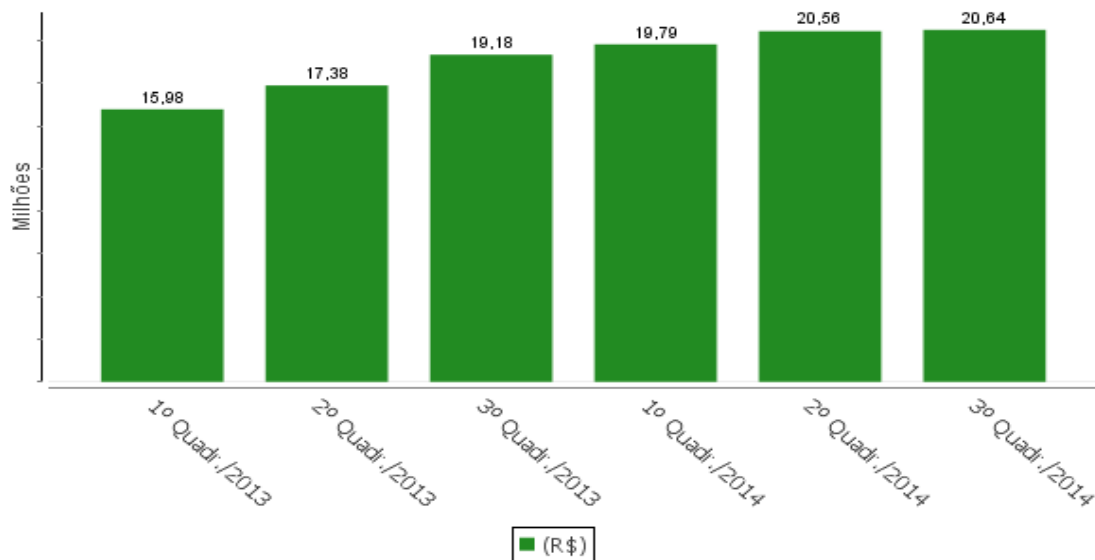
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Apresentação intempestiva de diversos RREO e RGF (item 4.1).

## 4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de Carnaubeira da Penha, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 20.642.616,86, convergindo com o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (documento 10).

Receita Corrente Líquida – Série Histórica (2013-2014) – Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II

## 4.3 Despesa total com pessoal

### 4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

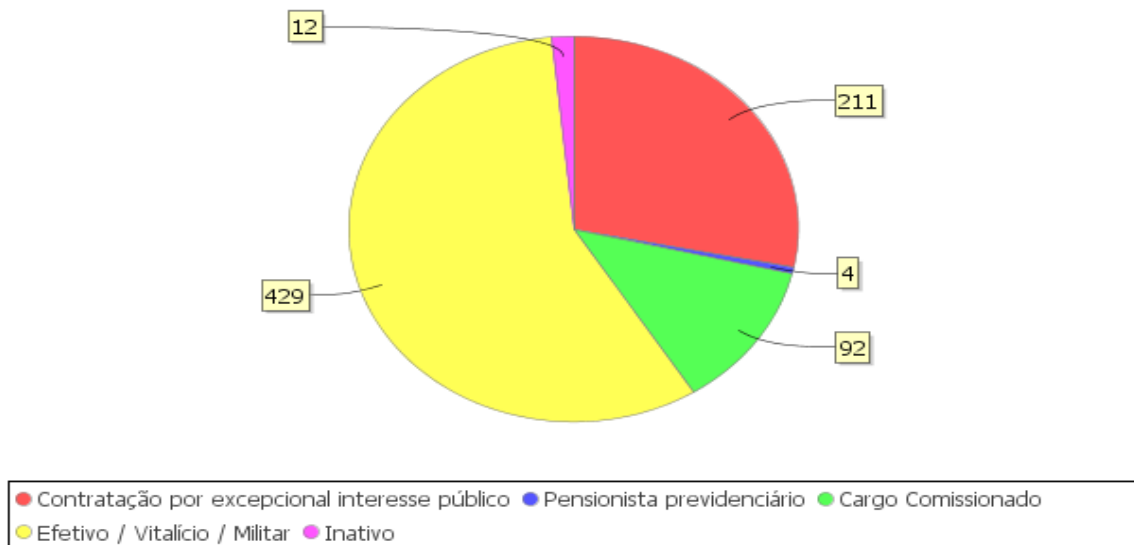
vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Carnaubeira da Penha em dezembro de 2014:

Vínculo	Prefeitura Municipal
Cargo Comissionado	92
Contratação por excepcional interesse público	211
Efetivo / Vitalício / Militar	429
Inativo	12
Pensionista previdenciário	4
<b>Total</b>	<b>748</b>

Fonte: Sagres – Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:

**Composição da Estrutura de Pessoal – Carnaubeira da Penha (2014)**



Fonte: Sagres

Dos dados acima, constata-se que o percentual de contratados por excepcional interesse público, em relação aos efetivos, chega a considerável patamar de 49,18%.

Faz-se necessário observar a tabela a seguir que contempla o gasto com pessoal efetivo e contratado durante o exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	492.063,32	25.497,18
Fevereiro	455.215,46	51.022,53
Março	440.450,18	54.791,66
Abril	428.176,20	54.147,68
Maiο	430.854,97	51.334,22
Junho	429.853,62	50.779,68
Julho	430.104,32	49.935,54
Agosto	438.757,16	88.334,34
Setembro	448.147,64	102.740,34
Outubro	489.776,26	106.082,34
Novembro	505.456,60	104.529,18
Dezembro	1.108.973,60	79.874,97
<b>Total</b>	<b>6.097.829,33</b>	<b>819.069,66</b>

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou, 88,16% do gasto total de remuneração com pessoal, que foi de R\$6.916.898,99. Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 11,84% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos têm como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de Carnaubeira da Penha proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Considerável quadro de contratados por excepcional interesse público, contrariando a legislação pertinente (item 4.3.1).

#### 4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

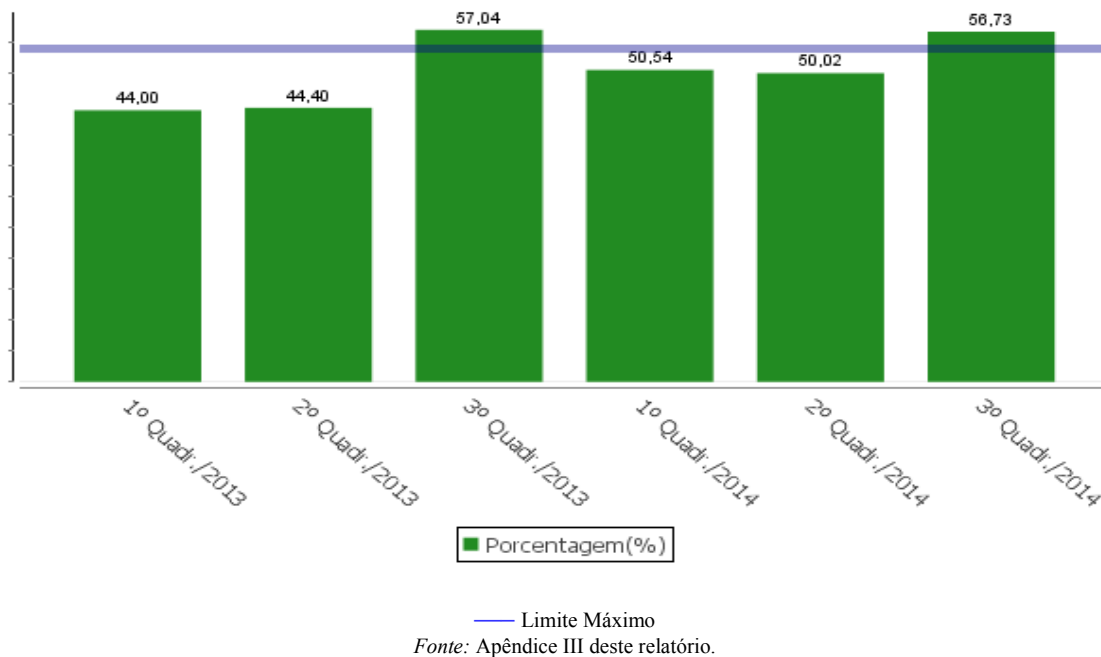
Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$11.710.168,57. Isto representou um percentual de 56,73% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 55,33% da RCL (documento 52), demonstrando inconsistências nas informações prestadas a este tribunal.

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Carnaubeira da Penha (2013 e 2014)



Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Carnaubeira da Penha desenquadrrou-se no 3º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/CCE nº 273/2014, em 21/07/2014 (documento 56), conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

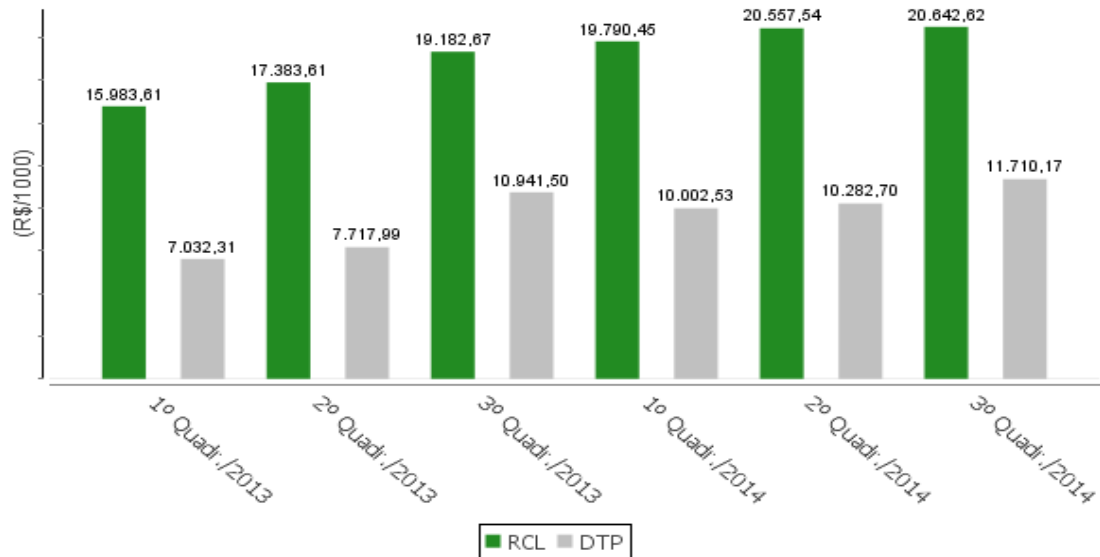
Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ultrapassagem do limite máximo da despesa total com pessoal, e também, com percentual informado no RGF 3º quadrimestre, divergente do calculado pela auditoria (item 4.3.2).

#### 4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Calumbi apurado no Apêndice IV deste relatório a relação entre DCL e RCL foi de 3,34%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Percentual divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre/2014, que foi de -7,25 (documento 52), evidenciando inconsistência nas informações prestadas a este tribunal.

#### 4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Carnaubeira da Penha deverá conter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.

## 5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

### 5.1 Indicadores da área de Educação

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de Carnaubeira da Penha, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

#### 5.1.1 Fracasso Escolar

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

A série histórica do Fracasso Escolar do município de Carnaubeira da Penha possui o seguinte comportamento:

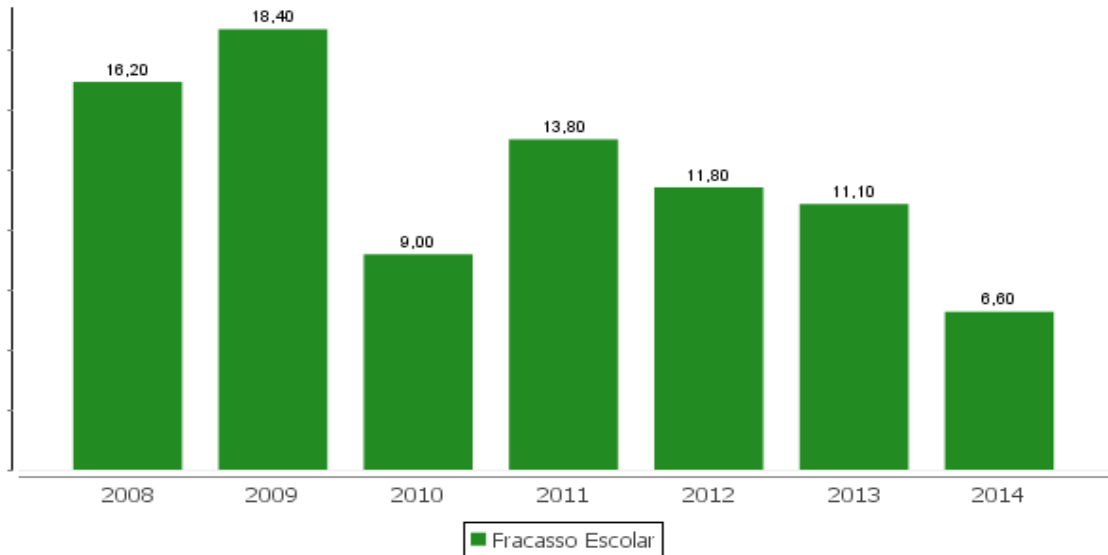


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

**Fracasso Escolar - Carnaubeira da Penha (2008-2014)**

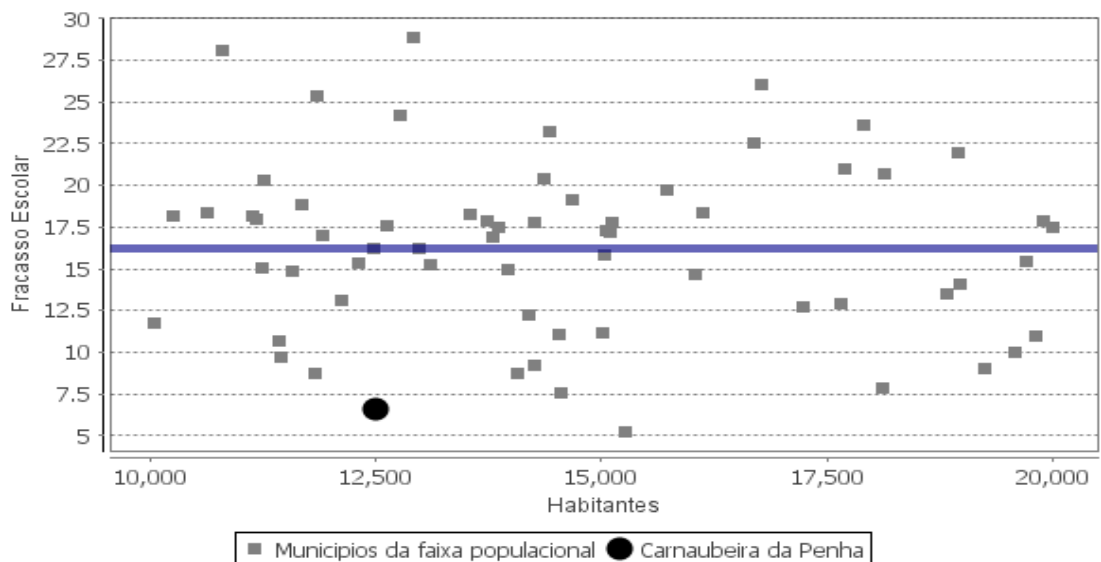


Fonte: MEC/INEP.

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

**Fracasso Escolar - Carnaubeira da Penha (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



— Média da Faixa

Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Pelos gráficos, constata-se um decréscimo contínuo da taxa de fracasso escolar de 2011 a 2014, e que a supracitada taxa encontra-se bem abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante.

### 5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:

Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2
Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2

Fonte: MEC/INEP.

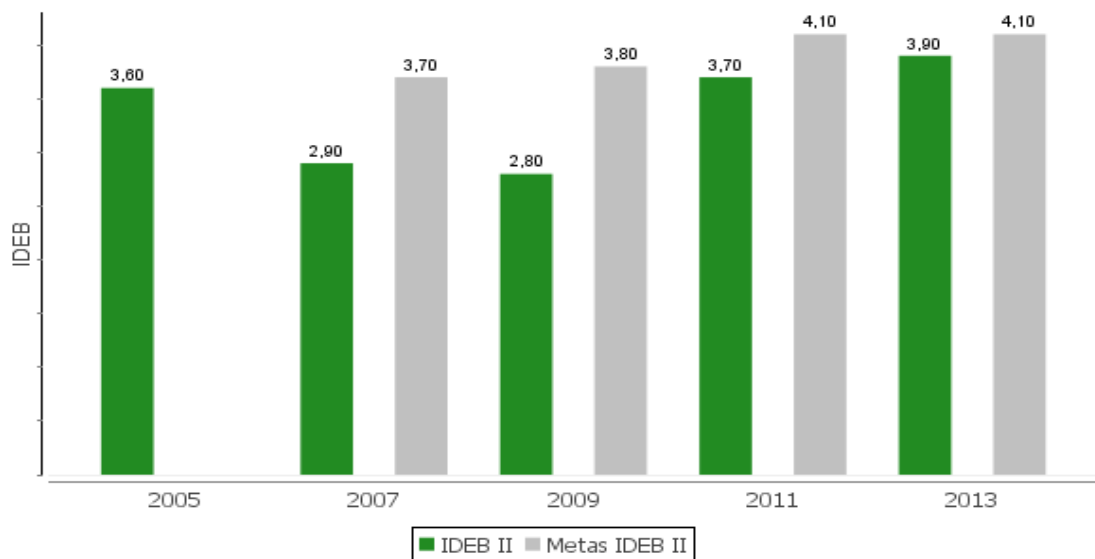
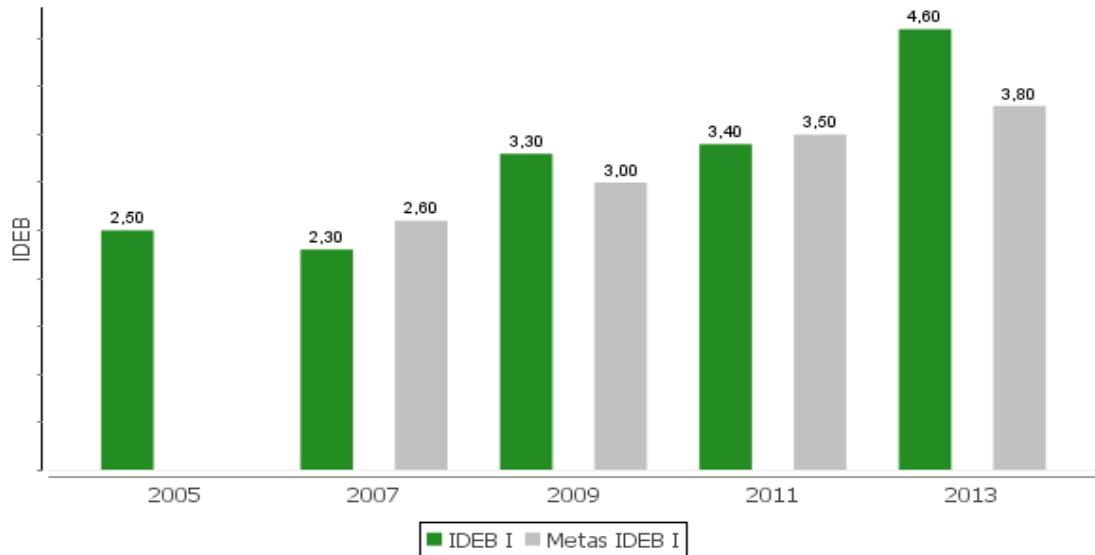
Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Carnaubeira da Penha apresenta o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**IDEB - Carnaubeira da Penha (2005, 2007, 2009, 2011 e 2013)**



Fonte: MEC/INEP.

Os gráficos evidenciam que até 2013, o IDEB dos anos iniciais ficou acima da meta prevista, enquanto que o dos anos finais ficou um pouco abaixo de tal previsão.

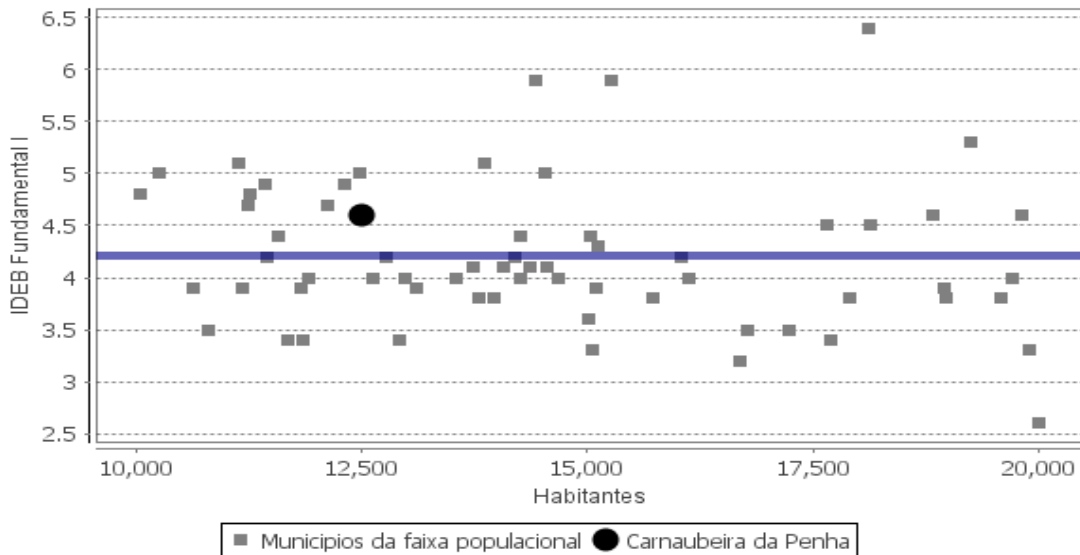
No exercício de 2013, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**IDEB I - Carnaubeira da Penha (2013)**

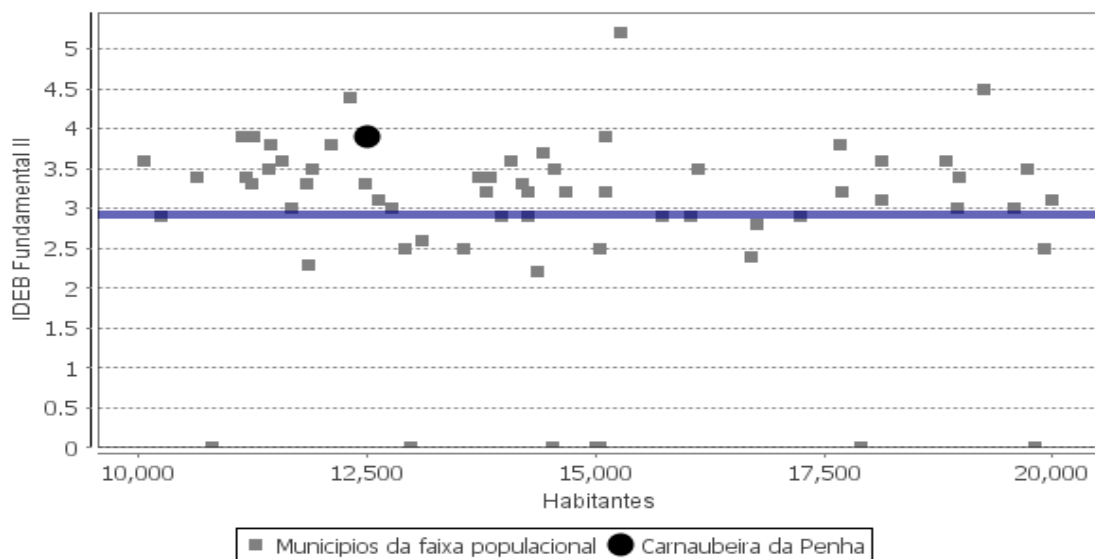
**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



Fonte: MEC/INEP.

**IDEB II - Carnaubeira da Penha (2013)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



— Média da Faixa

Fonte: MEC/INEP.



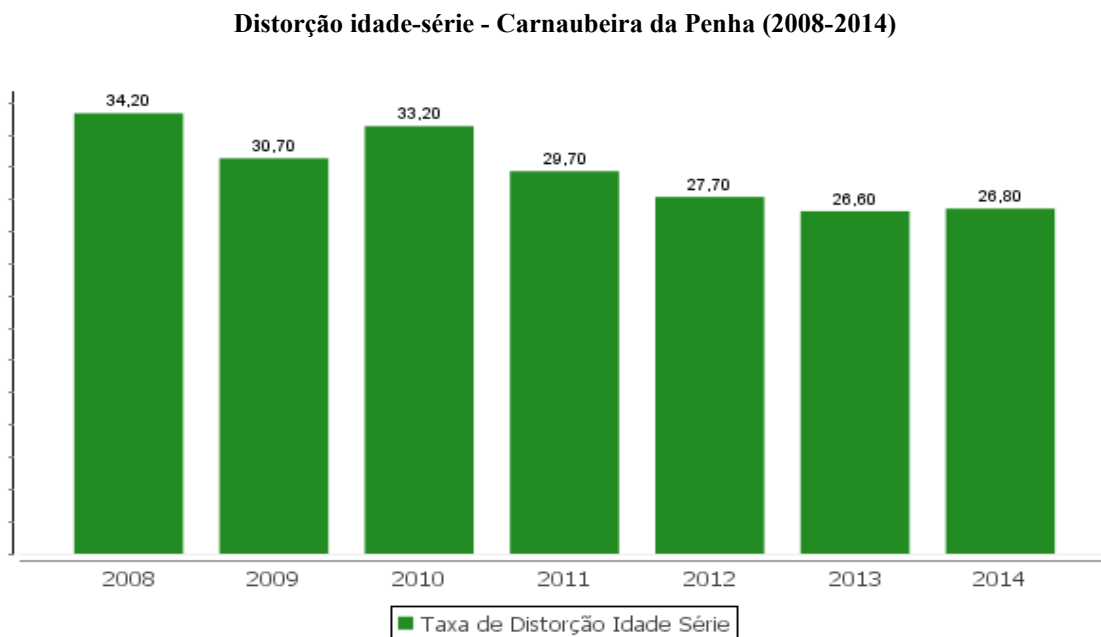
Os gráficos evidenciam que tanto o IDEB I, quanto o IDEB II estão acima da média dos municípios de faixa populacional semelhante.

### 5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade-série são a reprovação e o abandono escolar.

Até março de 2015 o MEC/INEP só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2014, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

A série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Carnaubeira da Penha apresenta o seguinte comportamento:



Fonte: MEC/INEP.

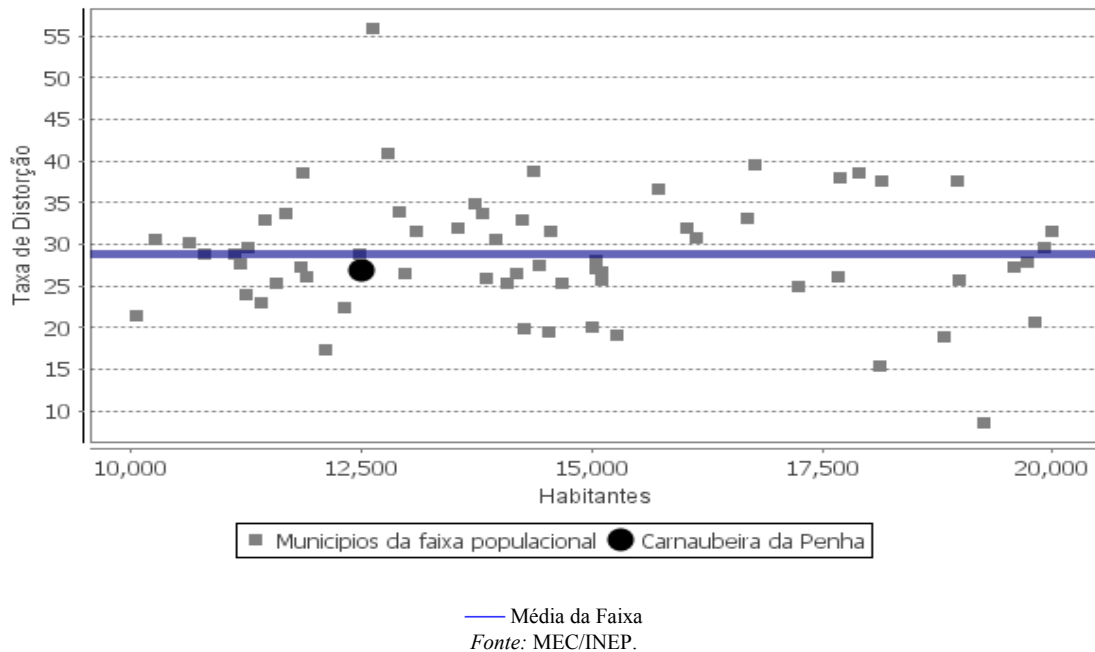
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Distorção idade-série - Carnaubeira da Penha (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



Fonte: MEC/INEP.

Pelo gráfico, constata-se que a taxa de distorção idade-série encontra-se um pouco abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante.

## 5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$3.158.265,87 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 3.618.649,79, que corresponde a um percentual de 28,64%, cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Conforme apurado nos relatórios de auditorias relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de Carnaubeira da Penha vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-ad14-e600c1bb3e48

Exercício	Percentual (%)	Processo
2009	21,38	TCE-PE nº 1050065-0
2010	36,77	TCE-PE nº 1150091-8
2011	24,40	TCE-PE nº 1250101-3
2012	36,29	TCE-PE nº 1350068-5
2013	33,57	TCE-PE nº 1450048-6
2014	28,64	TCE-PE nº 151000610

Fonte: Relatório de Auditoria

### 5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$5.532.443,60.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de Carnaubeira da Penha aplicou, em 2014, R\$ 3.358.765,99, equivalentes a 60,71% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com o apontado nos relatórios de auditorias relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de Carnaubeira da Penha tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL (%)	PROCESSO
2009	61,57	TCE-PE nº 1050065-0
2010	81,06	TCE-PE nº 1150091-8
2011	59,92	TCE-PE nº 1250101-3
2012	61,49	TCE-PE nº 1350068-5
2013	71,78	TCE-PE nº 1450048-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

EXERCÍCIO	PERCENTUAL (%)	PROCESSO
2014	60,71	TCE-PE nº 151000610

Fonte: Relatório de Auditoria

#### 5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Carnaubeira da Penha deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -0,23% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (item 5.4).

## 6. GESTÃO DA SAÚDE

### 6.1. Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os Municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repassa fundo a fundo), é definido como o “instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos” (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3º).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano Municipal de Saúde. A Programação Anual “operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados” (*caput* do Art. 4º). O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, “permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde” (*caput* do art. 6º).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Município de Carnaubeira da Penha elaborou Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014 e 2017, conforme declaração apresentada nesta prestação de contas, documento 38.

### 6.2. Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de Carnaubeira da Penha, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

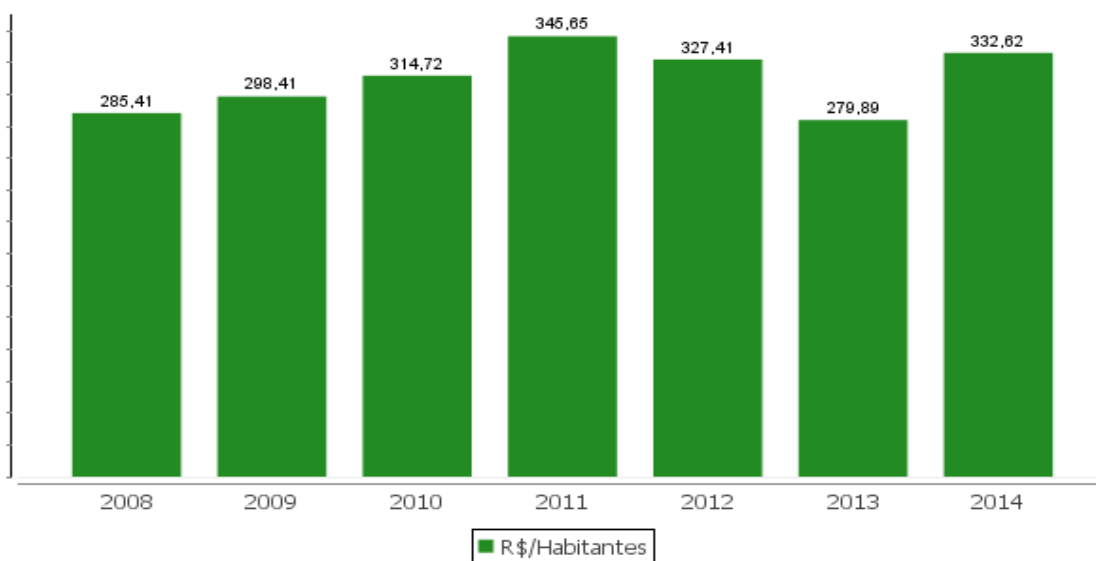
### 6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa *per capita* com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa *per capita* com saúde de Carnaubeira da Penha possuiu o seguinte comportamento:

Despesa *per capita* com saúde - Carnaubeira da Penha (2008-2014)



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.



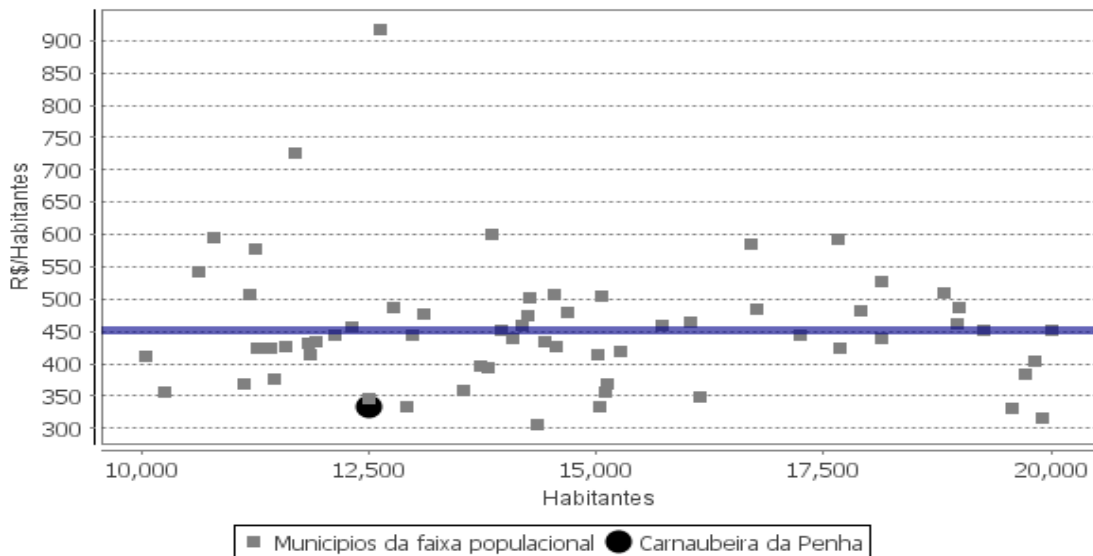
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

**Despesa per capita com Saúde - Carnaubeira da Penha (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



— Média da Faixa  
Fonte: Sagres.

Pelo gráfico, constata-se que a despesa *per capita* com Saúde encontra-se abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Despesa per capita com saúde abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.1).

### 6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde<sup>7</sup>:

“A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis

<sup>7</sup> Disponível em <[http://dab.saude.gov.br/atencao\\_basica.php](http://dab.saude.gov.br/atencao_basica.php)>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

(...)

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família.”

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica “desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas”.

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)<sup>8</sup>. A atuação dessas equipes caracteriza-se como “porta de entrada” do SUS, pois:

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;
- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;
- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%<sup>9</sup>.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de Carnaubeira da Penha pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

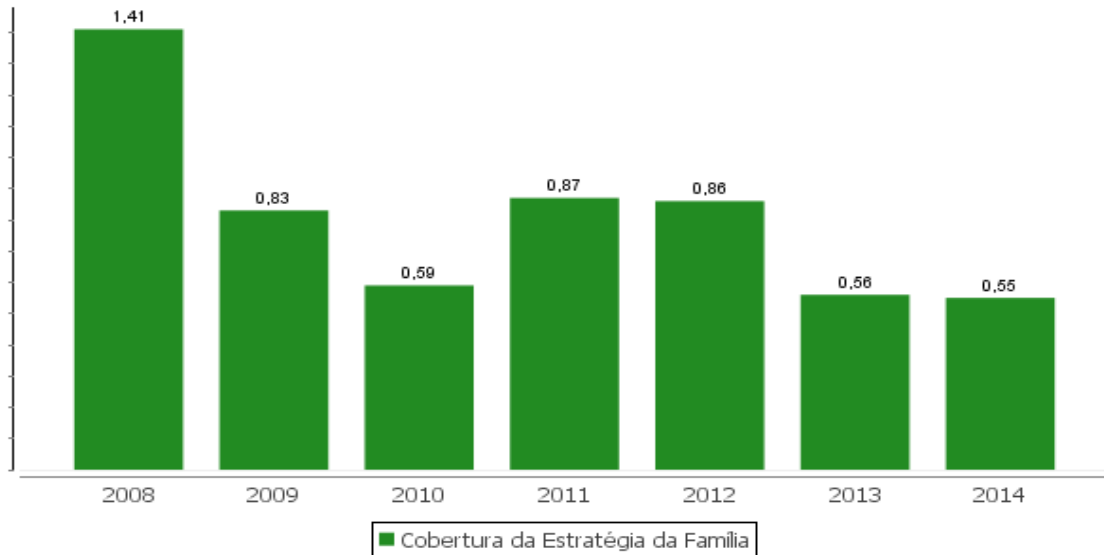
<sup>8</sup> Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011

<sup>9</sup> Extraído de: <<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Carnaubeira da Penha (2008-2014)<sup>10</sup>**



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

<sup>10</sup> O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.

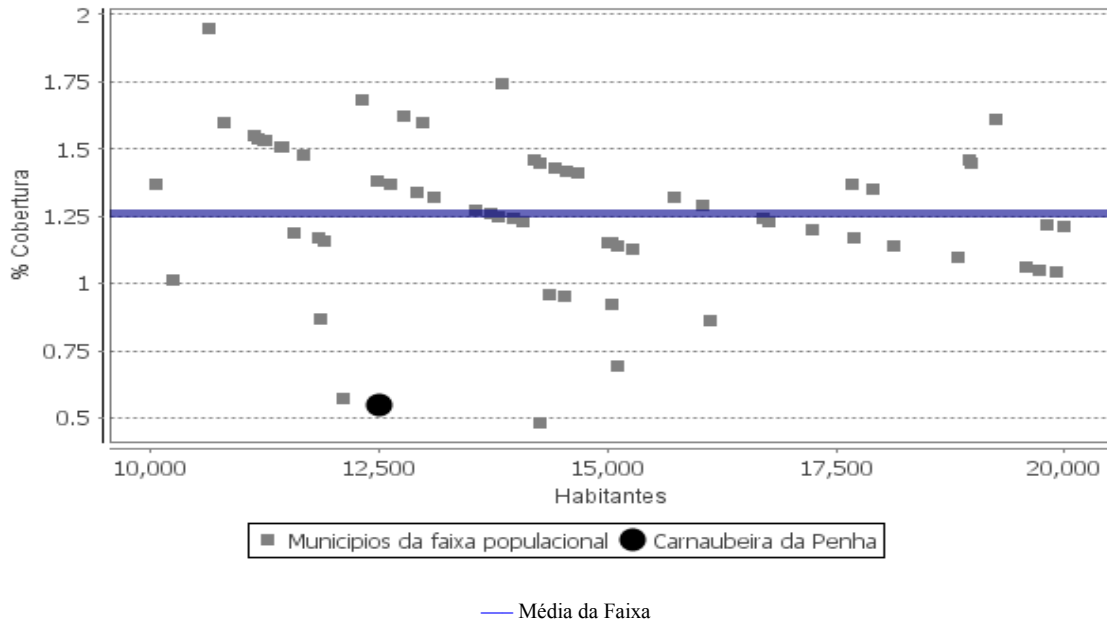




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Carnaubeira da Penha (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

Pelo gráfico, depreende-se que a cobertura da estratégia de saúde da família encontra-se bem abaixo do patamar dos municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Despesas com a estratégia de saúde da família, bem abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.2).

### 6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

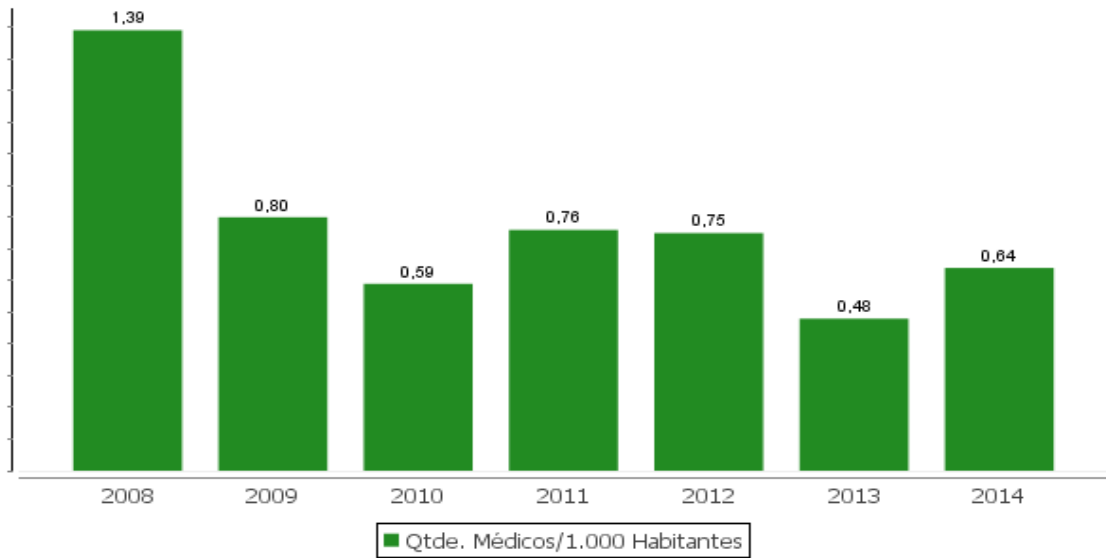


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de Carnaubeira da Penha possuiu o seguinte comportamento:

Quantidade de médicos por mil habitantes - Carnaubeira da Penha (2008-2014)



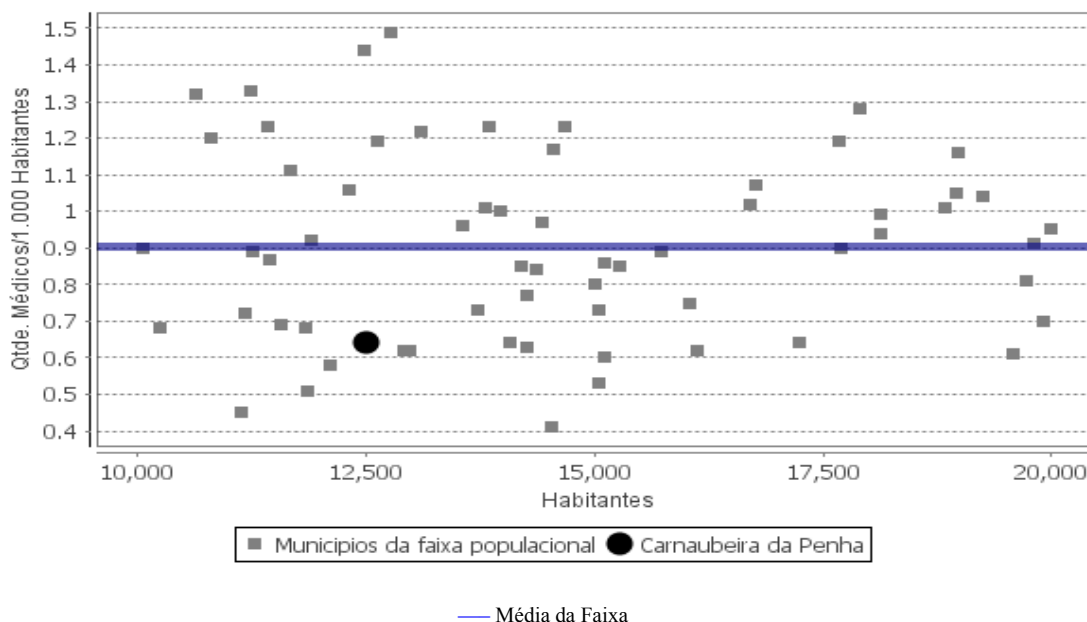
Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



### Quantidade de médicos por mil habitantes - Carnaubeira da Penha (2014)

#### Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

Pelos gráficos, constata-se que a quantidade de médicos por mil habitantes é inferior a um, e está abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Indicador de médicos por mil habitantes, muito baixo e abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.3).

#### 6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 08 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”.

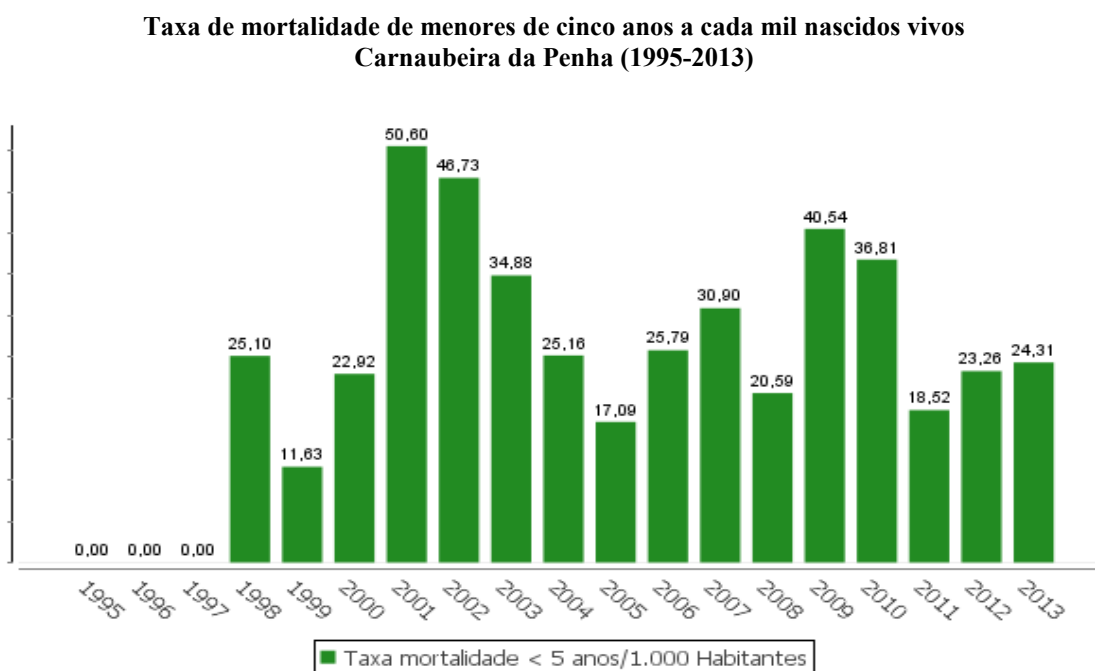
Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de Carnaubeira da Penha, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013<sup>11</sup>:



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011<sup>12</sup>.

Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.

<sup>12</sup> Valor extraído de: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2010/c01b.htm>>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxas é estimada a partir de métodos demográficos indiretos

<sup>13</sup> Extraído de: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/>>



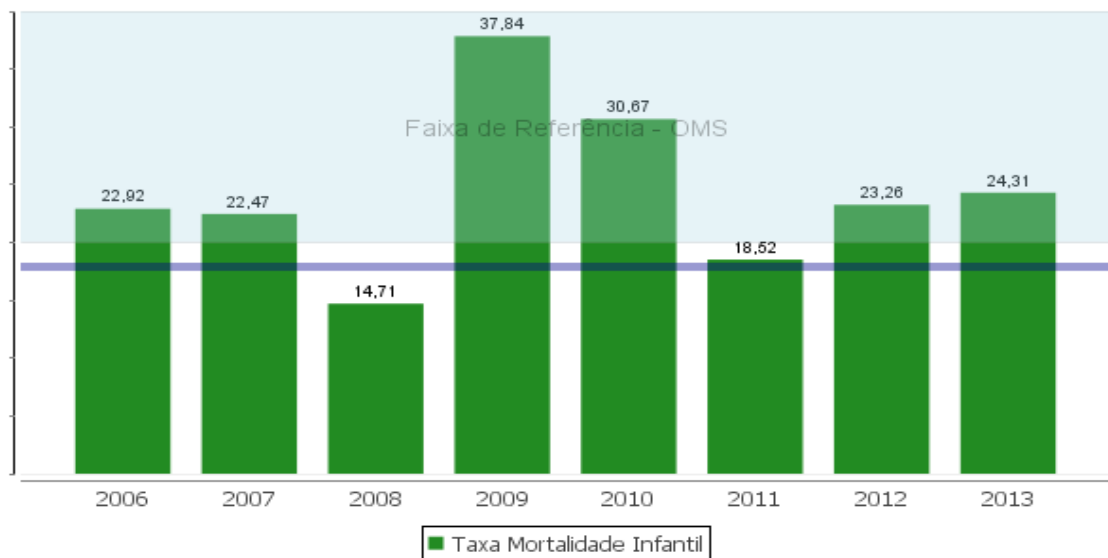
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9<sup>14</sup>.

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício<sup>15</sup>, o município de Carnaubeira da Penha possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

Taxa de mortalidade infantil - Carnaubeira da Penha (2006-2013)



— Meta Nacional (17,90)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Pelo gráfico, constata-se que a taxa de mortalidade infantil até 2013 está acima da meta nacional.

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

a) fora do padrão internacionalmente aceito;

b) fora da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Extraído de <[www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br)>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

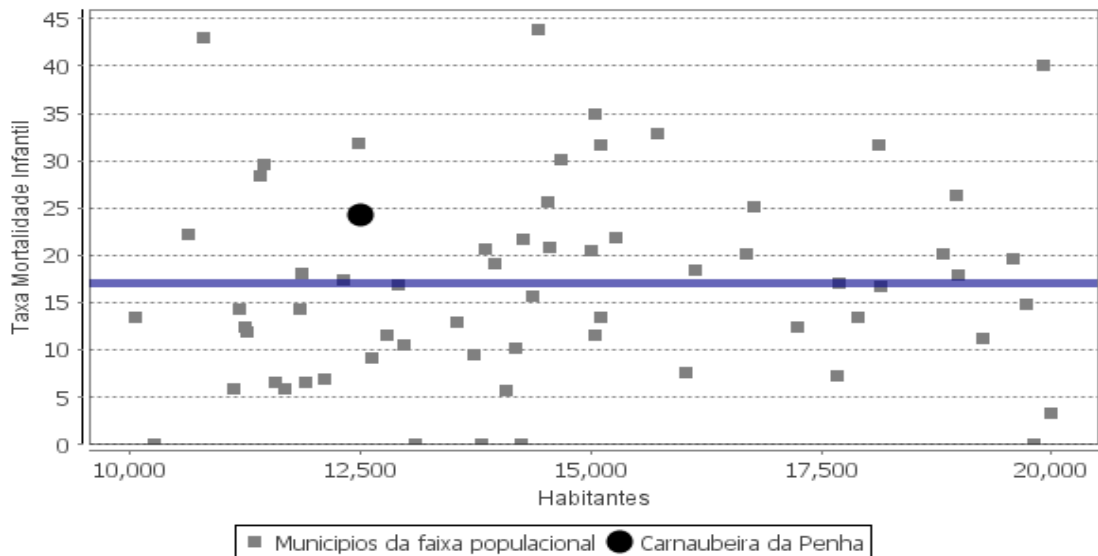


Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:

**Taxa de mortalidade infantil 2013 - Carnaubeira da Penha**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



— Média da Faixa  
Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Pelo gráfico, constata-se que a taxa de mortalidade infantil, até 2013, encontra-se acima da média dos municípios de faixa populacional semelhante.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis / 1.000 nascidos vivos).

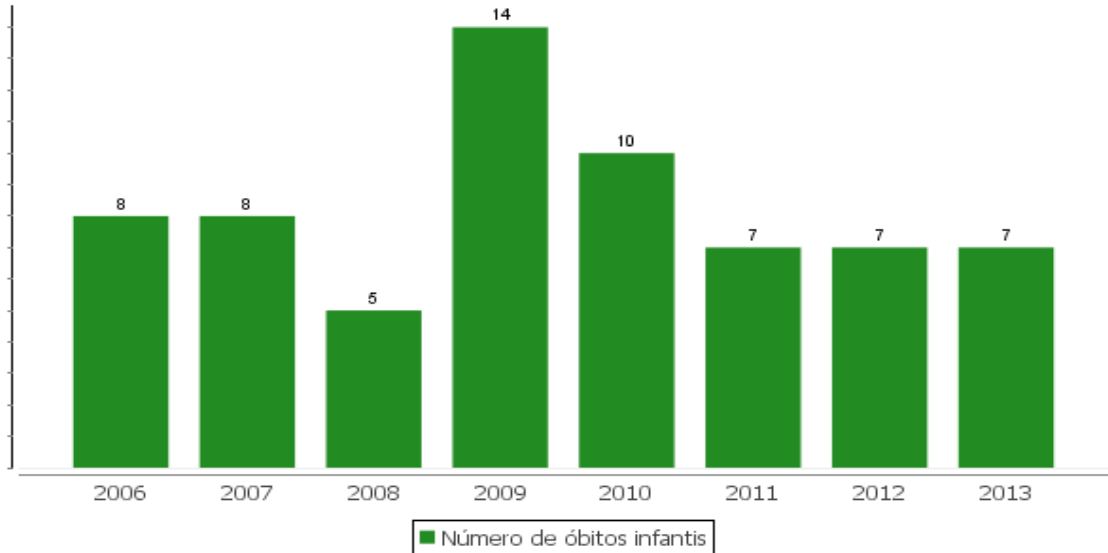
Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Carnaubeira da Penha foi o seguinte (Extraído de <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**Número de óbitos infantis - Carnaubeira da Penha - 2006-2013**

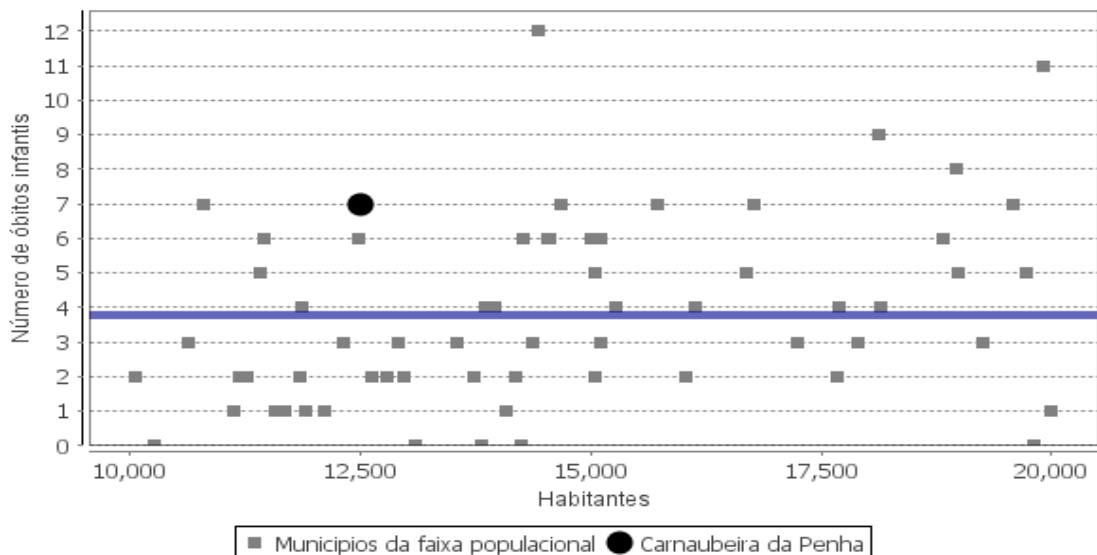


Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

**Número de óbitos infantis - Carnaubeira da Penha (2013)**

**Comparação com municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes**



Linha azul: Média da Faixa Populacional

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/Sistemas de Informações sobre Mortalidade (SIM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Pelo gráfico, constata-se que o número de óbitos infantis, até 2013, encontra-se um pouco acima da média dos municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Taxas de mortalidade na infância e de mortalidade infantil acima das expectativas previstas, e acima das respectivas médias dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.4).

### 6.3 Despesas na Função Saúde

#### 6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 1.894.959,52 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de Carnaubeira da Penha aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 21,30% (Apêndice X), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditorias relativos aos processos abaixo indicados, o município de Carnaubeira da Penha vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual (%)	Processo
2009	28,05	TCE-PE nº 1050065-0
2010	23,16	TCE-PE nº 1150091-8
2011	19,70	TCE-PE nº 1250101-3
2012	21,02	TCE-PE nº 1350068-5
2013	17,06	TCE-PE nº 1450048-6
2014	21,30	TCE-PE nº 151000610

Fonte: Relatório de Auditoria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Apesar de atendido o limite de gastos com saúde, os indicadores apresentados no item 6.2 estão muito baixos e abaixo das respectivas médias dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.3).

## 7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do município de Carnaubeira da Penha estão vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio - que é propriedade dos beneficiários da previdência.

Com base nessas informações contábeis, observam-se, a seguir, os resultados financeiro e atuarial, os recolhimentos previdenciários e as alíquotas de contribuição. Finaliza-se o item com a apresentação de um painel do RPPS do município de Carnaubeira da Penha.



## 7.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, déficits financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

No exercício de 2014 o Regime Próprio de Previdência de Carnaubeira da Penha apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 1.210.695,31, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	2.239.471,30(1)
Despesa Previdenciária (B)	1.028.775,99(2)
Resultado (C = A – B)	1.210.695,31

Fonte: (1)Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e Balanço Financeiro 2014 do RPPS  
(2)Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e Balanço Financeiro 2014 do RPPS

As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Uma verificação mais abrangente da situação financeira do regime previdenciário pode ser feita se forem consideradas outras informações constantes do balanço financeiro do RPPS:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	2.645.594,57
Receita Orçamentária e outros ingressos	2.307.088,12
Despesa Orçamentária e outros dispêndios	1.079.238,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Descrição	Valor (R\$)
Saldo ao final do exercício	3.873.443,91

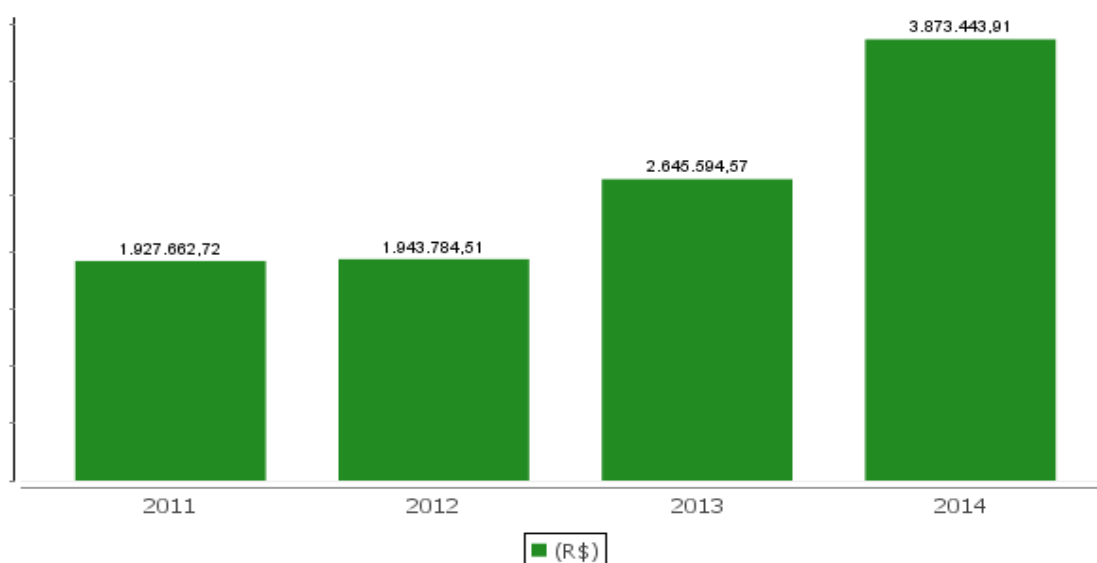
Fonte: Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Na Receita Orçamentária está incluída a intraorçamentária e os outros ingressos registram o somatório das transferências financeiras e dos recebimentos extraorçamentários, constantes do balanço financeiro do RPPS.

Na Despesa Orçamentária também está incluída a intraorçamentária e os outros dispêndios se compõem das transferências financeiras concedidas e dos pagamentos extraorçamentários, conforme demonstrado no balanço financeiro do regime próprio.

Com base nos balanços financeiros do Regime Próprio de Previdência, compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, evidencia-se o seguinte comportamento dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios:

**Disponibilidades do RPPS de Carnaubeira da Penha – 2011 a 2014**



Fonte: Balanços Financeiros do RPPS

Considerando que o RPPS de Carnaubeira da Penha possui uma quantidade de 394 segurados, conforme Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2014 (data-base 31/12/2013), é possível criar um parâmetro (R\$ per capita) que permite comparações entre regimes previdenciários.

Neste caso, a relação entre o valor da disponibilidade do RPPS e a quantidade de segurados de sua população coberta indica que há uma poupança disponível de R\$ 9.831,08 per capita.

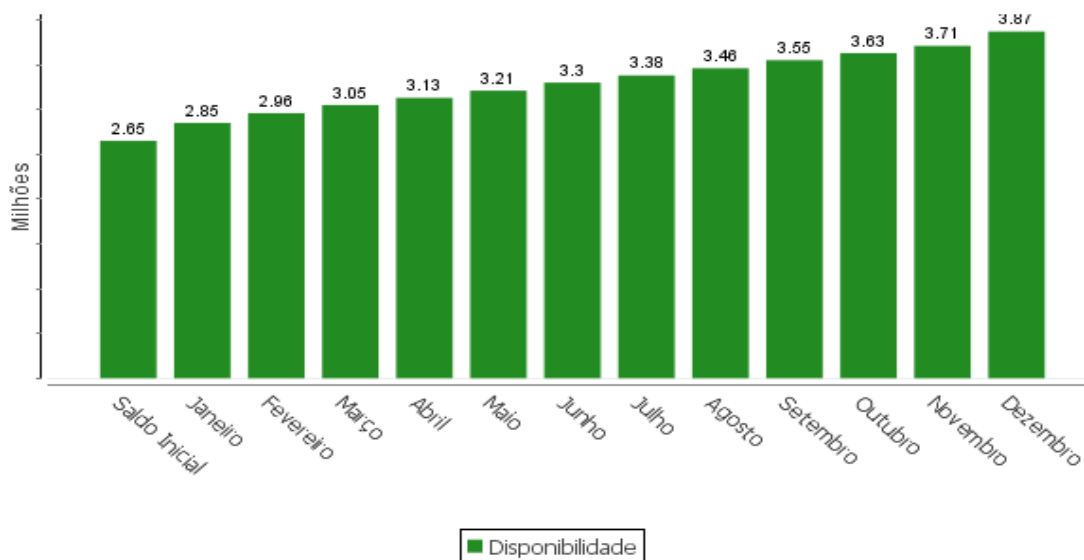
Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

A partir dos dados extraídos do sistema SAGRES, as disponibilidades financeiras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência durante o exercício de 2014 tiveram o seguinte comportamento:

**Disponibilidades financeiras mensais vinculadas ao RPPS - Carnaubeira da Penha (2014)**



Fonte: SAGRES.

## 7.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superávit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Conforme declaração, documento 33, observou-se que o município de Carnaubeira da Penha não apresentou a avaliação atuarial do exercício 2015, ano-base 2014, descumprindo a legislação pertinente. Assim sendo, teve-se por base a avaliação atuarial de 2014, DRAA/2014 (data-base 31/12/2013), que evidencia um déficit atuarial da ordem de R\$26.326.802,34.

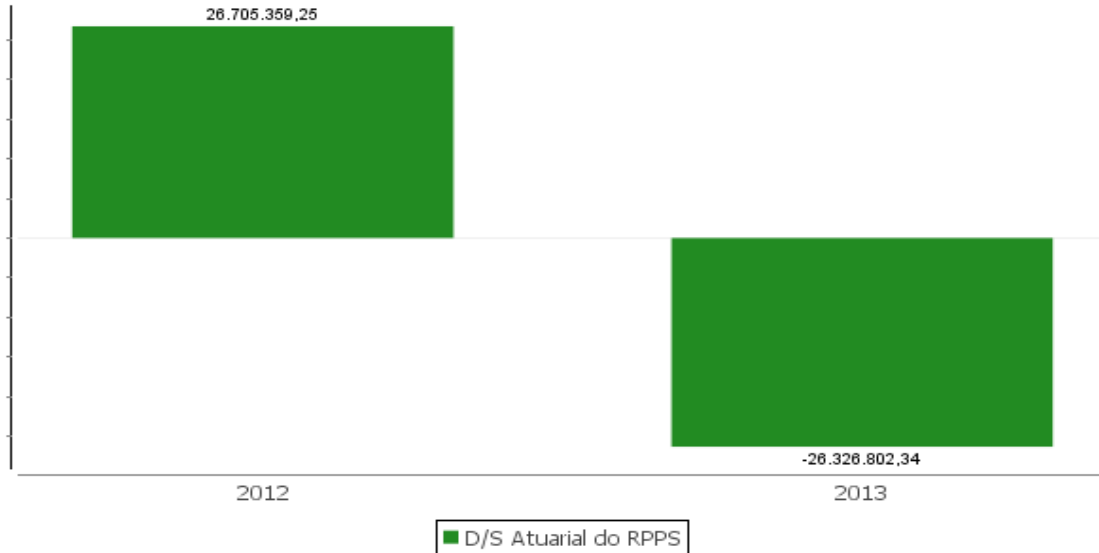
O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ante a ausência de avaliação atuarial, deixa-se, portanto, neste item, de indicar se o RPPS municipal atendeu ou não ao equilíbrio atuarial previsto na Constituição Federal. No entanto, com base nos demonstrativos dos anos anteriores, podemos observar a evolução do superávit/déficit atuarial do regime, conforme gráfico a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

**Déficit/Superávit atuarial do RPPS do município de Carnaubeira da Penha (2011 a 2013)**



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Relevante déficit atuarial até 31/12/2013, na ordem de R\$ 26.326.802,34, representando um déficit per capita de R\$ 66.819,29 (item 7.2).
- E não apresentação da Avaliação Atuarial 2015, data-base 31/12/2014, como devido (item 7.2).

### 7.3. Recolhimento das contribuições previdenciárias

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, verifica-se que não houve o repasse integral à conta do RPPS, contrariando a legislação pertinente. A seguir o detalhamento:

<b>CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES</b>				
<sup>16</sup> Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	46.335,57(1)	46.335,57(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	42.004,92(1)	42.004,92(1)	0,00(1)	0,00

<sup>16</sup> Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES				
Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Março	41.642,30(1)	41.642,30(1)	0,00(1)	0,00
Abril	39.268,82(1)	39.268,82(1)	0,00(1)	0,00
Maió	39.206,45(1)	39.206,45(1)	0,00(1)	0,00
Junho	38.840,17(1)	38.840,17(1)	0,00(1)	0,00
Julho	38.781,61(1)	38.781,61(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	39.583,76(1)	39.583,76(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	40.438,10(1)	40.438,10(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	42.949,64(1)	42.949,64(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	45.257,96(1)	45.257,96(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	60.792,69(1)	51.051,96(1)	9.740,73(1)	16,02
13º Salário	42.865,71(1)	33.856,99(1)	9.008,72(1)	21,02
<b>TOTAL</b>	<b>557.967,70</b>	<b>539.218,25</b>	<b>18.749,45</b>	<b>3,36</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL				
<sup>17</sup> Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	96.340,04(1)	96.340,04(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	86.181,93(1)	86.181,93(1)	0,00(1)	0,00
Março	85.436,86(1)	74.533,80(1)	10.903,06(1)	12,76
Abril	80.559,90(1)	80.559,90(1)	0,00(1)	0,00
Maió	80.551,22(1)	80.551,22(1)	0,00(1)	0,00
Junho	79.758,63(1)	79.758,63(1)	0,00(1)	0,00
Julho	79.678,37(1)	79.678,37(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	81.326,52(1)	81.326,52(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	83.081,62(1)	83.081,62(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	88.241,46(1)	88.241,46(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	92.984,35(1)	92.984,35(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	123.997,18(1)	123.997,18(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	88.068,48(1)	88.068,48(1)	0,00(1)	0,00

<sup>17</sup> Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL				
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contribuições não Recolhidas
<b>TOTAL</b>	<b>1.146.206,56</b>	<b>1.135.303,50</b>	<b>10.903,06</b>	<b>0,95</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Pelas tabelas supra, constata-se que deixaram de ser recolhidas ao RPPS o valor total de R\$ 29.652,51.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no valor total de R\$ 29.652,51 (item 7.3).

#### 7.4. Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2014, data-base 31/12/2013, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
 INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Alíquota de Contribuição	Limite legal	Alíquota Atuarial		Alíquota Adotada	
		Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Normal	Custo Suplementar
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00	0,00	11,00	0,00
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	14,00	35,90	14,60	0,00

Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2014

Do quadro acima, constata-se uma defasagem quanto às alíquotas do Ente, entre o total das alíquotas adotadas e o total recomendado pela Avaliação Atuarial 2014 (DRAA/2014). Enquanto o total recomendado soma 49,90%, o total adotado é de 14,60%, gerando uma diferença a menor de 35,30%.

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não adoção da alíquota do Ente recomendada pela avaliação atuarial, com uma defasagem quanto ao Ente de 35,30% (item 7.4).

## 8. GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Atrelado a essa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os “serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos.”<sup>18</sup> Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. **Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Brasília: 2012, p. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável.<sup>19</sup>

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB – Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

### 8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada,

<sup>19</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 June, *passim*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 11 mar 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, c/c art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PMSB, através do Ofício Circular nº 08/2015 (documento 53). A Prefeitura de Carnaubeira da Penha apresentou o Ofício nº 089/2015 (documento 54) informando que tal plano ainda está sendo elaborado, não cumprindo a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, como devido (item 8.1).

## 8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS, através do Ofício Circular nº 08/2015 (documento 53). A Prefeitura de Carnaubeira da Penha apresentou o Ofício 090/2015 (documento 55) onde fica evidenciado que até 2014 o referido plano ainda estava em elaboração, não cumprindo a exigência legal. Corroborado pelos itens 8.3 e 8.4, abaixo.

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Por outro lado, a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

### **8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos**

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

[...]

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014](#).)

[...]

**2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos;** (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007](#), a partir de 1º/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea “a”, da referida lei, por sua vez, dispõe:

**2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas,** de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício CPRH nº 086/2015 (documento 57), verificou-se que o Município de Carnaubeira da Penha, no exercício 2014, não cumpriu os requisitos legais acima citados, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município afigure recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

#### 8.4. Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota-foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício CPRH nº 086/2015 (documento 57) acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de Carnaubeira da Penha, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Por outro lado, a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos (documento xxxx).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não apresentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e não cumprimento dos requisitos legais para habilitar-se a receber o ICMS socioambiental, e ainda com disposição inadequada de resíduos sólidos, que contrariam a legislação pertinente (itens 8.2, 8.3 e 8.4).

## 9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### 9.1. Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para o cumprimento deste dispositivo legal, o município deveria dispor de sítio eletrônico. Constatado a existência de sítio eletrônico, consultado no dia 19/01/2015, às 14:28 e minutos seguintes (documento 58) observou-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não
Lei Orçamentária Anual	Não
Prestações de Contas	Não
Parecer Prévio	Não
<sup>20</sup> Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim
<sup>21</sup> Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Sim
Versões simplificadas do RGF e RREO	Sim

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 19/01/2015, às 14:28 e minutos seguintes (documento 58) o sítio eletrônico [www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br](http://www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br) disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4º, I do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Informações de DESPESA:

<sup>20</sup> Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN

<sup>21</sup> Idem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Sim
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Parcialmente
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Sim

**Informações de RECEITA:**

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Parcialmente

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (documento 40) declaração com as datas de tais audiências públicas, mas apenas da LDO e LOA, indicando o cumprimento parcial do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º. Conforme declaração (documento 39), foi realizada apenas uma audiência, no dia 11/09/2014, indicando descumprimento da legislação supracitada.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Disponibilização parcial na internet dos documentos e informações devidas, quanto à gestão fiscal (item 9.1).





## 9.2. Lei de Acesso à Informação

### 9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico [www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br](http://www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br) no dia 19/01/2015, às 14:42 (documento 58), observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Sim
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Parcialmente

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Disponibilização parcial na internet dos documentos e informações devidas, quanto à lei de acesso à informação (item 9.2.1).

### 9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício Circular TC/IRSA nº 15/2014 (documento nº 59), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, não houve resposta, presumindo-se que não existe tal serviço.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não comprovação da existência do serviço de informações ao cidadão, devidamente estruturado (item 9.2.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

### 9.3. Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações posteriores, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

#### 9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

\* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

No entanto, com base no § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, transcrito abaixo, o Poder Executivo do Município de Carnaubeira da Penha, optou pela remessa dos dados em separado.

Art. 2º (...)

§ 2º É facultado a Prefeitura delegar às UGs integrantes do Poder Executivo, a responsabilidade de enviar suas próprias remessas, de forma individualizada. Essa delegação deve ser feita através de ofício do Prefeito enviado ao TCE-PE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Conforme consulta ao SAGRES em 24/03/2015 (ver Apêndice XIV desse relatório) relativa à situação das remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, verificou-se que os meses de dezembro/2013 a junho/2014 e agosto/2014 foram remetidos intempestivamente.

### 9.3.2. Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, durante o exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue no prazo
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso
ABRIL	Entregue em atraso
MAIO	Entregue em atraso
JUNHO	Entregue em atraso
JULHO	Entregue em atraso
AGOSTO	Entregue em atraso
SETEMBRO	Entregue em atraso
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue no prazo

\* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Como depreende-se pela tabela acima, os meses de janeiro/2014 a setembro/2014 foram entregues intempestivamente.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Entrega intempestiva em muitos meses dos dados devidos ao SAGRES, tanto de execução orçamentária e financeira, quanto de pessoal (item 9.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

## 10. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de Carnaubeira da Penha, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Relevante déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.212.130,94 (item 2.1.1).
- Não arrecadação de todos os tributos devidos, como determina a legislação pertinente (item 2.1.2).
- Não foi evidenciado transparentemente, nos demonstrativos apresentados, o atendimento do controle da despesa por fonte, como devido (item 2.1.3).
- Não arrecadação de dívida ativa tributária, tanto em 2014, quanto em 2013 (item 2.2.2).
- Relevante inscrição de restos a pagar não processados, sem nenhuma nota explicativa esclarecendo tal fato (item 2.2.3).
- Diversas divergências de informações entre os dados da Prestação de Contas, do SAGRES e do SISTN (item 2.3).
- Demonstrativos contábeis com evidenciação de dados inconsistentes e incompatíveis, com falta de transparência, e não implantação de procedimentos contábeis que já deveriam ter sido implantados (item 2.3).
- Não apresentação da lei de revisão do PPA, impossibilitando saber-se a data de publicação da mesma (item 2.4.1).
- Apresentação da LDO com os requisitos parciais exigidos pela LRF, inclusive quanto ao Anexo de Riscos Fiscais (item 2.4.2).
- A LOA/2015 não evidencia os quadros/anexos sobre a receita prevista e despesa autorizada, descumprindo a legislação pertinente (item 2.4.3).
- Repasse a menor que o devido de duodécimo, descumprindo a legislação pertinente (item 3).
- Apresentação intempestiva de diversos RREO e RGF (item 4.1).
- Considerável quadro de contratados por excepcional interesse público, contrariando a legislação pertinente (item 4.3.1).
- Ultrapassagem do limite máximo da despesa total com pessoal, e também, com percentual informado no RGF 3º quadrimestre, divergente do calculado pela auditoria (item 4.3.2).
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (item 5.4).
- Despesa per capita com saúde abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.1).
- Despesas com a estratégia de saúde da família, bem abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.2).
- Indicador de médicos por mil habitantes, muito baixo e abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.3).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-a114-e600c1bb3e48

- Taxas de mortalidade na infância e de mortalidade infantil acima das expectativas previstas, e acima das respectivas médias dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.4).
- Apesar de atendido o limite de gastos com saúde, os indicadores apresentados no item 6.2 estão muito baixos e abaixo das respectivas médias dos municípios de faixa populacional semelhante (item 6.3).
- Relevante déficit atuarial até 31/12/2013, na ordem de R\$ 26.326.802,34, representando um déficit per capita de R\$ 66.819,29 (item 7.2).
- E não apresentação da Avaliação Atuarial 2015, data-base 31/12/2014, como devido (item 7.2).
- Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no valor total de R\$ 29.652,51 (item 7.3).
- Não adoção da alíquota do Ente recomendada pela avaliação atuarial, com uma defasagem quanto ao Ente de 35,30% (item 7.4).
- Não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, como devido (item 8.1).
- Não apresentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e não cumprimento dos requisitos legais para habilitar-se a receber o ICMS socioambiental, e ainda com disposição inadequada de resíduos sólidos, que contrariam a legislação pertinente (itens 8.2, 8.3 e 8.4).
- Disponibilização parcial na internet dos documentos e informações devidas, quanto à gestão fiscal (item 9.1).
- Disponibilização parcial na internet dos documentos e informações devidas, quanto à lei de acesso à informação (item 9.2.1).
- Não comprovação da existência do serviço de informações ao cidadão, devidamente estruturado (item 9.2.2).
- Entrega intempestiva em muitos meses dos dados devidos ao SAGRES, tanto de execução orçamentária e financeira, quanto de pessoal (item 9.3).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,64%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	60,71%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-0,23%	Cumprimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600e1bb3e48

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	21,30%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 50,54%	Cumprimento
				2º Q. 50,02%	Cumprimento
				3º Q. 56,73%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 870.502,03	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 814.555,44	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	3,34%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	14,60%	Descumprimento

Após evidenciar os resultados atuarial e financeiro, os recolhimentos das contribuições e as alíquotas adotadas, apresenta-se, em quadro a seguir, um painel da situação do RPPS:

<b>Resultado Financeiro em 2014</b>
Superávit de R\$ 1.210.695,31
<b>Resultado Atuarial em 2014</b>
Não divulgou DRAA 2015, Déficit de R\$ 26.326.802,34 referente ao DRAA/2014 (data-base 31/12/2013)

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas	Não (parcialmente)	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas decorrentes de parcelamento	Não é possível informar com segurança	-	-	Não é possível informar
Outras situações merecedoras de registro, a exemplo de:	(caso não haja segregação de massas)			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Realizar reavaliação atuarial no exercício de 2014	Não (foi realizada apenas em 31/12/2013)	Contribuir para diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Descontrole sobre a situação de equilíbrio do RPPS, pois, entre outras coisas, é desconhecida a alíquota de equilíbrio do regime. Caso as alíquotas adotadas pelo RPPS sejam menores que as necessárias ao equilíbrio, haverá diminuição dos resultados em função de uma menor arrecadação de receita de contribuição, e vice-versa.

### 10.1. Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à administração municipal:

- 1) Atentar para o déficit de execução orçamentária em 2014, visando não acontecer nos próximos exercícios, e para o aumento da arrecadação dos tributos próprios, inclusive arrecadar regularmente a Dívida Ativa (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2.2);
- 2) Evidenciar transparentemente a realização das despesas por fonte no demonstrativo da despesa pertinente, como devido (item 2.1.3);
- 3) Atentar para a emissão das Notas Explicativas devidas, como determina a legislação contábil pertinente, inclusive quanto à relevante inscrição de restos a pagar não processados, que deve ter um adequado disciplinamento (item 2.2.3);
- 4) Atentar para que os dados enviados ao SAGRES e ao SISTN estejam compatíveis com os valores e informações da Prestação de Contas apresentada (itens 2.3);
- 5) Atentar para que não haja divergências de informações contábeis entre os demonstrativos apresentados, e para o devido registro de todos os fatos contábeis, com a implementação dos procedimentos de controle pertinentes (item 2.3);
- 6) Atentar para a apresentação de informações sobre a data de publicação da respectiva lei de revisão do PPA (item 2.4.1);
- 7) Apresentar a LDO com todos os requisitos e informações exigidas pela LRF, inclusive quanto ao Anexo de Riscos Fiscais (item 2.4.2);





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

- 8) Atentar para a apresentação de todos os quadros referentes à receita e despesa previstas, na respectiva LOA, como determina a legislação (item 2.4.3);
- 9) Atentar para o repasse de duodécimo no valor devido, como determina a legislação pertinente (item 3);
- 10) Apresentar todos os RREO e RGF nos prazos devidos (item 4.1);
- 11) Providenciar a substituição de contratados por excepcional interesse público por servidores concursados como determina a legislação pertinente (item 4.3.1);
- 12) Atentar para o atendimento do limite de gastos com pessoal, e apresentar as informações devidas ao TCE, quanto à Despesa Total com Pessoal do RGF, com consistência e compatível com o valor da Prestação de Contas (item 4.3.2);
- 13) Atentar para que todas as despesas realizadas com recursos do FUNDEB tenham o devido lastro financeiro (item 5.4);
- 14) Atentar para o aumento: da despesa *per capita* com saúde, da cobertura da estratégia de saúde da família e da quantidade de médicos, que apresentam-se abaixo da média de municípios de faixa populacional semelhante, visando uma melhoria efetiva do atendimento médico-hospitalar (itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3);
- 15) Atentar para a redução das taxas de mortalidade na infância e mortalidade infantil, que apresentam-se acima das expectativas previstas e da média de municípios de faixa populacional semelhante (item 6.2.4);
- 16) Atentar para a realização, ao final de cada exercício, da Avaliação Atuarial devida, e para a equalização do relevante déficit atuarial existente, que em 31/12/2013 chegou a R\$26.326.802,34, sendo R\$66.819,29 *per capita* (item 7.2);
- 17) Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, inclusive quanto à compatibilidade e consistência dos valores informados, tanto na respectiva PC, quanto em posteriores envios de informações solicitadas (item 7.3);
- 18) Atentar para a adoção da alíquota do ente, recomendada na respectiva avaliação atuarial (item 7.4);
- 19) Atentar para o cumprimento da legislação de gestão ambiental, em especial com a implementação do PMSB e PGIRS, e demais procedimentos devidos (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4);
- 20) Atentar para a disponibilização completa na Internet dos documentos e informações pertinentes quanto à gestão fiscal e quanto à lei de acesso à informação (itens 9.1 e 9.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

- 21) Atentar para a implementação do serviço de informações ao cidadão devidamente estruturado, em virtude da lei de acesso à informação (item 9.2.2);
- 22) Atentar para a entrega dos dados e informações do SAGRES, quanto à execução orçamentário-financeira e de pessoal, nos prazos devidos (item 9.3).

### 10.2. Dados pessoais do Prefeito

Nome
SIMÃO LOPES GONÇALVES

É O RELATÓRIO.

Salgueiro, 07 de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1b3e48

# APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=15104434-Zfb4c1f4t14-e600c1b3e48>

**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Código	Descrição	Valor
<b>1.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>23.500.985,21</b>
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	859.683,18
1.1.10.00.00	Impostos	856.600,91
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	233.305,22
1.1.12.02.00	IPTU	17.435,86(1)
1.1.12.04.00	IR	215.869,36
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	215.869,36(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	0,00(1)
1.1.12.08.00	ITBI	0,00(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	623.295,69
1.1.13.05.00	ISSQN	623.295,69(1)
1.1.20.00.00	Taxas	3.082,27
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	3.082,27(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	0,00(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	620.932,06
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	585.130,03
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	585.130,03
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	585.130,03(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Deficit Atuarial	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: [http://tce.tce-pe.gov.br/peppp/validaDoc.seam?codigo=do\\_documento\\_15be4434-77fb-4c1f-af14-e600c1bb3e48](http://tce.tce-pe.gov.br/peppp/validaDoc.seam?codigo=do_documento_15be4434-77fb-4c1f-af14-e600c1bb3e48)

Código	Descrição	Valor
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	35.802,03
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	35.802,03(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	492.870,35
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	492.870,35(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	0,00
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	0,00(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços)	0,00(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.505.822,97
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	21.140.091,08
1.7.21.00.00	Transferências da União	12.502.703,07
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	9.656.847,49
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	9.654.649,74(1)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	2.197,75(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	144.263,33
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/pepp/validarDoc.aspx?Codigo=documento:15be4434-77eb-4c1e-af14-e600c1bb3e48>

Código	Descrição	Valor
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	144.263,33(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.248.272,15(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	439.723,66(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	822.222,51
1.7.21.35.01	Salário-Educação	336.833,64(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	485.388,87(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	4.059,20(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	187.314,73
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	182.513,34(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	4.801,39(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	3.104.944,41
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	2.118.009,46
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	2.073.653,95(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	27.708,42(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	14.193,51(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	2.053,08(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	400,50(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	103.526,51(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	883.408,44(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tce.tce-pe.gov.br/pepp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=15be4434-7fbb-4c1f-af14-e600c1bb3e48>

Código	Descrição	Valor
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	5.532.443,60
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	4.846.681,90(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	685.761,70(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	365.731,89(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	0,00
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	0,00
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21.676,65
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validarDoc.shtm> Código do documento: 1504434-71b-4c1f-4114-e600c11b3e48

Código	Descrição	Valor
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	21.676,65(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	0,00
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	0,00(1)
<b>2.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>698.698,92</b>
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=15be4434-7fbb-4c1f-af14-e600c1bb3e48>

Código	Descrição	Valor
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	698.698,92
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	41.631,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	41.631,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	41.631,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	657.067,92
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	331.234,93
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	331.234,93(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	325.832,99
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://tcece.tce-pe.gov.br/peppp/validarDoc.aspx> Código do documento: 15be4434-7fbb-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Código	Descrição	Valor
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	325.832,99(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
<b>9.0.0.00.00.00</b>	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>2.273.238,32</b>
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	1.849.514,11
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	1.848.912,25(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	439,50(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	162,36(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	423.724,21
9.1.7.22.01.01	ICMS	415.380,12(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	5.505,44(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	2.838,65(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
<b>7.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>1.320.441,84</b>
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.161.524,04(1)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	158.917,80(1)
<b>8.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00(1)</b>
	<b>TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)</b>	<b>23.246.887,65</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)

**Observações:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
**APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>23.500.985,21</b>
1.1. Receitas Tributárias	859.683,18(1)
1.2. Receitas de Contribuições	620.932,06(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	492.870,35(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	21.505.822,97(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	21.676,65(1)
<b>2. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>2.858.368,35</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	585.130,03(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	2.273.238,32(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>20.642.616,86</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>12.622.900,94</b>
1.1. Ativo	11.710.168,57
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	565.576,89(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.180.496,97(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	1.964.094,71(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Outros	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00(1)
Despesas de Capital	0,00(1)
1.2. Inativo e Pensionista	912.732,37
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	845.810,64(1)
1.2.2. Pensões	66.921,73(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>912.732,37</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	912.732,37(1)
2.5. Outras deduções	0,00
<b>3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)</b>	<b>11.710.168,57</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>20.642.616,86</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

Descrição	Valor
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>56,73</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)

**Observações:**

**APÊNDICE IV**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA ( DC ) - (I)</b>	<b>2.156.668,04</b>
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	<b>2.156.668,04</b>
RPPS	0,00(1)
INSS	2.156.668,04(2)
PASEP	0,00(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	0,00(1)
Precatórios	0,00(1)
Demais Dívidas	0,00(1)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA ( DNC ) - (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL ( DDT ) - III = ( I + II)</b>	<b>2.156.668,04</b>
<b>DEDUÇÕES (IV)</b>	<b>1.466.799,24</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.083.690,18(3)
Demais Haveres Financeiros	64.264,10(4)
(-) Restos a Pagar Processados	681.155,04(4)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( DCL ) - (V) = (III – IV)</b>	<b>689.868,80</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ( RCL ) - (VI)</b>	<b>20.642.616,86(5)</b>
<b>% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100</b>	<b>10,45</b>
<b>% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100</b>	<b>3,34</b>
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%</b>	<b>24.771.140,23</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%</b>	<b>22.294.026,21</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo da Dívida Fundada
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)
- (3) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64)
- (4) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
- (5) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).

**Observações:**

**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + ... + 1.3)</b>	<b>856.600,91</b>
<b>1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos</b>	<b>856.600,91</b>
<b>1.1.1 Principal do Impostos</b>	<b>856.600,91</b>
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	17.435,86(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	623.295,69(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	215.869,36(1)
<b>1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos</b>	<b>0,00</b>
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>1.2 Dívida Ativa dos Impostos</b>	<b>0,00</b>
<b>1.2.1 Principal da Dívida Ativa</b>	<b>0,00</b>
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa</b>	<b>0,00</b>
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)</b>	<b>11.776.462,57</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48

Descrição	Valor
2.1. Cota-Parte FPM	9.654.649,74(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	2.073.653,95(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	4.059,20(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	14.193,51(1)
2.5. Cota-Parte ITR	2.197,75(1)
2.6. Cota-Parte IPVA	27.708,42(1)
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)</b>	<b>12.633.063,48</b>
<b>4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]</b>	<b>12.633.063,48</b>
<b>5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)</b>	<b>3.158.265,87</b>
<b>6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)</b>	<b>1.894.959,52</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**

**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)</b>	<b>2.273.238,32</b>
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.848.912,25(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	415.380,12(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	162,36(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.838,65(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	439,50(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	5.505,44(1)
<b>2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)</b>	<b>5.532.443,60</b>
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	4.846.681,90(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	685.761,70(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	0,00(1)
<b>3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)</b>	<b>2.573.443,58</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)</b>	<b>9.554.974,69</b>
<b>1.1. Educação Infantil</b>	<b>0,00</b>
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.2. Ensino Fundamental</b>	<b>9.315.811,97</b>
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	5.532.443,60(1)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	3.783.368,37(1)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)</b>	<b>0,00(3)</b>
<b>1.4. Outras</b>	<b>239.162,72</b>
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	239.162,72
Alimentação e nutrição	239.162,72(1)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)</b>	<b>5.936.324,90</b>
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	2.573.443,58(3)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	685.761,70(5)
2.4. Salário Educação	336.833,64(5)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	40.891,34(2)
2.6. Restos a Pagar não-processados	1.482.770,84(6)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00(5)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	816.623,80
2.8.1 Ensino Fundamental	816.623,80(1)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-ad14-e600c1bb3e48

Descrição	Valor
2.8.2 Educação Infantil	0,00(7)
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(7)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(7)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(7)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(7)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
<b>3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)</b>	<b>3.618.649,79</b>
<b>4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>12.633.063,48(8)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE [= (3/4) X 100]</b>	<b>28,64</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (4) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos
- (5) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (6) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (7) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.
- (8) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

**Observações:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE VIII**

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>3.358.765,99</b>
1.1 Educação Infantil	0,00(1)
1.2 Ensino Fundamental	3.358.765,99(1)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)</b>	<b>0,00</b>
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(2)
<b>3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)</b>	<b>3.358.765,99</b>
<b>4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>5.532.443,60(3)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100</b>	<b>60,71</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**  
(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	0,00(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	12.834,99(3)
4. Receitas do FUNDEB	5.532.443,60(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-12.834,99
<b>6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]</b>	<b>-0,23%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil dos exercícios de 2013 e 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

**Observações:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**

**APÊNDICE X**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
 Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>4.419.586,47</b>
1.1 Atenção Básica	891.132,59(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.353.779,27(1)
1.3 Suporte Profilático	0,00(1)
1.4 Vigilância Sanitária	58.508,68(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	0,00(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	2.116.165,93(1)
<b>2. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>1.728.240,34</b>
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	1.393.429,66
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	1.393.429,66(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	71.661,42(2)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	263.149,26(2)
<b>3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)</b>	<b>2.691.346,13</b>
<b>APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	2.691.346,13
5. Diferença não aplicada no exercício anterior <sup>22</sup>	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS após vinculação de transferências (5-4)	2.691.346,13
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	12.633.063,48(4)
<b>PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%</b>	<b>21,30</b>

<sup>22</sup> Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ( [15% – % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-ad14-e600e1bb3e48

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1450048-6)
- (4) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

**Observações:**

**APÊNDICE XI**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88**  
 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.415.865,04</b>
1.1 IPTU	24.811,64(1)
1.2 ISS	1.263.293,96(1)
1.3 ITBI	310,00(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	125.103,12(1)
1.5 Taxas	2.181,26(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	0,00(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	165,06(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>11.019.878,19</b>
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.646,26(1)
2.3 Cota IPVA	87.379,48(1)
2.4 Cota ICMS	1.938.639,60(1)
2.5 Cota IPI	30.572,32(1)
2.6 Cota FPM	8.955.738,63(1)
2.7 Cota ICMS - Desoneração	4.888,94(1)
2.8 CIDE	1.012,96(1)
<b>3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>0,00</b>
3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	0,00(1)
<b>4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)</b>	<b>12.435.743,23</b>
<b>5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população</b>	<b>7,00</b>
<b>6. Valor do 1º LIMITE = (4 x 5)</b>	<b>870.502,03</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1450048-6)

**Observações:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

**APÊNDICE XII**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA**  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	1.194.000,00(1)

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64)

**Observações:**

**APÊNDICE XIII**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO**  
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	870.502,03(1)
2. Valor – Orçamento	1.194.000,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	814.555,44(3)
4. Gastos com inativos	0,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	814.555,44
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	870.502,03
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	55.946,59

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).

(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).

(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês

**Observações:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

APÊNDICE XIV

ANÁLISE DA ADIMPLÊNCIA DO SAGRES – MÓDULO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Unidade Gestora	Mês	Situação da Remessa de Dados
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	DEZEMBRO/13	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	JANEIRO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	FEVEREIRO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	MARÇO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	ABRIL/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	MAIO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	JUNHO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	JULHO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	AGOSTO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	SETEMBRO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	OUTUBRO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	NOVEMBRO/14	Tempestivo

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO  
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f5be4434-7fab-4c1f-af14-e600c1bb3e48



Processo TC n.º 15100061-0  
Comunicação n.º 3427

**Certidão de Notificação para Defesa Prévia Eletrônica Válida**

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 140 da Resolução TC n.º 15/2010, que, em 14/12/2015, foi notificado(a) SIMÃO LOPES GONÇALVES.





# Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos  
Valério Ático Leite

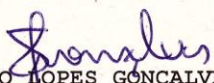
## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SIMÃO LOPES GONÇALVES, brasileiro, casado, odontólogo, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.635.764-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.523.502 SSP/PE, residente na Av. Flekemberg, nº 160. Vila Padre Evaldo Bette, Centro, CEP 56.400-000, Município de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco.

**OUTORGADOS:** JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.746 e CPF sob o nº 581.190.604-82, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 36.778 e CPF sob o nº 068.950.114-55, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 28.247, VALÉRIO ÁTICO LEITE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.504 e CPF sob o nº 363.089.004-00, JOSIVAN GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE 33.650, todos com escritório profissional à Rua Ernani Braga, 151, Madalena, Recife, CEP 50.610-350, telefone (81) 3446.4239, local onde recebem correspondências e intimações.

**PODERES:** Amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para contestar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber documentos, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, bem como, atuar nos Processos do Tribunal de Contas do Estado - Pernambuco.

Recife, 14 de dezembro de 2015.

  
SIMÃO LOPES GONÇALVES  
Outorgante



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DIRCEU RODOLFO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 151000610**

**SIMAO LOPES GONCALVES**, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha/PE, já qualificado nos autos do Processo TCE-PE nº 15100061-0, relativo à **Prestação De Contas de Governo do Exercício de 2014**, através de seus advogados abaixo firmados, constituídos por meio do Instrumento de Mandato, documento em anexo (**Doc. 01**), vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acato de estilo, baseado no art. 146, § 3º do Regimento Interno desta Corte, **requerer dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias**, com a finalidade de apresentar sua **defesa prévia** aos termos do Relatório de Auditoria, firmado nos autos do processo em apreço.

Com efeito, em razão das elevadas demandas que acometem a Administração Municipal, devido ao fechamento do exercício financeiro, o **Interessado** está tendo dificuldades de obter, junto ao setor de contabilidade, as informações necessárias à instrução da sua defesa.

Destaque-se, por oportuno, que os fatos ventilados no referido relatório estão sob acurada análise, a fim sanar ou controverter todas as pendências ali indicadas.

Considerando a tradição desta Corte quanto à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, espera-se sua manifestação em sentido favorável ao pleito que ora se encerra.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Carnaubeira da Penha/PE, 29 de janeiro de 2016.

**JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS**  
OAB/PE Nº 30.746

**PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO**  
OAB/PE Nº 28.427

**MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA**  
OAB/PE Nº 36.778



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Deliberação Interlocutória de Deferimento de Prazo,

De ordem do Relator, fica deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia do(a) Sr(a). Simão Lopes Gonçalves, requerido através de documento apresentado em 29/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100061-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 02/03/2016.

GC-07, Quinta-feira, 4 de Fevereiro de 2016

JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA DE SOUSA

Chefe de Gabinete



**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. SIMÃO LOPES GONÇALVES /MF Nº 360.635.764-87), e seu advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PE nº 30.746), sob **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 29/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100061-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 02/03/2016.

DIRCEU RODOLFO

Conselheiro Relator

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016



**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Portaria nº 161/2016** – aposentar TANIA MARIA SOUZA PINTO MOURA, Auditora das Contas Públicas, símbolo TCE-8, matrícula 0006, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 2.049/2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 11 de fevereiro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 em 4 de fevereiro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
 Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Portaria nº 162/2016** – aposentar MARIA ELIZABETH VALADARES PINHEIRO, Inspetora de Obras Públicas, símbolo TCE-10, matrícula 0214, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 67.331/2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 11 de fevereiro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 em 4 de fevereiro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
 Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Portaria nº 163/2016** – aposentar MARIA ELIZABETH VALADARES PINHEIRO, Inspetora de Obras Públicas, símbolo TCE-10, matrícula 0266, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado eletronicamente neste Tribunal sob o nº 3.735/2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 11 de fevereiro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 em 4 de fevereiro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
 Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Portaria nº 165/2016** – formalizar o exercício do Servidor HENRIQUE DE OLIVEIRA LIRA, matrícula 1644, na Gerência de Planejamento de Ações Educacionais, Desenvolvimento e Inovação – GPDI, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, a partir de 11 de fevereiro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 em 11 de fevereiro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
 Presidente

**Errata**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Errata nº 4/2016** - na **Portaria nº 060/2016**, de 6 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 7 de janeiro de 2016, onde se lê: "retroagindo seus efeitos a 4 de janeiro de 2016", leia-se "a partir de 7 de janeiro de 2016".

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Carlos Porto de Barros; **Vice-Presidente:** Marcos Coelho Loreto;  
**Corregedor:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Diretor da Escola de Contas:** João Henrique Carneiro Campos; **Ouvidor:** Ranilson Brandão Ramos;  
**Presidente da Primeira Câmara:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral:** Cristiano da Paixão Pimentel; **Auditor Geral:** Carlos Barbosa Pimentel; **Diretor Geral:** Gustavo Pimentel da Costa Pereira; **Diretor Geral Adjunto:** Fernando Malheiros de Andrade Lima; **Diretor de Comunicação:** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Gerente de Cerimonial:** Maria de Lourdes Campos Goes; **Jornalista:** David Santana; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Lara Tôrres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Fax Presidência:** 3181-7604. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: [imprensa@tce.pe.gov.br](mailto:imprensa@tce.pe.gov.br). **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 em 11 de fevereiro de 2016.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
 Presidente

**Despachos**

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 4274 - Maria Nilda da Silva, autorizo; Petce 4430 - Germana Galvão Cavalcanti Laureano, autorizo; Petce 65424 - Giovanni José de Pádua Beltrão Lapenda, indefiro; Petce 34114 - Leonardo P. Mozdzinski, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2016.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela portaria 115/16, proferiu os seguintes despachos: Petce 5268 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2016.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 115/16, proferiu os seguintes despachos: Petce 2851 - Ricardo Bezerra de Castro, autorizo; Petce 2756 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; Petce 3765 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 4384 - Ananias Pereira Porto Neto, autorizo; Petce 5193 - Francisco José Gominho Rosa e Fernando Raposo Gameiro Torres, autorizo; Petce 5190 - Maria Paula da Câmara Lima, autorizo; Petce 5201 - Kátia Rossana Souto Maior Mafra, autorizo; Petce 5202 - Nazli Leça Nejaím Minelli P. Lopes, autorizo; Petce 5174 - Germano José de Abreu Duarte, autorizo; Petce 3767 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo; Petce 4683 - Luciane Rocha Macedo, autorizo; Petce 4946 - Mônica Lins de Albuquerque Lima, autorizo; Petce 4882 - Virginia Mater do Rego M. Souto Maior, autorizo; Petce 4863 - Antonio Felipe Santiago Maia, autorizo; Petce 4864 - Nivaldo Augusto de Lima, autorizo; Petce 4451 - Kátia Valéria Buarque Lima, autorizo; Petce 4694 - João Antonio Robalinho Ferraz, autorizo; Petce 4740 - José Ednaldo Braz, autorizo; Petce 4710 - José Ricardo F. Figueiró, autorizo; Petce 4847 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo; Petce 4711 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; Petce 4677 - Moises Zazarz Correira de melo, autorizo; Petce 5042 - Alessandra Cristina Barros Alexandre Costa, autorizo; Petce 3320 - Wilhame Tadeu Ramos, autorizo; Petce 4020 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; Petce 4404 - Tereza Cristina S. de A. Barros, autorizo; Petce 4906 - Tereza Cristina S. de A. Barros, autorizo; Petce 4607 - Hubert César Melo, autorizo; Petce 4938 - Elizabeth Pimentel Cunha, autorizo; Petce 4910 - João Melo Cipriano, autorizo; Petce 4967 - Ana Goretti T. G. Bizarro, autorizo; Petce 4972 - Cláudia de Lira Albuquerque, autorizo; Petce 5090 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; Petce 4971 - Antonio Adelino F. Amorim, autorizo; Petce 4988 - Paulo José Oliveira Alpes, autorizo; Petce 5099 - Dayse Ferreira dos Santos, autorizo; Petce 5144 - Ayrton Guedes Alcoforado Júnior, autorizo; Petce 4840 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 4888 - Maria Irvandina Serafim da Silva, autorizo; Petce 4325 - Marcus Bruno de O. Cavalcante, autorizo; Petce 1289 - Hubert César Melo, autorizo; Petce 4230 - Pauloa Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 4265 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo; Petce 4499 - Kátia Valéria Buarque Lima, autorizo; Petce 4608 - Gustavo de Lima F. F. Costa, autorizo; Petce 4746 - Carolina Lins F. De M. Guerra, autorizo; Petce 4875 - Claudia Maria Mendonça de O. Arruda, autorizo; Petce 5063 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 4645 - João Guedes Alcoforado Filho, autorizo; Petce 4666 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; Petce 58301 - José Monteiro de Mendonça, autorizo; Petce 4643 - Ana Tereza V. Coelho, autorizo; Petce 5148 - Paulino Raposo G. Torres, autorizo; Petce 5117 - Eliane Viana do C. França, autorizo; Petce 4577 - Reginaldo José Trajano de Souza, autorizo; Petce 5085 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 5191 - Roberta de Souza M. Barbosa, autorizo. Recife, 11 de fevereiro de 2016.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a Sra. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 7 de janeiro de 2016 (protocolo eletrônico nº 906/2016), constante dos autos do Processo TC nº 1505563-2 (AP – Prefeitura Municipal de Primavera - exercício de 2015, Relator Conselheiro Marcos Loreto), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 21.01.2016.

**FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA**  
 Diretor Geral Adjunto – 11.02.16.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 20 de janeiro de 2016 (protocolo eletrônico nº 2.455/2016), constante dos autos do Processo TC nº 1505303-9 (AP – Prefeitura Municipal de Alinho - exercício de 2015, Relator Conselheiro Marcos Loreto), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 25.01.2016.

**FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA**  
 Diretor Geral Adjunto – 11.02.16.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF/MF nº 075.172.204-97) sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 01/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100096-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Pesqueira, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 02/03/2016.

Quinta-feira, 4 de Fevereiro de 2016

**DIRCEU RODOLFO**  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. Lourival Antonio Simões Neto (CPF/MF nº 008.361.724-85), e seu advogado Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE nº 26.082), sobre o deferimento do pedido de prorrogação



de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 11/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100013-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 12/02/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

MARCOS LORETO  
 Conselheiro Relator

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **Adelson Lustosa da Silva** (CPF/MF Nº 582.827.694-87), e sua advogada Laudicéia Rocha de Melo Barros (OAB/PE nº 17.355),] sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 18/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100163-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Santa Teresinha, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 17/02/2016.

Quinta-feira, 4 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **ERIVALDO JOSÉ DA SILVA** (CPF/MF Nº 133.652.148-10), e seu advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB/PE nº 30.746), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 20/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100086-4 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Calumbi, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 19/02/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados a Sra **EUGENIA DE SOUZA ARAÚJO** (CPF/MF Nº 800.435.344-49), e seu advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PE nº 30.746), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 25/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100068-2 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 24/02/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA** (CPF/MF Nº 707.058.609-49), e seu advogado GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB/PE nº 21074), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 27/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100224-1 (Prestação de Contas – Câmara Municipal de Tacaratu, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 03/03/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **SIMÃO LOPES GONÇALVES** (CPF/MF Nº 360.635.764-87), e seu advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PE nº 30.746), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 29/01/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100061-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 02/03/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA** (CPF/MF Nº 235.469.804-68), e seu advogado CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB/PE nº 23.267), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 03/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100143-1 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2014 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 18/03/2016.

Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016

DIRCEU RODOLFO  
 Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **José Waldeilson Galindo Bezerra** (CPF/MF Nº 863.429.084-00), e seu advogado **Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes** (OAB/PE nº 37.796), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 04/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100166-2 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Poção, exercício de 2014 - Relator Conselheiro MARCOS LORETO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 07/03/2016.

## Licitações, Contratos e Convênios

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE: Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2016**, em favor da empresa **AUDTRACK CONSULTORIA DE SOFTWARE LTDA. - EPP** (CNPJ nº 16.894.303/0001-35), para contratação de suporte técnico e atualização de versão de 1(uma) licença de uso do *software Case Ware-IDEA*, pelo valor total de R\$ 2.666,00 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 042/2016, nos autos do Processo Licitatório nº 02/2016, fundamentado no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 04.02.2016

GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA  
 Diretor Geral

**HOMOLOGO: O PL nº 80/2015, Pregão (Presencial) nº 49/2015**, referente a locação de plataforma de elevação articulada para podaço de árvores e limpeza de fachada do TCE-PE, em favor da empresa: **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** (CNPJ/MF Nº 43.368.422/0024-13), pelo valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 4.2.2016

GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA  
 Diretor Geral

## Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306733-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. WILSON DA SILVA VICENTINO – OAB/CE Nº 12.844, E DANILA COSTA GOMES – OAB/PE Nº 29.892**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306733-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 28/2016;  
**CONSIDERANDO** que o recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,  
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.  
 Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
 Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
 Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel  
 Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306734-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO NELSON MIRANDA DE BARROS CARVALHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0090/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306734-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO NELSON MIRANDA DE BARROS CARVALHO, SECRETÁRIO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202616-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 27/2016;  
**CONSIDERANDO** que o recorrente não obteve êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado e que estas são determinantes no julgamento das contas,  
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2016.  
 Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
 Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC n.º 15100061-0

### **Certidão de Publicação de Prorrogação de Prazo de Defesa Prévia**

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei nº 12.600/2004, que, em 12/02/2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE a notificação de SIMÃO LOPES GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 360.635.764-87, e seu advogado JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PE nº 30.746), quanto ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia.

Do que para constar lavrei a presente certidão que lida e achada conforme vai assinada por quem de direito.

Salgueiro, Terça-feira, 16 de Fevereiro de 2016.

Rogério Nogueira Fernandes

Assistente Técnico de Informática e Administração



43000 - SECRETARIA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO
00104 Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo - Administração Direta

Table with columns: Atividade, Valor, Descrição, Código, Valor. Rows include Desenvolvimento de Ações Territoriais, Especiais de Qualificação Profissional, Outras Despesas Correntes.

ANEXO III RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$
Table with columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, VALOR. Rows include RECEITAS CORRENTES, TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO, etc.

DECRETO Nº 38.145, DE 4 DE MAIO DE 2012.

Declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer Técnico nº 001, datado de 30 de abril de 2012, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco - CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade de que trata o caput é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Relatórios de Avaliação de Danos.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à "Situação de Emergência", em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de maio do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO ÚNICO

Table with columns: MUNICÍPIOS, listing 28 municipalities from Afogados da Ingazeira to Lagoa Grande.

DECRETO Nº 38.146, DE 4 DE MAIO DE 2012.

Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 14.250, de 21 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO o Decreto nº 38.145, de 4 de maio de 2012, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem;

CONSIDERANDO ser imprescindível dar celeridade às ações propostas pelos Comitês Integrados de Combate à Seca Estadual e Federal, tendo em vista que a demora pode acarretar perdas irreversíveis para a população atingida e para as atividades agropecuárias da região;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento simplificado ao licenciamento ambiental de empreendimentos e das atividades necessários ao enfrentamento dos efeitos da seca, com o intuito de atingir a celeridade que a situação requer,

DECRETA:

Art. 1º Os empreendimentos e as atividades que se configurem como necessários para mitigação dos efeitos decorrentes do seguimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, e alterada,

§ 1º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata o caput será aplicado exclusivamente aos empreendimentos e às atividades que ocorram no âmbito dos Municípios abrangidos pela decretação de situação de emergência ou de calamidade pública;

§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado disposto no caput não se aplica aos empreendimentos e às atividades considerados efetivamente ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 2º O prazo para a expedição da Licença Ambiental Simplificada será de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de licenciamento devidamente instruído.

Parágrafo único. A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH procederá a análise e o enquadramento do requerimento podendo indeferir a solicitação fundamentadamente, no mesmo prazo estipulado no caput.

Art. 3º O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - formulário próprio para Licenciamento Ambiental Simplificado, disponível no portal eletrônico e nas unidades da Rede Estadual de Defesa Civil;
II - requerimento para emissão de Termo de Outorga de Água, quando necessário;
III - planta de situação e de localização, que conste a georreferência do empreendimento ou da atividade a ser licenciada;
IV - projeto da obra ou da atividade a ser efetivada;
V - anuência da prefeitura local para o empreendimento ou para a atividade a ser licenciada, indicando o decreto que declara a situação de emergência ou de calamidade pública para a localidade; e

VI - declaração do Comitê Integrado de Combate à Seca em Pernambuco, informando que o empreendimento ou a atividade encontra-se dentro das ações estratégicas.

Art. 4º Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente - APP, as pequenas propriedades rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, e as áreas urbanas, observada a legislação urbanística local, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

- I - obras e serviços de correção do solo;
II - aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;
III - construção de cercas, currais e barracão de máquinas;
IV - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;
V - custeio agrícola e pecuário;
VI - reforma de unidades habitacionais;
VII - instalação e recuperação de poços com até 50 (cinquenta) metros de profundidade, bem como de reservatórios artificiais, açudes ou barreiros, com até 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água;
VIII - implantação e recuperação de estradas vicinais e de passagens molhadas destinadas ao acesso e à circulação de pessoas e de produtos das comunidades rurais;
IX - construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, com até 500 m² (quinhentos metros quadrados), que não possuam a finalidade de transformação de produtos, que não gerem resíduos poluentes e que não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;
X - implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de micro aspersão ou gotejamento em áreas de até 1 ha (um hectare); e
XI - construção e instalação de cisternas, barragens de nível e outros equipamentos destinados à captação e retenção de água, de qualquer espécie, forma ou modelo.

Art. 5º Os empreendedores responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata este Decreto, bem como das intervenções isentas de licenciamento previstas no art. 4º.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de maio do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
MARCELINO GRANJA DE MENEZES
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 38.147, DE 4 DE MAIO DE 2012.

Estabelece os procedimentos para realização de aquisições e contratação de obras e serviços necessários à execução das ações emergenciais de combate aos efeitos da estiagem no âmbito do Estado de Pernambuco nos anos de 2011 e 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 38.145, de 3 de maio de 2012, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", em áreas de diversos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco, afetados por estiagem;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar contratações para execução de obras e aquisição de bens e serviços em caráter emergencial;

CONSIDERANDO a previsão legal de dispensa de licitação, contida no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer procedimentos a serem utilizados na aplicação dos recursos federais e estaduais destinados às ações de combate aos efeitos da estiagem;





## DECRETO Nº 40.647, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetadas por estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e com base no disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície, provocada pela má distribuição pluviométrica;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados pelas perdas significativas na agropecuária da região atingida;

CONSIDERANDO que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e os prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade;

CONSIDERANDO que as áreas afetadas permanecem com os níveis das reservas hídricas bem abaixo das condições satisfatórias, com suas águas impróprias para o consumo humano;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 002, datado de 16 de abril de 2014, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco - CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “*Situação de Emergência*”, em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta dias), nos Municípios constantes no Anexo Único.

Parágrafo único. A declaração da situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.



Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, devem adotar as medidas necessárias para o combate à “*Situação de Emergência*”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de abril de 2014.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de abril do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO  
Governador do Estado

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

MUNICÍPIOS		
01. Afogados da Ingazeira	20. Ibimirim	39. Santa Cruz
02. Afrânio	21. Igaracy	40. Santa Cruz da Baixa Verde
03. Araripina	22. Inajá	41. Santa Maria da Boa Vista
04. Arcoverde	23. Ingazeira	42. Santa Terezinha
05. Belém do São Francisco	24. Ipubi	43. São José do Belmonte
06. Betânia	25. Itacuruba	44. São José do Egito
07. Bodocó	26. Itapetim	45. Serrita
08. Brejinho	27. Jatobá	46. Sertânia
09. Cabrobó	28. Lagoa Grande	47. Solidão
10. Calumbi	29. Manari	48. Tabira
11. Carnaíba	30. Mirandiba	49. Tacaratu
12. Carnaubeira da Penha	31. Moreilândia	50. Terra Nova
13. Cedro	32. Orocó	51. Trindade
14. Custódia	33. Ouricuri	52. Triunfo
15. Dormentes	34. Parnamirim	53. Tuparetama
16. Exu	35. Petrolândia	54. Verdejante
17. Flores	36. Petrolina	
18. Floresta	37. Quixaba	
19. Granito	38. Salgueiro	